

consideração pelos órgãos civis responsáveis pela execução do Plano de Viação Nacional.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Antônio Alves Câmara.

Henrique Lott.

Lúcio Meira.

Francisco de Melo.

DECRETO N.º 43.807 — DE 27 DE MAIO DE 1958

Approva o Cerimonial da Marinha do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Cerimonial da Marinha do Brasil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições, pertinentes à matéria, da Ordenança Geral para o Serviço da Armada e de qualquer outro decreto, regulamento, regimento ou ato ministerial.

Rio de Janeiro em 27 de maio de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Antônio Alves Câmara.

Cerimonial da Marinha do Brasil

TÍTULO I

Normas Gerais

CAPÍTULO I

FINALIDADES E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 1.1.1 — *Finalidade.* As disposições deste Cerimonial têm por

finalidade estabelecer os procedimentos relativos à etiqueta militar da MB.

Artigo 1.1.2 — *Bandeira Nacional.* A Bandeira do Brasil, denominada neste Cerimonial BANDEIRA NACIONAL — é o símbolo dos Estados Unidos do Brasil, como nação constituída e soberana.

Artigo 1.1.3 — *Fiscalização.* É dever de todo o militar da MB que estiver investido de autoridade fazer cumprir este Cerimonial e exercer severa fiscalização quanto à maneira pela qual seus subordinados o cumprem.

Artigo 1.1.4 — *Bandeiras-Distintivos.* São denominadas — Bandeiras-Distintivos — as bandeiras destinadas a caracterizar os navios pertencentes à MB ou a ela incorporados, suas condições em face das comissões que lhes são cometidas, bem como as grandes unidades, unidades e subunidades das forças terrestres da MB.

São Bandeiras-distintivos: A BANDEIRA DO CRUZEIRO, a FLÂMULA DE FIM DE COMISSÃO, os ESTANDARTES Dos Corpos e Escolas da MB, a BANDEIRA DA CRUZ VERMELHA e os SÍMBOLOS de agrupamento das forças terrestres da MB.

Artigo 1.1.5 — *Distintivo de navio pertencentes à MB.* A Bandeira do Cruzeiro é o distintivo de navio pertencente à MB ou a ela incorporado.

Artigo 1.1.6 — *Bandeiras-Insignias.* São denominadas — BANDEIRAS-INSIGNIAS — as bandeiras destinadas não só a assinalar a presença de uma autoridade ou comandante como também a distinguir, em determinadas circunstâncias, os postos ou as funções das autoridades militares ou civis que a elas tenham direito de uso. São Bandeiras-Insignias: os PAVILHÕES, a FLÂMULA DE COMANDO e a FLÂMULA DE OFICIAL SUPERIOR.

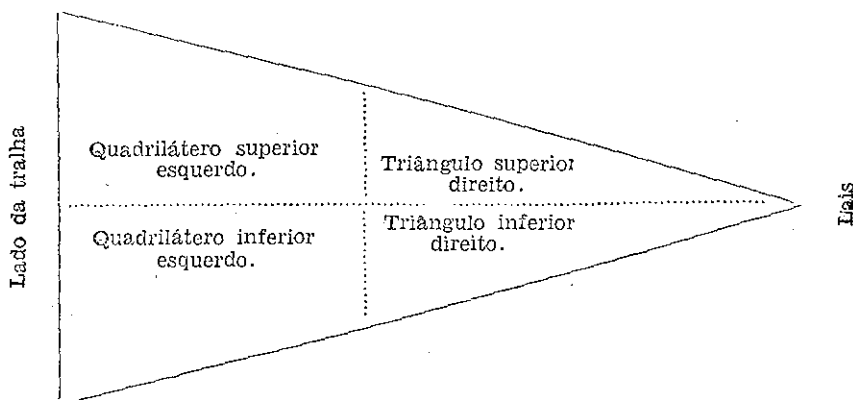
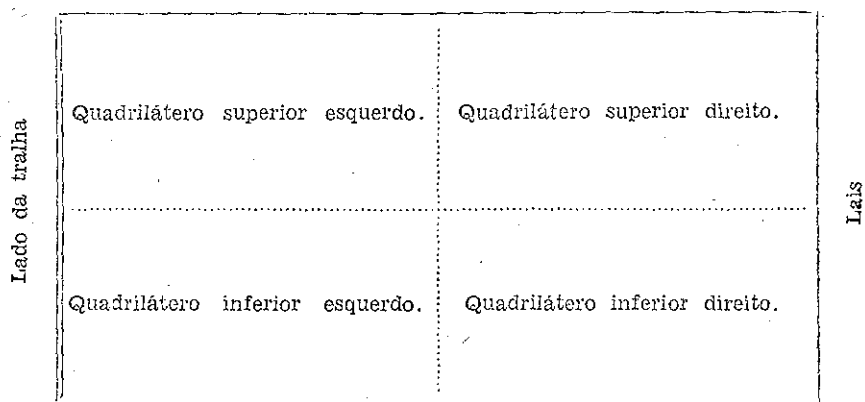
Artigo 1.1.7 — *Insignia de Comandante de navio ou órgão da MB.* A Flâmula de Comando é a insignia privativa dos oficiais da MB, com habilitação para o comando no mar, quando no exercício da função de Comandante de navio ou órgão da MB.

Artigo 1.1.8 — *Lado direito e esquerdo.* Para fins de precedência na

colocação da Bandeira Nacional, Bandeiras-Insignias e Bandeiras-Distintivos, considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador colocado nesses pontos, de frente para a rua. Critério análogo deverá ser observado para a determinação do lado direito em qualquer outro caso. Nas bandeiras-distintivos e bandeiras-insignias é tido como lado esquerdo aquêle em que é colocada a tralha.

Artigo 1.1.º — Denominação das áreas nas bandeiras. A fim de situar,

com precisão, as estrélas, âncoras ou quaisquer outros ornamentos nas bandeiras-distintivos e bandeiras-insignias, são estas consideradas como divididas por dois eixos retangulares que se interceptam no centro da figura da bandeira. As áreas, junto ao lado em que se coloca a tralha, são denominadas: quadrilátero superior esquerdo e quadrilátero inferior esquerdo e as outras junto ao lado da bandeira, quadrilátero superior direito e quadrilátero inferior direito e nas bandeiras triangulares, triângulo superior direito e triângulo inferior direito.



Artigo 1.1.10 — Estrélas e Ancoras — As estrélas usadas nas Bandeiras — Distintivos e Bandeiras — Insignias são, sempre, de cinco pontas; as ancores são sempre, de côr branca, não sendo nelas representada a amarra ou cabo.

Artigo 1.1.11 — Indicativo de Comando de Fôrça. — As bandeiras-insignias providas de âncora, ou de dois fuzis cruzados, indicam que os militares que delas fazem uso exercem Comando de Fôrça.

Artigo 1.1.12 — Mastro principal. — Nos navios da MB dotados de dois mastros é considerado como mastro principal ou de honra o mastro de ré; nos de mais de dois mastros, o de maior guinda. Nos órgãos da MB é considerado mastro principal aquêlê em que é hasteada a Bandeira Nacional.

Artigo 1.1.13 — Portalô de Honra — Nos navios da MB é considerado portalô de honra o portalô de BE que fôr destinado ao uso dos officiaes.

Artigo 1.1.14 — Extremidade superior da prancha. — Neste Cerimonial, a denominação extremidade superior da prancha significa a extremidade da prancha que fica apoiada sobre o navio.

Artigo 1.1.15 — Hastear a bandeira. — Hastear a bandeira significa, neste Cerimonial, içá-la e mantê-la desfraldada no ponto mais elevado da adriça do mastro, do pau da bandeira ou do penol da carangueja.

Artigo 1.1.16 — Içar a Bandeira à meia adriça. — Içar a bandeira à meia adriça significa, neste Cerimonial, a ação de hasteá-la e, depois de assim fazer, trazer a bandeira a uma posição que corresponda, aproximadamente, à metade do comprimento da adriça, do mastro ou do pau da bandeira.

Artigo 1.1.17 — Arriamento da bandeira à meia adriça. — O arriamento da bandeira à meia adriça é sempre precedido do seu hasteamento.

Artigo 1.1.18 — Alcance visual de bandeiras. — Alcance visual de bandeiras é a distância máxima em que as bandeiras podem ser distinguidas.

Artigo 1.1.19 — Significação da denominação Comandante. — Neste

Cerimonial a denominação — Comandante significa o militar da MB, que exerce a função de Comando do navio ou órgão pertencente a MB.

Artigo 1.1.20 — Significação da denominação Imediato. — Neste Cerimonial a denominação — Imediato — significa o militar da MB, que exerce a Imediatice de navio ou cargo correspondente em órgão da MB.

Artigo 1.1.21 — Capitão-de-Bandeira. — O Comandante do navio capitânea de qualquer fôrça, tem o título de “Capitão-de-Bandeira”.

Artigo 1.1.22 — Comandante mais antigo presente embarcado. — O Comandante de maior graduação ou antiguidade em reunião accidental de navios ou fôrças da MB, terá, enquanto durar essa reunião, o título de Comandante mais antigo presente embarcado (COMAPEM).

Artigo 1.1.23 — Comandante mais antigo presente. — O Comandante de maior graduação ou antiguidade numa mesma área marítima, terá o título de Comandante mais antigo presente (COMAP).

Artigo 1.1.24 — Cadeia de Comando. — Cadeia de Comando é a sucessão de comandos, vinculados a um comando superior, por subordinação militar ou técnica ou administrativa, em ordem imediata, direta e sucessiva.

Artigo 1.1.25 — Visita oficial ou anunciada. — Visita oficial ou anunciada é não só a visita, de caráter formal feita por autoridade militar ou civil a navio ou órgão da MB, como também a de cortesia protocolar que uma autoridade faz a outra em virtude dos cargos que exercem. A visita oficial ou anunciada obriga a prestação de honras integrais e cerimônias especiais à autoridade visitante e em determinadas situações previstas neste cerimonial a retribuição dêsse ato em prazo para êsse fim estabelecido.

Artigo 1.1.26 — Visita não anunciada. — Visita não anunciada é aquela feita por autoridade militar ou civil em virtude de necessidades administrativas ou por simples cortesia individual. A autoridade que visita, não são prestadas, nesse caso, honras integrais e cerimônias especiais, salvo as de portalô devidas ao seu posto.

Artigo 1.1. 27 — Salva de chegada. — E' a salva de 21 tiros dada por navios e estabelecimentos da MB. em honra à presença, no mar, do Presidente da República. A salva de chegada é iniciada pelo navio ou estabelecimento que primeiro avisar, no mar, o pavilhão Presidencial.

Artigo 1.1. 28 — Salva de partida. — E' a salva dada por navio ou estabelecimento da MB. logo após dele afastar-se, em vista oficial ou anunciada, autoridade militar ou civil que tenha direito à honraria dessa natureza. A salva de partida é iniciada tão logo a embarcação ou veículo que conduzir a autoridade visitante, estiver afastado do navio ou estabelecimento de cerca de meia amarra. Durante a salva, a embarcação ou veículo da autoridade visitante permanecerá parado. E' também considerada, como salva de partida, a salva de 21 tiros dada por navios e estabelecimentos, por ocasião do Presidente da República chegar em terra, após ter estado no mar ou quando for perdido de vista o pavilhão Presidencial.

Artigo 1.1. 29 — Dias de grande gala e de pequena gala. — São denominados dias de grande gala, os dias de festividades em que a par de serem considerados feriados nacionais, se realizam, pela significação de suas datas, cerimônias civico-militares.

São denominados dias de pequena gala, aquêles que, sendo ou não feriados nacionais, assinalam o transcurso de eventos da história pátria das armas nacionais ou da própria humanidade, dando lugar, assim, em testemunho das mesmas, a comemorações especiais.

Artigo 1.1. 30 — Cerimonial no estrangeiro. — Quando no estrangeiro, as disposições deste cerimonial poderão, a critério do Comandante da Força ou do navio da MB, ser alteradas, de acordo com os costumes locais, e desde que não tragam grave prejuizo ao serviço.

Artigo 1.1. 31 — Autoridades para alterar ou dispensar honras e cerimônias previstas neste cerimonial. — Somente o Ministro da Marinha ou o CEMA poderá determinar a não observância das prescrições deste cerimonial. Aquêles a quem foram devidas, honras e cerimônias outras, previstas neste cerimonial, poderá dis-

pensá-las em atendimento às conveniências do serviço.

Artigo 1.1. 32 — Terminologia. — A terminologia usada neste cerimonial, deverá ser obrigatoriamente empregada, na correspondência oficial, pelo pessoal da MB.

TÍTULO II

Características das Bandeiras

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS DA BANDEIRA NACIONAL

Artigo 2.1.1 — Bandeira Nacional As características da Bandeira Nacional, são as constantes do Decreto número 4, de 19 de novembro de 1889.

CAPÍTULO II

CARACTERÍSTICAS DAS BANDEIRAS DISTINTIVAS

Artigo 2.2.1 — Bandeira do Cruzeiro. Bandeira retangular de côr azul marinho, tendo, a meio, cruzando-se em ângulo reto, dois alinhamentos de estrêlas brancas num total de vinte e uma que a dividem em 4 quadriláteros iguais; ramos da cruz treze (13) estrêlas no sentido do comprimento e nove (9) no de largura, igualmente espaçadas entre si em ambos os ramos; estrêla situada no centro da cruz, coincidindo com o da bandeira.

Artigo 2.2.2 — Flâmula de fim de comissão. Bandeira triangular, alongada, da mesma côr que a bandeira do cruzeiro; no sentido da altura do triângulo vinte e uma estrêlas brancas, convenientemente espaçadas de modo a ocupar todo o comprimento, o qual será igual a metade da guinda do mastro principal.

Artigo 2.2. 3 — Bandeira da Cruz Vermelha. Bandeira retangular de côr branca, tendo a meio, uma cruz grega de côr vermelha, com os ramos paralelos aos lados da bandeira.

Artigo 2.2.4 — Estandarte. Bandeira retangular, heráldica e dimensões de acordo com as indicações do dispositivo legal que instituir o Estandarte.

Artigo 2.2.5 — Símbolo. Bandeira retangular; heráldica e dimensões de acordo com as indicações do dispositivo legal que instituir o Símbolo.

CAPÍTULO III

CARACTERÍSTICAS DAS BANDEIRAS
INSIGNIAS

Artigo 2.3.1 — Pavilhão de Presidente da República (Estandarte Presidencial). Bandeira retangular; cõr verde da Bandeira Nacional; ao centro geométrico do campo verde da bandeira as Armas da República de acõrdo com as disposições do Decreto n.º 6.310, de 3 de janeiro de 1907.

Artigo 2.3.2 — Bandeira-Insignia de Parlamento Nacional incorporada. Bandeira retangular; cõr amarela da Bandeira Nacional; ao centro geométrico da bandeira uma estrêla azul; ao redor dessa estrêla, dispostas em circulo, vinte estrêlas azuis.

Artigo 2.3.3 — Bandeira-Insignia de Supremo Tribunal Federal, incorporado. Da mesma cõr, feito e heráldica da bandeira-insignia do Parlamento Nacional, incorporado.

Artigo 2.3.4 — Bandeira-Insignia de Vice-Presidente da República. Bandeira retangular; cõr amarela da Bandeira Nacional; vinte e uma estrêlas azuis dispostas em cruz como na bandeira do Cruzeiro; a meio do quadrilátero superior esquerdo, as Armas da República nas cõres estabelecidas pelo Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889.

Artigo 2.3.5 — Bandeira-Insignia do Senado ou Câmara Federal, incorporados. Da mesma cõr e heráldica da bandeira-insignia do Parlamento Nacional, incorporado, sendo, porém, farpada.

Artigo 2.3.6 — Bandeira-Insignia de Ministro de Estado (Exceto Marinha). Bandeira retangular, farpada, regular, cõr amarela da Bandeira Nacional; vinte e uma estrêlas azuis dispostas em cruz como na bandeira do Cruzeiro, sendo, porém, cinco (5) em cada ramo e uma ao centro; ao centro do quadrilátero superior esquerdo, a estrêla das Armas da República nas cõres estabelecidas pelo Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889.

Artigo 2.3.7 — Bandeira-Insignia do Superior Tribunal Militar, incorporado. Da mesma cõr, feito e heráldica da Bandeira-Insignia de Ministro de Estado, exceto Marinha.

Artigo 2.3.8 — Bandeira-Insignia de Embaixador do Brasil no país em

que é acreditado. — Bandeira retangular; cõr amarela da Bandeira Nacional; dois alinhamentos de estrêlas azuis dispostas segundo as diagonais da bandeira, convenientemente espaçadas, num total de vinte e um Estrêla situada no ponto de intercessão das diagonais, comum a contagem de onze (11) estrêlas em cada alinhamento.

Artigo 2.3.9 — Bandeira-Insignia de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil no país em que é acreditado. — Bandeira retangular; cõr amarela da Bandeira Nacional. Cinco estrêlas azuis dispostas sôbre as diagonais da Bandeira em posições equidistantes entre si e dos extremos daquelas diagonais.

Artigo 2.3.10 — Bandeira-Insignia de Encarregado de Negócios do Brasil no país em que é acreditado. — Bandeira retangular; cõr amarela da Bandeira Nacional. Quatro estrêlas azuis dispostas segundo os eixos retangulares que passam pelo centro da bandeira e ao redor d'este na distância correspondente a um quarto (1/4) da largura da bandeira.

Artigo 2.3.11 — Bandeira-Insignia de Cônsul Geral do Brasil, na jurisdição do Distrito Consular. — Bandeira retangular; cõr amarela da Bandeira Nacional. Três estrêlas azuis dispostas sôbre a vertical que passa pelo Centro da bandeira; uma das estrêlas situada neste centro e as outras duas, d'ele distando, simetricamente, do valor correspondente a um quarto (1/4) da largura da bandeira.

Artigo 2.3.12 — Bandeira-Insignia de Cônsul do Brasil na jurisdição do respectivo Distrito Consular. — Da mesma cõr e feito da bandeira-insignia de Cônsul Geral, não tendo, porém, a estrêla situada no centro da Bandeira.

Artigo 2.3.13 — Bandeira-Insignia de Vice-Cônsul do Brasil na jurisdição do respectivo Distrito Consular. — Da mesma cõr e feito da bandeira-insignia de Cônsul Geral só tendo, porém, a estrêla ao centro da bandeira.

Artigo 2.3.14 — Pavilhão de Ministro da Marinha. — Da mesma cõr, feito e heráldica da Bandeira do Cruzeiro; a meio do quadrilátero superior esquerdo, a estrêla das Armas da República, nas cõres estabelecidas

pelo Decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889.

Artigo 2.3. 15 — Pavilhão de Conselho do Almirantado. — Da mesma côr, feição e heráldica do Pavilhão de Ministro da Marinha, tendo, porém, no quadrilátero inferior esquerdo, duas (2) âncoras brancas cruzadas.

Artigo 2.3. 16 — Pavilhão de Chefe do Estado Maior da Armada — CEMA — Bandeira semelhante a do Cruzeiro, porém, farpada, regular, tendo a meio do quadrilátero inferior esquerdo uma âncora branca; haste da âncora disposta segundo a diagonal desse quadrilátero com o anete para cima e junto a tralha.

Artigo 2.3. 17 — Pavilhão de Almirante. — Da mesma côr, feição e heráldica da Bandeira do Cruzeiro; a meio do quadrilátero superior esquerdo cinco estrélas dispostas em círculo; ponta das estrélas voltadas para o interior do círculo, de modo a formar, internamente, a figura de um pentágono.

Artigo 2.3. 18 — Pavilhão de Almirante de Esquadra. — Da mesma côr, feição e heráldica da Bandeira do Cruzeiro; a meio do quadrilátero superior esquerdo, quatro estrélas dispostas de maneira semelhante às do Pavilhão de Almirante, de modo a formar, internamente, a figura de um octógono.

Artigo 2.3. 19 — Pavilhão de Vice-Almirante. — Da mesma côr, feição e heráldica da Bandeira do Cruzeiro; a meio do quadrilátero superior esquerdo, três estrélas de modo a formar externamente a figura de um triângulo isósceles, de base horizontal e internamente, a figura de um hexágono.

Artigo 2.3. 20 — Pavilhão de Contra-Almirante. — Da mesma côr, feição e heráldica da Bandeira do Cruzeiro; a meio do quadrilátero superior esquerdo, duas estrélas, uma ao lado da outra, num mesmo alinhamento horizontal.

Artigo 2.3. 21 — Pavilhão e Comandante-em-Chefe-da-Esquadra — Comench. — Da mesma côr, feição e heráldica do Pavilhão do posto de oficial que exerce essa função; a meio do quadrilátero inferior esquerdo uma âncora branca como no Pavilhão do Chefe do Estado-Maior da Armada. A

meio do quadrilátero inferior direito uma estréla branca.

Artigo 2.3. 22 — Pavilhão de Oficial General, Comandante de Força — Da mesma côr feição e heráldica do Pavilhão do posto de oficial que exercer o Comando; a meio do quadrilátero inferior esquerdo uma âncora branca como no Pavilhão do Chefe do Estado Maior da Armada. Quando de Oficial FN a âncora será substituída por dois fuzis, em côr. branca, cruzados, com as coronhas voltadas para baixo e inclinada segundo as diagonais do quadrilátero.

Artigo 2.3. 23 — Pavilhão de Capitão-de-Mar-e-Guerra — Comandante de Força — Bandeira triangular; côr disposição relativa dos alinhamentos de estrélas e número destas últimas como na Bandeira do Cruzeiro; ramos verticais da cruz com três estrélas, ramo menor horizontal com cinco estrélas, ramo maior com nove estrélas; a estréla situada a centro da cruz coincidindo com o centro de figura da bandeira. Ao centro do quadrilátero inferior esquerdo uma âncora branca como no Pavilhão do Chefe do Estado Maior da Armada; haste da âncora disposta segundo a bissectriz do ângulo superior esquerdo do referido quadrilátero. Quando de FN, a âncora será substituída por dois fuzis em côr branca, cruzados com as coronhas voltadas para baixo.

Artigo 2.3. 24 — Pavilhão de Capitão-de-Fragata ou de Corveta Comandante de Força — Bandeira trapezoidal; côr disposição relativa dos alinhamentos das estrélas e número destas últimas como no Pavilhão do Capitão-de-Mar-e-Guerra, Comandante de Força; ramos verticais da cruz com três estrélas; ramo menor horizontal com cinco estrélas, ramo maior com nove estrélas; estréla situada a centro da cruz coincidindo com o centro de figura da bandeira. Ao centro do quadrilátero inferior esquerdo uma âncora branca como no Pavilhão de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Comandante de Força. Quando de Oficial FN a âncora será substituída por dois fuzis, em côr branca, cruzados com as coronhas voltadas para baixo.

Artigo 2.3. 25 — Pavilhão de Comandante mais antigo presente embarcado — Comapem — a) Oficial General — Da mesma côr e feição do Pavilhão do oficial; a meio do quadri-

lâtero superior direito uma estrela branca;

b) Oficial Superior — Da mesma cor e feitio, do Pavilhão de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Comandante de Força tendo porém em vez de âncora branca no quadrilátero inferior esquerdo uma estrela da mesma cor, a meio do triângulo superior direito.

Artigo 2.3.26 — Pavilhão de Capitão dos Portos — Da mesma cor e feitio do Pavilhão de Capitão-de-Mar-e-Guerra Comandante de Força, não tendo porém a âncora branca no quadrilátero inferior esquerdo.

Artigo 2.3.27 — Flâmula de Comando — Bandeira triangular da mesma cor que a Bandeira do Cruzeiro; no sentido da altura do triângulo, vinte e uma estrelas brancas, convenientemente espaçadas de modo a ocupar todo o comprimento da bandeira.

Artigo 2.3.28 — Flâmula de Oficial Superior — Do mesmo feitio da Flâmula de Comando, sendo porém, de cor branca e tendo uma única estrela de cor azul a meio da altura do triângulo.

TÍTULO III

Uso da Bandeira Nacional, das Bandeiras-Distintivos e das Bandeiras-Insignias

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 3.1.1. — Proibições — É proibido:

a) Fazer saudação com a Bandeira Nacional, salvo em retribuição a saudação idêntica feita por outro navio ou estabelecimento;

b) utilizar bandeiras de Nação como parte de embandeiramento em arco ou fazer uso nesse embandeiramento de bandeiras de sinais que possam com elas confundir-se;

c) fazer uso dos navios e órgãos da MB de qualquer bandeira-distintivo ou bandeira-insignia, não aprovada oficialmente pela autoridade competente;

d) Fazer uso no cerimonial dos navios e órgãos da MB de bandeira-distintivo ou bandeira-insignia confeccionado com material diferente daquele que fôr determinado como padrão;

e) fazer uso de bandeira nacional que não se encontre em bom estado de conservação;

f) fazer uso da Bandeira Nacional como repositório ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;

g) fazer uso da bandeira nacional para prestação de honras de caráter particular por parte de qualquer pessoa natural ou entidade coletiva;

h) colocar quaisquer indicações ou emblemas sobre a Bandeira Nacional;

i) hastear Flâmula de Comando em navio não incorporado à MB embora comandado por oficial da MB ou em órgão da MB cuja direção não seja exercida por oficial com habilitação para o comando no mar.

Artigo 3.1.2 — Bandeiras-insignias de Officiais da MB não aptos, para o comando no mar — Não serão hasteadas nos navios da MB as Bandeiras-insignias de oficiais que não possuam condições para comando no mar, a não ser durante as salvas que em honra dos mesmos forem devidas.

Artigo 3.1.3 — Sinais para hastear e arriar a Bandeira Nacional — Os navios ou órgãos da MB, quando situados dentro da distância visual de bandeiras devem hastear e arriar a Bandeira Nacional, em obediência aos sinais para esse fim do Comapem ou Comap.

Artigo 3.1.4 — Local de hasteamento da Bandeira Nacional nos navios e embarcações — Sempre que neste cerimonial não fôr feita determinação específica quanto ao local de hasteamento, da Bandeira Nacional nos navios e embarcações miúdas da MB, entender-se-á ser esse local o "pau da bandeira" disposto à popa dos mesmos.

Artigo 3.1.5 — Número de panos da Bandeira do Cruzeiro — A Bandeira do Cruzeiro hasteada em navio da MB deve ter a metade do número de "panos" da Bandeira Nacional que nelle fôr hasteada.

Artigo 3.1.6 — Local de Hasteamento das Bandeiras-Insignias nas embarcações miúdas — Nas embarcações miúdas as Bandeiras-Insignias indicativas da presença a seu bordo de autoridade que a elas tenham direito serão sempre hasteadas à proa em haste apropriada denominada "pau

da flâmula"; nas embarcações miúdas a vela a bandeira-insignia será desfraldada em ponto conspicuo no lado da verga grande, no penol da carangueja ou no topo do mastro conforme o armamento da embarcação mas não no mesmo lugar em que fôr hasteada a Bandeira Nacional.

Artigo 3.1.7 — Periodo de uso das bandeiras-insignias nas embarcações miúdas — As bandeiras-insignias serão usadas nas embarcações miúdas tão-somente no periodo compreendido, entre o nascer e o pôr do sol.

Artigo 3.1.8 — Bandeiras-Insignias de Officiais Generais — Quando a bordo de embarcações miúdas da MB, os officiais generais mesmo em traje civil, terão direito ao uso de suas bandeiras-insignias.

Artigo 3.1.9 — Substituição de bandeira-insignia — A Bandeira-insignia da autoridade exercendo Comando de Força Naval navio ou órgão da MB só será arriada e substituída:

a) pela Bandeira-insignia do Presidente da República;

b) pela Bandeira-insignia de autoridade da MB a que esteja subordinada na cadeia de Comando a que pertença, salvo por ocasião de transmissão de comando, como estabelecido no artigo 7.1.6.

CAPÍTULO II

USO DA BANDEIRA NACIONAL

A) — Condições Normais

Artigo 3.2.1 — Navios e Órgãos da MB — A Bandeira Nacional será, diariamente, hasteada a bordo de todos os navios e edificios onde funcionem órgãos da MB.

Artigo 3.2.2 — Local de Hasteamento — A Bandeira Nacional será, diariamente, hasteada:

a) à pôpa dos navios no dique, fundeados ou amarrados;

b) no mastro de combate ou no penol da carangueja do mastro de ré dos navios em movimento;

c) no mastro da fachada principal do edificio ou em outro mastro para esse fim destinado, onde funcionar órgão da MB.

Artigo 3.2.3 — Horas de hastear e arriar — A Bandeira Nacional será, diariamente, hasteada às 8,00 horas;

será, diariamente, arriada de acordo com as seguintes normas:

a) ao pôr do sol em todos os navios da MB, e edificios onde funcionem órgãos da MB que mantenham serviço ininterrupto;

b) ao encerrar-se o expediente nos demais edificios onde funcionem órgãos da MB.

B) — Condições Especiais

Artigo 3.2.4 — Portos estrangeiros — Os navios da MB, quando em porto estrangeiro, hastearão e arriarão a Bandeira Nacional, de acordo com o serimonial do país a que pertencer o porto.

Artigo 3.2.5 — Dias de Gala — Nos dias de gala, a Bandeira Nacional será hasteada e arriada com o embandeiramento que fôr determinado para esses dias, salvo quando ocorrer a circunstância prevista no artigo 7.2.1.

Artigo 3.2.6 — Hasteamento da Bandeira Nacional fora do periodo entre 8 horas e o pôr do sol. 1) — Os navios da MB, hastearão a Bandeira Nacional no pau da bandeira, no mastro de combate ou no penol da carangueja, fora do periodo compreendido entre 08,00 horas e o pôr do sol sempre que:

a) fôr avistado o Pavilhão Presidencial;

b) fôr a bordo o Ministro de Marinha;

c) fôr a bordo o Governador do Estado da União ou de território a que pertencer o porto em que se encontrar o navio;

d) no porto, entrar ou sair algum navio da MB ou de Marinha de guerra estrangeira;

e) no porto, algum navio da MB ou de Marinha de guerra estrangeira hastear a sua bandeira;

f) cruzando próximo de terra ou dela aproximar-se para demandar o porto;

g) ao entrar ou sair de qualquer porto;

h) ao cruzar, no mar, com outro navio ou passar próximo de algum farol ou estação semafórica com guarnição;

i) ao ser sobrevoado por alguma aeronave;

j) em combate.

2. Os edificios onde funcionem órgãos da MB, hastearão a Bandeira Nacional no mastro da fachada principal ou em outro mastro para esse fim destinado, fora do período compreendido entre 8,00 horas e o pôr do sol, sempre que:

a) fôr avistado o Pavilhão Presidencial;

b) fôr visitado pelo Ministro da Marinha;

c) fôr visitado pelo Governador de Estado da União ou do Território em que se encontrar o edificio sediado.

Artigo 3.2.7 — Iluminação da Bandeira Nacional — Antes de nascer e depois do pôr do sol os navios da MB e edificios onde funcionem órgãos da MB, quando tiverem que hastear a Bandeira Nacional assim o farão, mantendo-a entre duas lanternas ou lâmpadas incandescente. Nas ocasiões festivas, essa iluminação poderá ser feita por meio de facho luminoso de holofote ou refletor.

Artigo 3.2.8 — Hasteamento da Bandeira Nacional, em dois órgãos distintos mas pertencentes a mesma cadeia de comando. — Quando dois ou mais órgãos da MB pertencentes à mesma cadeia de comando, embora sob comandos diferentes forem sediados em terra ao lado um do outro, só será hasteada a Bandeira Nacional naquele que fôr comandado pelo oficial mais antigo.

Artigo 3.2.9 — Embarcações miúdas — As embarcações miúdas hastearão a Bandeira Nacional:

a) nos dias de gala, durante o período em que os navios mantiverem o embandeiramento içado;

b) quando conduzindo: o Presidente da República; representação: do Parlamento Nacional, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal Militar; Ministro de Estado, Governador de Estado em porto do respectivo Estado e Conselho de Almirantado;

c) quando conduzirem official da MB em visita official a navio de marinha de guerra estrangeira;

d) quando forem atracar em navio estrangeiro;

e) em portos estrangeiros, quer de dia quer de noite;

f) quando determinado por autoridade competente.

Artigo 3.2.10 — Embandeiramento — A Bandeira Nacional será hasteada nos mastros por ocasião de embandeiramento nos dias de grande ou pequena gala.

Artigo 3.2.11 — Salvas — A Bandeira Nacional será hasteada no mastro ou mastros por ocasião de ser dada a 1.ª salva, de acôrdo com os artigos de 4.3.1 e 4.5.1.

Artigo 3.2.12 — Hasteamento da Bandeira Nacional como honraria — A Bandeira Nacional será hasteada nos mastros como honraria à autoridade prevista no artigo 4.5.1.

Artigo 3.2.13 — Luto e funeral. Hasteamento à meia adriça. — A Bandeira Nacional será hasteada à meia adriça nos períodos de luto official e durante a realização de funeral observadas as disposições constantes do Capítulo XX do Título IV.

Quando conduzida por tropa naval, o sinal de luto será um laço de crepe atado junto à esfera armilar ou lança da haste da Bandeira.

Artigo 3.2.14 — Exibição e condução da Bandeira Nacional. — A Bandeira hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará acentrada se isolada, ou se figurarem, com ela, número par de bandeiras de outras nações; em posição que mais se aproxime do centro e à direita d'êste, se figurarem com ela número impar de bandeiras de outras nações. Essas disposições também serão observadas quando figurarem com a Bandeira Nacional, Estendartes quer de corporações militares, quer de associações ou instituições civis (figuras 1, 2 e 3);

II — Quando em préstito ou precisão não será conduzida em posição horizontal e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; ao centro e à frente da testa da coluna a dois metros adiante da linha formada pelas demais bandeiras que em número de duas ou mais com ela concorrerem (figuras 4 e 5);

III — Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edificios, ou em porta será colocada de modo que o lado maior do retângulo ou seja aquêle em que é medido o comprimento da Bandeira fique na

horizontal e a estrêla isolada (Espiga) em plano superior ao da faixa branca (figura 6).

IV — Quando disposta em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará erguida por detrás da cadeira a presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo occupante e disposta como determinado no item anterior. (Figura 7).

V — Quando em flôrão, sobre escudo ou outra qualquer peça que agrupe diversas bandeiras, occupará o centro, não podendo ser menor de que as outras, nem abaixo delas collocada. (Figura 8).

VI — Quando içada em mastro ou içada em adriça, ficará o tope, lais ou penol; se figurar juntamente com bandeira de outra nação ou bandeira-insignia será collocada à mesma altura; se figurar com estandartes de corporações militares ou bandeiras representativas de instituições ou associações civis será collocada acima. (Figura 9).

VII — Quando disposta em recinto privativo de autoridade, ficará ao lado direito de sua mesa de trabalho (Figura 10) ou em outro local em que fique realçada.

VIII — Quando distendida sobre ataúde, no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, o lado em que se coloca a tralha deverá ficar ao lado da cabeceira do ataúde e a estrêla isolada (Espiga) à direita. Por occasião do sepultamento deverá ser retirada (Figura 11).

Artigo 3.2.15 — Uso da Bandeira Nacional em alto mar. — Os navios da MB, quando em alto mar poderão prescindir do uso da Bandeira Nacional como determinado na letra b) do artigo 3.2.2, salvo se ocorrerem as situações previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 3.2.6.

Artigo 3.2.16 — Hasteamento da Bandeira Nacional na mesma occasião de outra Bandeira ou Estandarte. — Quando em uma mesma occasião, deva ser hasteada além da Bandeira Nacional uma outra Bandeira de nação ou Estandarte, o hasteamento da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar. Nesse caso o seu arriamento será feito por ultimo.

CAPÍTULO III

USO DAS BANDEIRAS-DISTINTIVAS

A) — Condições Normais

1 — Bandeira do Cruzeiro

Artigo 3.3.1 — Navios da MB. — A Bandeira do Cruzeiro será diariamente hasteada em todos os navios pertencentes à MB, ou a ela incorporados.

Artigo 3.3.2 — Local de hasteamento. — A Bandeira do Cruzeiro será hasteada:

No "Pau do jack", à proa dos navios no dique, fundeados ou amarrados.

Artigo 3.3.3 — Horas de hastear e arriar. — A Bandeira do Cruzeiro será hasteada ou arriada, simultaneamente, com a Bandeira Nacional.

2 — Flâmula de Fim de Comissão

Artigo 3.3.4 — Navios da MB. — A Flâmula de Fim de Comissão será hasteada em todos os navios, pertencentes à MB ou a ela incorporados, ao término de comissão de duração mínima de 6 meses.

Nas viagens de instrução de Aspirantes, Alunos do CIORM ou do Colégio Naval com a duração mínima de 15 dias será permitido o uso da Flâmula de Fim de Comissão.

A Flâmula de Fim de Comissão, quando hasteada, substituirá a de Comando.

Artigo 3.3.5 — Local de hasteamento. — A Flâmula de Fim de Comissão será hasteada no mastro principal dos navios da MB.

Artigo 3.3.6 — Horas de hastear e arriar. — A Flâmula de Fim de Comissão será hasteada na occasião em que o navio fizer aterragem ao último porto de chegada e término da comissão que lhe foi dada por cumprir; será arriada ao pôr do sol que se seguir imediatamente, após a chegada ao porto.

3 — Bandeira da Cruz Vermelha

Artigo 3.3.7 — Local de hasteamento. — A Bandeira da Cruz Vermelha será hasteada, em tempo de guerra:

a) nos acampamentos ou estabelecimentos hospitalares sempre em

companhia da Bandeira Nacional, mas em mastro diferente ou adriça separada;

b) no mastro principal dos navios hospitalares, em lugar da Flâmula de Comando;

c) à proa das embarcações miúdas, empregadas em serviços de saúde e das embarcações-hospitalares de forças de desembarque.

4 — Estandartes

Artigo 3.3. 8 — Exibição e Condução — Os Estandartes dos Corpos, Escola e Órgãos da MB. serão exibidos e conduzidos por tropa armada dos respectivos Corpos, Escolas e Órgãos a que pertençam e desde que, com a referida tropa, se exiba e conduza, também, a Bandeira Nacional.

Artigo 3.3. 9 — Posição — A posição Estandarte conduzido por tropa armada do Corpo, Escola ou Órgão da MB será à esquerda da Bandeira Nacional. No caso de dois ou mais Estandartes, a Bandeira Nacional ficará ao centro e à frente da testa da coluna e pela retaguarda desta, na distância de dois metros, os Estandartes, dispostos em linha.

5 — Símbolos

Artigo 3.3. 10 — Exibição e Condução — Os Símbolos das grandes unidades, unidades e subunidades, serão exibidos e conduzidos por tropa armada.

B) — Condições Especiais

Artigo 3.3. 11 — Luto, funeral e embandecimento à meia adriça — A Bandeira do Cruzeiro será hasteada à meia adriça todas as vezes que por motivo de luto, funeral ou embandecimento à meia adriça, assim o for a Bandeira Nacional.

Artigo 3.3. 12 — Posição dos Estandartes e Símbolos em relação à Bandeira Nacional. — As posições dos Estandartes e Símbolo, quando usados juntamente com a Bandeira Nacional, serão as determinadas no art. 3.2.14.

Artigo 3.3. 13 — Navios da MB na reserva ou desarmados. — Os navios da MB. quando na reserva ou desarmados não farão uso da Bandeira do Cruzeiro.

CAPITULO IV

III — USO DAS BANDEIRAS-INSIGNIAS

A) Condições Normais

1 — Pavilhões

Artigo 3.4. 1 — Local de hasteamento — Os Pavilhões serão hasteados:

a) no mastro principal dos navios da MB;

b) no mastro dos edificios sede de órgão da MB comandados por autoridade que tenha direito a uso de Pavilhão, observadas as disposições constantes da letra "b" do art. 3.4.2;

c) no lais da verga grande, no penol da carangueja ou no tope do mastro das embarcações e navios à vela, desde que não seja aquêle em que se encontrar içada a Bandeira Nacional.

Artigo 3.4.2 — Condições de hasteamento. — Os Pavilhões serão hasteados:

a) em caráter permanente, nos navios capitânicos, a partir do momento em que o Comandante da respectiva Força, assumir o Comando, selvo nas condições previstas no artigo 3. 4. 14.

b) em caráter transitório, nas Escolas e Estabelecimentos da MB. enquanto neles estiver o respectivo Comandante.

c) em caráter transitório, nas embarcações miúdas, como estabelecido nos arts 3.1.6 e 3.1.7.

Artigo 3.4. 3 — Condições em que serão arriados. — Os Pavilhões serão arriados:

a) nos navios da MB. de acôrdo com as disposições constantes do artigo 3.1.9;

b) nos edificios onde funcionem órgãos da MB. de acôrdo com as disposições constantes do art. 3. 1. 9 e todas as vezes que a autoridade que tenha direito ao pavilhão, se ausente do edificio em que se encontrar instalado o órgão sob seu comando;

c) nas embarcações miúdas, tão logo a autoridade que a êle tenha direito, desembarque.

2 — Flâmula de Comando

Artigo 3.4. 4 — Local de hasteamento. — A Flâmula de Comando será hasteada:

a) no mastro principal dos estabelecimentos e navios pertencentes à

MB ou a ela incorporados, quando comandados por oficial da MB com habilitação para o comando no mar;

b) à proa das embarcações miúdas, no pau da flâmula, de acordo com as disposições constantes do artigo 3. 4. 5.

Artigo 3.4.5 — Condições de hasteamento. — A Flâmula de Comando será hasteada:

a) em caráter permanente, no mastro principal dos estabelecimentos e navios pertencentes à MB ou a ela incorporados, quando comandados por oficial da MB com habilitação para o comando no mar;

b) em caráter transitório, à proa das embarcações miúdas, quando conduzindo oficial, uniformizado, que tenha direito ao uso dessa Bandeira-Insignia, de acordo com o art. 3. 1. 7.

Artigo 3.4.6 — Condições em que será arriada:

a) nos navios pertencentes à MB, ou a ela incorporados, por ocasião de deixarem de ser comandados por oficial da MB com habilitação para o comando no mar;

b) de acordo com as disposições do art. 3. 1. 9.

3 — Flâmula de Oficial Superior

Artigo 3.4.7 — Local de hasteamento. — A Flâmula de Oficial Superior será hasteada no pau da flâmula, à proa das embarcações miúdas que conduzam oficial superior uniformizado. Tão-logo o oficial desembarque, será ela arriada.

B — Condições Especiais

Artigo 3.4.8 — Luto e funeral, hasteamento à meia adriça. — Os Pavilhões, Flâmula de Comando e Flâmula de Oficial Superior, somente serão hasteados à meia adriça por ocasião de luto e funeral, de acordo com as disposições do Capítulo XX.

Artigo 3.4.9 — Flâmula de Comando em navio Capitânea — Nos navios Capitâneas, a Flâmula de Comando será içada:

a) quando ocorrer a situação prevista no art. 3. 4. 14.

Artigo 3.4.10 — Condições em que é hasteada em navio ou estabelecimento da MB, bandeira-insignia de autoridade à qual não esteja subordinado na cadeia de comando. — A Bandeira-Insignia de autoridade não pertencente à cadeia de comando do

Comandante de uma Fôrça, navio ou estabelecimento da MB só será nos mesmos hasteada por ocasião de serem prestadas àquela autoridade honras de salva de partida, por motivo de visita oficial ou anunciada e desde que caiba à referida autoridade o uso de bandeira-insignia de preeminência igual ou superior à que se encontrar hasteada no navio ou estabelecimento visitado. (Quadro número 1).

Artigo 3.4.11 — Hasteamento de Bandeira-Insignia de autoridade não pertencente à cadeia de comando do CTe. do navio ou estabelecimento da MB. — Quando em navio ou estabelecimento da MB, fôr hasteada, para fins de honraria de salva, bandeira-insignia de autoridade não pertencente à cadeia de comando de que faça parte o comandante do navio ou do estabelecimento, a bandeira-insignia desse último ou de qualquer outra autoridade que, por direito, se encontrar nêle hasteada, não será arriada. (Quadro n.º 1).

Artigo 3.4.12 — Hasteamento de Bandeira-Insignia para fins de honraria de salva de partida. — O hasteamento de Bandeira-Insignia, para fins de honraria de salva de partida, deverá ser executado tão-logo a lan-cha, conduzindo a autoridade a quem é devida a salva, se afaste do navio de cerca de meia amarra. Hasteada a bandeira-insignia, será iniciada a salva.

Artigo 3.3.13 — Hasteamento dos Pavilhões do Ministro da Marinha e do CEMA ou de autoridade a quem o Comandante do navio ou órgão esteja subordinado. — a) Quando o Ministro da Marinha estiver presente em navio ou órgão da MB, a bandeira-insignia da autoridade que exercer o comando do navio ou órgão não será arriada, permanecendo hasteada juntamente com a bandeira-insignia daquela autoridade;

b) quando além do Ministro da Marinha estiver presente o CEMA, somente as bandeiras-insignias dessas autoridades ficarão hasteadas. Procedimento semelhante será observado se em vez do CEMA, estiver presente a autoridade a quem o Comandante do navio ou órgão esteja subordinado na cadeia de comando.

Artigo 3.4.14 — Transferência temporária de Pavilhão de navio-capitânea para outro navio. — Quando um Comandante de Fôrça fôr a bor-

do de navio pertencente à sua Força, que não o Capitânea, nêle será hasteada a sua Bandeira-Insignia, arriando-se a do Capitânea que, entretanto, continuará a ser considerado como tal, para efeitos administrativos da Força.

Artigo 3.4.15 — Pavilhão de Comandante mais antigo presente embarcado (COMAPEM). — Estando presentes, dentro do alcance visual de bandeiras, num mesmo pórtico ou em qualquer área marítima, dois ou mais comandantes de Força ou de navio, do mesmo pósto, aquêles que for mais antigo fará hastear no navio em que se encontrar, o pavilhão de COMAPEM.

Artigo 3.4.16 — Força no mar sem nela estar presente seu Comandante efetivo. — Quando um Comandante da Força não sair para o mar com a sua Força, o Comandante de Força ou de navio mais antigo dessa mesma Força assumirá o comando e fará hastear, no navio em que se encontrar, o pavilhão de COMAPEM tão logo o navio em que se achar hasteado o pavilhão do Comandante efetivo da Força, ficar fora do alcance visual de bandeiras.

Artigo 3.4.17 — Ausência, no pórtico de Comandante efetivo de uma Força — Quando o Comandante de uma Força, sendo o mais antigo no pórtico, ausentar-se dêste, por mais de 24 horas, com o total ou parte de sua Força, o Comandante mais antigo presente embarcado que ficar no pórtico, fará hastear a bandeira-insignia de COMAPEM no navio em que se encontrar, assim que o Capitânea da referida Força ficar fora do alcance visual de bandeiras.

Artigo 3.4.18 — Bandeira-Insignia em embarcações miúdas — a) Nas embarcações miúdas, somente será hasteada a bandeira-insignia da autoridade mais preeminente ou mais antiga presente na embarcação;

b) Quando a embarcação miúda conduzir simultaneamente autoridade sem direito à bandeira-insignia e outra menos preeminente ou mais moderna mas com tal direito, nenhuma bandeira-insignia será hasteada.

Artigo 3.4.19 — Ausência de Bandeira-Insignia em combate — As bandeiras-insignias podem ser arriadas durante combate ou em operações de guerra, se assim julgarem conveniente os oficiais que a elas tiverem direito.

Quando assim acontecer, será hasteado em lugar da bandeira-insignia, distintivo combinado.

Artigo 3.4.20 — Uso de miniatura de bandeira-insignia, em automóvel — O oficial da MB, com direito ao uso de bandeira-insignia, poderá, por ocasião de solenidade oficial e quando uniformizado, usar miniatura da respectiva bandeira-insignia no automóvel que o transportar. A miniatura da bandeira-insignia, deverá ser disposta em haste apropriada, fixa ao páralama, direito dianteiro, do referido veículo.

TÍTULO IV

Honras

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 4.1.1 — Proibição— É proibido:

a) aos oficiais, quando uniformizados, dispensar honras a que tenham direito, salvo em atenção à conveniência do serviço;

b) executar o Hino Nacional ou de qualquer nação; quer no seu todo ou em parte como complemento de qualquer composição musical;

c) prestar continência de guarda e toque a qualquer pessoa em presença de outra a quem caibam honras superiores, salvo quando nas condições previstas pelo art. 7.1.6;

d) prestar continências de guarda e toque no período compreendido entre o arriar e o hastear da Bandeira Nacional, salvo nos casos previstos pelo art. 4.5.14;

e) prestar honras, por ocasião de fainas gerais ou de emergências e, também, durante a execução de evoluções decorrentes de manobras ou exercícios;

f) aos navios da MB salvar à terra por ocasião da chegada a portos brasileiros, salvo nos casos previstos no art. 4.1.34;

g) responder salva de navio de marinha de guerra estrangeira, que, ao chegar a pórtico brasileiro, não tenha salvado à terra;

h) dar ou responder salvas quando em período de luto ou funeral, observando-se em tal circunstância o estabelecido no art. 4.20.40;

i) dar ou responder salvas com canhões que não aquêles destinados a tal fim;

j) dar ou responder salvas, em portos nacionais, quando atracado; em portos estrangeiros, obedecer-se-á às disposições nêles em vigor;

k) dar ou responder salvas estando o Presidente da República no mar, salvo as que forem dadas à terra por navio de guerra estrangeiro;

l) dar ou responder salvas antes das 08,00 horas e depois do pôr do sol, salvo quando houver ordem expressa nêsse sentido;

m) dar ou responder salvas, estando presente o Presidente ou membro da família real de uma nação a qualquer autoridade de menor preeminência dessa nação;

n) dar salvas, em honraria a qualquer autoridade, sem hastear a respectiva bandeira-insignia ou a do país a que pertencer a autoridade;

o) dar salvas, quando embandeirados os navios, por motivo alheio ao embandeiramento.

Artigo 4.1.2 — Uso da cobertura no cerimonial da Bandeira Nacional — O militar ou civil que fór encarregado de hastear ou arriar a Bandeira Nacional, deverá descobrir-se.

Na MB. os militares encarregados de receberem a Bandeira Nacional depois de arriada a fim de dobrá-la, não se descobrirão.

Artigo 4.1.3 — Dias de funeral ou de luto oficial — Nos dias em que se observarem normas relativas a funeral ou de luto oficial, não serão executados o Hino Nacional nem toques de continências, salvo por ocasião do cerimonial à Bandeira Nacional como estabelecido nos arts. 4.2.1 e 4.20.11.

Artigo 4.1.4 — Arriamento da Bandeira Nacional para o cerimonial de seu hasteamento — Todas as vezes que por ocasião da cerimônia de hastear a bandeira, esta já se encontrar hasteada, deverá ser arriada, sem cerimonial, 5 minutos antes da hora determinada para o seu hasteamento. Quando por qualquer circunstância, após a hora de arriamento da Bandeira, tiver a mesma de ser hasteada novamente, assim será feito sem cerimonial.

Artigo 4.1.5 — Equivalência para fins de honras — Aos Ministros do Superior Tribunal Militar, cabem as honras de Vice-Almirante previstas neste Cerimonial ou as do seu próprio posto quando superior àquele.

Artigo 4.1.6 — Datas festivas para fins deste cerimonial. São consideradas datas festivas, além dos feriados nacionais, as datas de 11 de junho, 19 de novembro e 13 de dezembro.

Artigo 4.1.7 — Datas festivas de grande e pequena gala — São datas festivas de grande gala, as datas de 7 de setembro e 15 de novembro, e de pequena gala as datas de 1.º de janeiro, 21 de abril, 1.º de maio, 11 de junho, 19 de novembro e 13 e 25 de dezembro.

Artigo 4.1.8 — Execução do Hino Nacional — O Hino Nacional quando executado por banda ou conjunto musical da MB., o será por forma completa, sem repetições de qualquer uma das suas partes constitutivas, salvo as que se tornarem necessárias para facilitar seu canto.

Sob forma de continência, quando as circunstâncias o aconselharem, somente será executado o introito do Hino Nacional.

Artigo 4.1.9 — Proceder para com o Hino Nacional — Ao ser executado o Hino Nacional, toda pessoa a serviço da MB deverá:

I — Se militar, uniformizado, e não sendo parte de tropa armada ou formatura:

a) voltar-se na direção em que se encontra a banda de música de modo a tê-la pela sua frente, ou na direção da Bandeira Nacional se o Hino estiver sendo executado em honra desta;

b) manter-se na posição de sentido;

c) fazer continência, individual, inclinando-a à 1.ª nota do Hino e, nessa atitude, manter-se até a última nota do mesmo.

II — Se civil ou militar não uniformizado:

a) se descoberto, voltar-se na direção em que se encontra a banda de música de modo a tê-la pela sua frente, ou na direção da Bandeira Nacional se o Hino estiver sendo executado em honra desta e colocar a mão direita, aberta, dedos unidos, sobre o lado esquerdo do peito assim mantendo-se até o final do Hino; (Figura 12).

b) se de chapéu, descobrir-se levando, com a mão direita, o chapéu sobre o lado esquerdo do peito, assim

mantendo-a até o final do Hino. (Figura 12).

III — Se fazendo parte de tropa armada:

a) prestar continência como determinado pelo Comandante da tropa.

IV — Se a bordo de embarcações miúdas:

a) o oficial mais antigo ou na sua falta o patrão da embarcação, fará continência individual; os demais que se encontram na embarcação permanecerão sentados de cabeça descoberta.

V — Se no interior de veículo:

a) nenhum dos ocupantes do veículo fará continência, permanecendo todos em seus lugares, de cabeça descoberta.

Artigo 4.1.10 — Embarcações e veículos durante a execução do Hino Nacional — Durante a execução do Hino Nacional, as embarcações que se encontrarem na distância de reconhecimento deverão parar ou diminuir a marcha de acôrdo com as condições de segurança; os veículos deverão parar sempre que possível.

Artigo 4.1.11 — Hino de outras nações. — Durante a execução de Hino de qualquer nação homenageando-a, o pessoal da MB. deverá observar as mesmas disposições estabelecidas para o Hino Nacional.

Artigo 4.1.12 — Nação cujo governo não seja reconhecido pelo Brasil. — Não serão prestadas honras, ou quaisquer cortesias outras, previstas neste Cerimonial, à nação cujo governo não seja reconhecido pelo Brasil ou com a qual não mantenha relações diplomáticas; de igual forma se procederá para com representantes ou autoridades dessa nação, salvo se fôr excepcionalmente determinado o contrário pelo Ministro da Marinha.

Artigo 4.1.13 — Justificativas por Honras não prestadas — Quando por qualquer circunstância deixarem de ser prestadas a qualquer autoridade honras a que tenha direito, deverá ser apresentada àquela, sem demora, a conveniente justificativa.

Artigo 4.1.14 — Estações de salvas e navios de salva — São denomina-

dos estações de Salvas os portos dotados de meios para dar ou responder salvas, devidamente registrados, de acôrdo com o cerimonial internacional. Denominam-se navios de salva, os navios designados para fazer as honras de um pórtio que não é estação de salva.

As salvas determinadas neste Cerimonial serão dadas por êsses navios ou estações.

Navios e estações da MB, não designados para o Cerimonial de salvas, não devem salvar, a não ser quando especificamente designados pelo COMAPEM ou COMAP a fim de atender a circunstâncias especiais impostas pela cortesia.

As estações de salva são designadas pelo Ministro da Marinha.

Artigo 4.1.15 — Intervalo entre tiros de uma salva. — O intervalo entre um tiro de uma salva e o que se lhe segue imediatamente será de cinco segundos quando a salva fôr executada por motivo de festa, honra à autoridade ou nação; por motivo de funeral o intervalo será de trinta segundos.

Artigo 4.1.16 — Distância limitada de salva. — A distância máxima de salva é fixada em 3 milhas.

Artigo 4.1.17 — Navio designado para dar salvas. — Ao navio em que se encontrar o COMAPEM compete dar e responder salvas de honorarias, quando as mesmas caibam a um só navio; quando o navio do COMAPEM não se encontrar em condições de cumprir o Cerimonial relativo a salvas, outro navio deverá ser designado por essa autoridade para tal fim.

Artigo 4.1.18 — Salvas de navio de guerra estrangeiro, respondidas, tiro por tiro, por navio ou Estação de Salva da MB. — Serão respondidas, tiro por tiro, as salvas que forem dadas por navio de guerra estrangeiro:

- a) em honra à terra, ao chegar a pórtio brasileiro;
- b) em honra à bandeira-insignia do COMAPEM da MB, no pórtio.

Artigo 4.1.19 — Salvas de navios da MB a serem respondidas, tiro por tiro, por navio de guerra estrangeiro ou Estação de Salva. — Devem ser aguardadas respostas, tiro por tiro,

por parte de Estação de Salva ou de navio de guerra estrangeiro, às salvas dadas por navio da MB:

a) em honra à terra, ao chegar a porto estrangeiro;

b) em honra às bandeiras-insígnias dos COMAPEMS estrangeiros no porto.

Artigo 4.1. 20 — Respostas de salva dadas em honra à terra brasileira. — As estações de salvas compete responder, tiro por tiro, às salvas dadas por navio de guerra estrangeiro à terra brasileira.

Artigo 4.1.21 — Cerimonial em porto que não seja estação de salva. — Nos portos brasileiros que não sejam Estações de Salva, competirá ao navio da MB, que nele se encontrar e houver sido designado como navio de salva, cumprir o Cerimonial do porto.

Artigo 4.1. 22 — Salvas de navio de guerra estrangeiro sem resposta. — Não serão respondidas as salvas que forem dadas por navio de guerra estrangeiro pelos seguintes motivos:

a) em honra ao Presidente da República do Brasil;

b) em honra de autoridade civil ou militar brasileira que o visite oficialmente;

c) por motivo de festa, luto ou comemorações nacionais.

Artigo 4.1. 23 — Salvas de navio da MB, sem resposta de navio de guerra estrangeiro. — Nenhum navio de guerra estrangeiro será considerado na obrigação de responder às salvas dadas por navio da MB pelos motivos previstos no artigo anterior, relacionados com as autoridades ou nação a que pertencer.

Artigo 4.1. 24 — Primeiro tiro de salva. — As salvas deverão ser iniciadas pelo canhão mais avante de bordo que estiver voltado para terra, navio ou autoridade em cuja honra é dada a salva; fora desses casos, a salva deverá ser iniciada pelo canhão de salva de BE que ficar situado mais avante.

Artigo 4.1. 26 — Início de salvas simultâneas. — Quando dois ou mais navios tiverem de salvar simultaneamente, a salva deverá ser iniciada pelo navio do comando mais antigo

e acompanhada a partir do segundo tiro pelos demais navios. Excetua-se dessa determinação a circunstância prevista no artigo 4.5.1..

Artigo 4.1. 26 — Notificação de Execução de salva. — Sempre que possível, a autoridade a quem se destina uma salva deverá ser notificada dessa honraria e, também, da ocasião em que a mesma será executada.

Artigo 4.1. 27 — Alteração de Cerimonial. — Sempre que o número ou a frequência de salvas, visitas ou outras honras e cerimonial se tornarem excessivas, em virtude de circunstâncias do momento, o COMAPEM da MB poderá, tendo em vista as necessidades de cortesia internacional propor modificações nas disposições deste Cerimonial e dêse que assim concordem os COMAPEM dos navios das nações presentes na mesma área marítima.

Artigo 4.1.28 — Visita simultânea de duas ou mais autoridades com direito a salvas. — Quando dois ou mais oficiais da MB ou autoridades com direito a salva por este Cerimonial, fizerem visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, e juntos se retirarem, somente terá direito à salva, o oficial mais antigo ou autoridade de maior preeminência; se, porém, se retirarem em ocasiões diferentes cada um dêsses, terá a salva que lhes fôr determinada neste Cerimonial.

Artigo 4.1. 29 — Restrição de salva aos oficiais em traje civil — Nenhum oficial das forças armadas terá direito a salva quando em trajes civis, exceto se estiver investido de cargo civil que lhe dê direito a honras dessa natureza.

Artigo 4.1. 30 — Adiamento de salvas — Em face da proibição constante da letra D) do artigo 4.1. 1, a salva devida a autoridade que se retirar de bordo antes das 8,00 horas será iniciada logo após a última nota do Hino Nacional, toque de corneta ou apito do cerimonial relativo ao hasteamento, às 8,00 horas da Bandeira Nacional.

As salvas como honras pessoais não serão dadas em domingo ou feriado e, sim, transferidas para o dia seguinte logo após o hastear da Bandeira Nacional; se nesse dia a

autoridade a quem fôr devida tal honra já se houver retirado de bordo, a salva não será dada.

Artigo 4.1. 31 — Impossibilidade em retribuir salva — Os navios da MB não darão salvas quando ocorrer a circunstância de não poderem ser devidamente retribuídas. Nesse caso o cerimonial de salva será considerado como cumprido. Igual procedimento deve ser esperado por parte de navio de guerra estrangeiro.

Artigo 4.1. 32 — Impossibilidade em dar ou responder salvas — Quando por qualquer circunstância um navio da MB não puder cumprir o cerimonial de salvas devido a nação ou autoridade estrangeira, os motivos dessa impossibilidade devem ser imediatamente apresentados.

Artigo 4.1.33 — Honras de salva aos oficiais da MB — Aos oficiais generais da MB, competem as seguintes salvas quando das circunstâncias previstas neste Cerimonial.

Almirante	19 tiros
Almirante de Esquadra	17 tiros
Vice-Almirante	15 tiros
Contra-Almirante	13 tiros

Aos oficiais superiores e subalternos não competem salvas; excetuam-se desta restrição os Comandantes de Força cuja salva será de onze (11) tiros se fôr Capitão-de-mar-e-Guerra e de sete (7) tiros se fôr Capitão-de-Fragata.

Artigo 4.1. 34 — Salva ao território nacional por navio da MB — Os navios da MB só salvarão à terra, no Brasil, por ocasião da primeira mostra de armamento ou quando apertarem, ao Brasil pela primeira vez.

Artigo 4.1.35 — Salvas entre Forças ou navios da MB — Quando Forças ou navios da MB se encontrarem depois do período de um ano o Comando da Força ou navio de menor de antiguidade salvará o mais antigo com o número de tiros correspondentes à sua bandeira-insignia. A retribuição será feita com o mesmo número de tiros.

Artigo 4.1. 36 — Restrição a salvas em período inferior a um ano — Nenhuma autoridade militar ou civil, quer brasileira, quer estrangeira terá direito a salvas, mais de

uma vez no período de um ano por parte de um mesmo navio ou estação de salvas da MB.

Excetuam-se dessas restrições, as autoridades:

- a) com direito à salva de 19 tiros ou mais;
- b) que após a primeira salva que lhes fôr prestada houverem sido promovidas;
- c) que fizerem visita oficial ou anunciada ou de inspeção a navio ou órgão da MB;
- d) cujas missões envolverem corteza de natureza internacional; nesse caso e na ausência de instruções superiores, caberá a autoridade com competência para determinar ou não as salvas, decidir.

Artigo 4.1. 37 — Hasteamento de bandeira de nação estrangeira, ao serem prestadas honrarias de salvas — 1 — Os navios da MB hastearão no mastro principal, a bandeira de guerra de nação estrangeira, salvo nos casos previstos no artigo 4.17.3 sempre que:

- a) salvarem à terra, ao chegar a porto da respectiva nação;
- b) retribuírem salva à terra, dada por navio de guerra da respectiva nação estrangeira, ao chegar a porto brasileiro;
- c) tomarem parte em honraria de salva pelo transcurso de datas festivas ou comemorações da respectiva nação estrangeira, como estabelecido no artigo 4.3.8. deste Cerimonial;

a) prestarem honraria de salva a autoridade civil ou militar da respectiva nação estrangeira que tenha direito a salva de 21 tiros.

2 — Os navios da MB, hastearão no mastro de vante, a bandeira de guerra de nação estrangeira, salvo nos casos previstos no artigo 4.17.3 sempre que:

- a) prestarem honrarias de salva a autoridade civil ou militar da respectiva nação estrangeira que tenha direito a salva de menos de 21 tiros;
- b) retribuírem salva dada por autoridade militar da respectiva nação estrangeira.

3 — Quando a nação estrangeira não possuir bandeira de guerra ou esta não fôr conhecida ou disponível, será hasteada em seu lugar a bandeira da nação propriamente di-

ta. Na falta de ambas as bandeiras, será hasteada a Bandeira Nacional.

4 — As estações de salva da MB., procederão por forma idêntica quando tiverem de atender as circunstâncias previstas no presente artigo.

Artigo 4.1. 33 — Restrição às continências de guarda e toques e às honrarias de salva quando presente autoridade de maior preeminência — Não serão prestadas continências de guarda e toques nem honrarias de salva a qualquer autoridade, em presença de outra a quem caibam honras superiores, salvo nas posses de comando de Força ou de navio, como estabelecido no artigo 7.1.6

CAPÍTULO II

HONRAS À BANDEIRA NACIONAL

A) — Condições Normais.

Artigo 4.2. 1 — Hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional. — O cerimonial para hastear e arriar a Bandeira Nacional, nas ocasiões referidas no art. 3.2. 3 consistirá no seguinte:

I — Hastear.

a) cinco minutos antes da hora fixada para o hasteamento, será dado por corneta ou apito o toque de Bandeira;

b) a guarda, bandas de música e marcial formarão nas proximidades do local em que será hasteada a Bandeira e com a frente para ela voltada.

A disposição será, sempre que possível, a seguinte: a guarda mais próxima do local de hasteamento da bandeira tendo pela sua retaguarda a banda de música e em seguida a marcial;

c) o hasteamento da bandeira será iniciado aos primeiros compassos do hino, toque de corneta ou apito e seu movimento será contínuo e regulado de modo que ao terminar a parte musical, a alça superior da tralha da bandeira venha a beijar a borda do pau da bandeira, do mastro ou pênol da carangueja, conforme fôr o caso;

d) o pessoal que se encontrar no convés fará a continência individual do lugar onde se achar e o que estiver cobertas abaixo ficará na posi-

ção de sentido; não se excetuará dêsse último procedimento o pessoal que se encontrar no rancho.

II — Arriar.

a) cinco minutos antes da hora do pôr do sol, será dado, por corneta ou apito o toque de Bandeira;

b) a êsse sinal, formarão a guarda, bandas de música e marcial nas proximidades do local em que se encontra hasteada a Bandeira; a guarnição, por divisões, concentrada no local da cerimônia e os oficiais, por antiguidade, face voltada para a bandeira, no sentido de BE ou BB ou BB a BE, conforme estiverem com a frente voltada para a proa ou pópa. Três praças (sargentos) da divisão de serviço formarão pela retaguarda da guarda;

c) três minutos após o toque de — Bandeira —, será dado o 1.º sinal à cerimônia do seu arriamento; o 2.º sinal será dado um minuto após o 1.º e, nessa ocasião, o oficial de quarto dará as ordens necessárias para que a guarnição fique com a frente voltada para a bandeira. O oficial de quarto para assim fazer deverá, antes, pedir licença à autoridade da MB, mais antiga, presente à cerimônia;

d) o 3.º sinal será dado no instante da hora do pôr do sol;

e) a última nota do 3.º sinal e logo após ser dada, pelo oficial de quarto a voz de: "em continência, arria", será iniciada a execução do hino nacional ou na falta de banda de música o toque de corneta correspondente ou o de apito;

f) terminado o arriamento e desenhada a bandeira da adriça, será a bandeira entregue, por aquele que a arriou, ao mais antigo dos três sargentos da divisão de serviço;

g) os sargentos, sem se descobrirem, após dobrarem a bandeira e a devolverem ao sinaleiro ou vigia de ré, voltarão a formar nos seus lugares; depois de assim fazerem, o mais antigo dentre os referidos sargentos fará continência ao Oficial de Quarto;

h) o Oficial de Quarto após responder a continência, deverá voltar-se ou dirigir-se à autoridade militar da MB de maior antiguidade, fazer continência dando-lhe "boa-noite", logo após dará ordens para o debandar da guarnição.

Artigo 4.2. 2 — Saudação à Bandeira Nacional ao entrar e ao sair de bordo de navio da MB. — Toda pessoa a serviço da MB deverá chegar pela 1ª vez, no dia, a bordo de navio da MB e ao dele retirar-se pela última vez, nesse mesmo período, saudar a Bandeira Nacional, se esta encontrar-se desfraldada. Para assim fazer, deverá:

Ao entrar a bordo:

Voltar-se na direção em que se encontra a Bandeira Nacional, logo que tenha alcançado o patim superior do portaló, ou a extremidade superior da prancha; perfilar-se e executar a saudação, finda esta, cumprimentar o oficial de quarto;

Ao sair de bordo:

Saudar o oficial de quarto e, logo após chegar ao patim superior do portaló ou extremidade superior da prancha, voltar-se na direção à Bandeira e saudá-la.

Artigo 4.2. 3 — Saudação à Bandeira Nacional conduzida em desfile militar. — Toda pessoa, a serviço da MB passando pela Bandeira Nacional, conduzida em desfile militar, ou quando parado, esta por ele passar, deverá saudá-la. Aquêles que se encontrarem em embarcações miúdas ou em veículos deverão seguir as prescrições estabelecidas no artigo 4.1. 9.

Artigo 4.2. 4 — Arriamento da Bandeira Nacional nos órgãos da MB que não mantenham serviço ininterrupto. — O arriamento da Bandeira Nacional nos órgãos da MB, que não mantenham serviço ininterrupto, processar-se-á, sem cerimonial, cinco minutos antes da hora nêles determinada para encerramento do expediente.

Artigo 4.2. 5 — Continência à Bandeira Nacional durante a execução de salvas. — Quando por ocasião do hastear e do arriar da Bandeira Nacional forem dadas salvas, as continências só serão desfeitas após o último tiro de salva.

D) — Condições Especiais.

Artigo 4.2. 6 — Cerimonial da Bandeira Nacional nos dias 7 de Setembro, 15 e 19 de Novembro. — Nas datas de 7 de Setembro, 15 e 19 de Novembro, após ser executado o Hino

Nacional, a banda de música tocará, respectivamente, o Hino da Independência, o da República e o da Bandeira.

Artigo 4.2. 7 — Portos estrangeiros. — Em portos estrangeiros, a banda de música, logo após executar o Hino Nacional, quer por ocasião de hastear, quer no arriar da Bandeira Nacional, tocará o hino do país a que pertencer o pórtio.

Artigo 4.2. 8 — Reunião de navios de guerra de diferentes países. — Estando presentes num mesmo ancoradouro, navios de guerra de outras nacionalidades por ocasião do cerimonial da Bandeira, a banda de música tocará, logo após o hino do país a que pertencer o pórtio, os demais hinos das nações dos navios de guerra presentes, em ordem cronológica idêntica a que se observaria para o cerimonial de salvas, tendo em vista a precedência entre as respectivas autoridades estrangeiras; se o número de nações representadas fôr muito elevado, o COMAPEM da MB poderá escalar os navios que deverão tocar os hinos das nações a que pertençam os navios estrangeiros que lhe ficarem próximos.

Artigo 4.2. 9 — Saudação à Bandeira de nação estrangeira. — O pessoal a serviço da MB deve observar com relação à saudação à Bandeira de nação estrangeira, as disposições relativas à Bandeira Nacional.

Artigo 4.2. 10 — Dias de Funeral — Nos dias de funeral ou de luto oficial, não serão executados toques de continência nem dadas salvas por motivos outros que não os previstos no Capítulo XX.

No cerimonial à Bandeira Nacional, observar-se-á o estabelecido nos arts. 4.2.1 e 4.20.11.

CAPÍTULO III

HONRAS A DATAS FESTIVAS

A) — Condições Normais.

Artigo 4.3.1 — Honras nas datas de grande gala. — No transcurso de datas festivas de grande gala, deverão ser observadas, pelos navios da MB, as seguintes honras: embandeiramento em arco e execução de três (3) salvas de 21 tiros cada uma; a primeira às 8 horas, por ocasião de

ser içado o embandeiramento em arco, a segunda ao meio dia e a terceira ao pôr do sol, por ocasião de ser arriada a Bandeira Nacional e, com ela, o embandeiramento em arco.

Artigo 4.3.2 — Honras nas datas de pequena gala. — No transcurso de datas festivas de pequena gala, com exceção das de 11 de junho, 19 de novembro e 13 de dezembro, deverão ser observadas pelos navios da MB., as seguintes honras: embandeiramento nos topes às 8 horas e execução de uma única salva de 21 tiros ao meio dia.

Artigo 4.3.3 — Dia da Bandeira. — A data festiva de 19 de novembro, é denominada "Dia da Bandeira".

Artigo 4.3.4 — Cerimonial da Bandeira no "Dia da Bandeira". — No "Dia da Bandeira", deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) cinco minutos antes das 12,00 horas deverá ser dado o toque de bandeira e, ao ser assim feito, içar o sinal respectivo;

b) arriar a bandeira e proceder dessa ocasião em diante como no cerimonial para o hasteamento da bandeira, previsto no art. 4.2. 1;

c) por ocasião de ser hasteada a bandeira, será içado o embandeiramento nos topes e, logo após, dada a salva de 21 tiros;

d) após a salva, deverá ser executada pela banda de música, o hino à bandeira, que será cantado por toda a oficialidade e guarnição, presente à cerimônia.

Artigo 4.3.5 — Cerimonial da Bandeira nas datas de 7 de Setembro e 15 de Novembro. — Nas datas de 7 de Setembro e 15 de Novembro deverá ser observado, por ocasião do cerimonial de hasteamento e arriamento da bandeira, a determinação prevista no art. 4.2. 6.

Artigo 4.3.6 — Datas festivas em presença de navios estrangeiros. — Quando em porto brasileiro, o COMAPEM dos navios da MB deverá:

a) mandar às vésperas de data festiva, com antecedência de pelo menos 24 horas, se possível, um oficial participar aos COMAPENS das forças navais ou comandantes de na-

vios isolados estrangeiros presentes, o motivo, natureza e horas do cerimonial a ser executado, convidando-os para que os navios sob às ordens dos mesmos venham a tomar parte no cerimonial;

b) no dia seguinte ao da realização do cerimonial, mandar um oficial agradecer aos oficiais estrangeiros acima referidos, a participação dos navios sob seus comandos, no cerimonial realizado.

Quando em porto estrangeiro, os navios da MB só comemorarão as datas festivas de grande gala, devendo o COMAPEM, além de observar as determinações estabelecidas neste artigo:

a) dar conhecimento, com a necessária antecedência, às autoridades navais do porto em que se encontrar, do motivo, natureza e horas do cerimonial a ser executado.

Artigo 4.3.7 — Datas festivas dos Estados do Brasil. — Os navios da MB quando em portos de Estados do Brasil, participarão de suas datas festivas, observando para esse fim o cerimonial relativo às datas festivas de pequena gala.

Artigo 4.3.8 — Datas festivas estrangeiras. — Quando do transcurso de datas festivas de outras nações e mediante convite oficial do COMAPEM dos navios da nação cuja data ocorrer ou, se assim não for o caso, por determinação de autoridade competente, os navios da MB tomarão parte no cerimonial a ser executado. Nesse caso, além das salvas correspondentes, içarão no mastro principal somente a bandeira de guerra da nação festejada ou na falta desta a da própria nação, sem entretanto ser arriada a insignia de Comando. O navio da MB que não possuir a bandeira da nação festejada, deverá içar em substituição à mesma a Bandeira Nacional.

Artigo 4.3.9 — Participação de forças de desembarque estrangeiras em paradas comemorativas de datas festivas brasileiras ou estrangeiras. — Quando em território do Brasil ou sob sua jurisdição, forças de desembarque estrangeiras tomarem parte em paradas comemorativas de datas festivas brasileiras, a essas forças deverá ser dada posição de destaque na vanguarda das forças em parada,

precedendo-as porém, se possível, de pequeno destacamento de forças brasileiras como guarda de honra.

No caso de participarem da parada, várias forças de desembarque estrangeiras, uma das seguintes normas deverá ser observada quanto à ordem de precedência dessas forças:

a) antiguidade dos comandantes estrangeiros das forças navais a que pertencem os destacamentos em parada;

b) antiguidade dos próprios comandantes de destacamentos em parada;

c) a ordem alfabética, na língua portuguesa, dos nomes das nações cujas forças tomam parte na parada.

Quando a parada for motivada pelo transcurso de data festiva de nação estrangeira presente na parada, as forças dessa nação deverão preceder às demais, independentes da antiguidade de seus respectivos comandantes.

B) — Condições Especiais.

Artigo 4.3. 10 — Coincidência de datas festivas brasileira e estrangeira. — Quando duas datas festivas, uma brasileira e outra de nação estrangeira coincidirem, os navios da MB, observadas as condições previstas no art. 4.3.8, içarão no tope do mastro principal ambas as Bandeiras, ficando a Nacional na adriça de boreste. Nesse caso as salvas se regularão pelo cerimonial correspondente à data festiva de maior gala.

Artigo 4.3. 11 — Salvas em datas festivas de autoridades estrangeiras. — Em alguns países estrangeiros é tradicional a execução de salvas de 21 tiros em homenagem a datas festivas do Presidente, Soberano ou membro da família reinante. Em tais casos, o COMAPEM da MB, se convidado pela autoridade competente estrangeira, deverá determinar que os navios da MB se associem às honrarias de salva.

Artigo 4.3. 12 — Salvas não executadas por motivo de embandeiramento. — As salvas que não forem dadas ou retribuídas por motivo de embandeiramento, serão executadas tão logo seja este arriado, observando-se, porém, as restrições constantes da le-

tra l do art. 4.1. 1. Dos motivos de transferência de salva devida, deverá ser dado conhecimento imediato a quem tiver direito a essa honraria. A salva devida nessas condições, será prestada mesmo que aquele que a ela tiver direito não mais se encontrar presente ao cessar o motivo que a impediu.

CAPÍTULO IV

HONRAS DE RECEPÇÃO E DESPEDIDA

Artigo 4.4. 1 — Honras de recepção e despedida. São denominadas honras de recepção e despedida, as honras prestadas às autoridades militares e civis ao chegarem ou saírem de navio ou órgão da MB.

Artigo 4.4. 2 — Honras de portalo. São denominadas honras de portalo, as honras de recepção ou despedida que se prestam, junto ao portalo ou prancha, por ocasião da autoridade a que as mesmas são devidas, chegar a navio da MB ou dele retirar-se. Nos órgãos da MB as honras de portalo são prestadas no local em que a autoridade é recebida ou despedida.

Artigo 4.4. 3 — Graduações das honras de portalo. — As honras de portalo obedecem às seguintes graduações:

a) autoridades militares e civis no exercício de altos cargos previstos neste cerimonial e oficiais generais — Recepção e despedida pelas autoridades determinadas neste cerimonial e pelo oficial de serviço; presença da oficialidade, honras de guarda, bandas marcial e de música, boys e toques de apito;

b) oficiais superiores Comandantes de Força ou de navio. — Recepção e despedida pelas autoridades determinadas neste cerimonial e pelo oficial de serviço; presença da oficialidade, honras de guarda, boys, toques de corneta e de apito;

c) oficiais superiores — Recepção e despedida por oficial do mesmo posto e pelo oficial de serviço; honras de guarda e boys, toques de corneta e de apito;

d) oficiais intermediários e subalternos — Recepção e despedida pelo oficial de serviço; honras de boys e toques de apito.

Artigo 4.4. 4 — Oficial de Serviço nas Honras e Cerimonial de portalo.

Por ocasião de serem prestadas as honras de portalo em navio ou orgão da MB, o Oficial de Serviço devera ficar numa das seguintes posições:

a) quando presente o Comandante do navio ou orgão ou official a quem caiba receber ou despedir a autoridade visitante, à direita do Comandante ou daquele Official, na distancia de um passo se o portalo for a BE e, na mesma distancia, porém à esquerda, se o portalo for a BB.

As presentes disposições referem-se aos portalos cujas escadas sejam voltadas para ré; se voltadas para vante as posições serão invertidas;

b) junto ao patim superior do portalo e a um passo à frente da fileira de boys situada por ante a vante do mesmo, quando couber a si o eucargo de recepção e despedida.

Artigo 4.4. 5 — Dever dos Comandantes de Força ou de navios nas honras de recepção e despedida. — Os Comandantes de Força ou de navio devem tomar parte nas honras de recepção e despedida prestadas às autoridades de maior ou igual posto. Aos Capitães de Bandeira não cabe este dever para com os Comandantes dos demais navios.

Artigo 4.4. 6 — Representação de Comandante de Força ou de navio no cerimonial de recepção e despedida. — O Comandante de Força, navio ou orgão da MB que tiver de receber ou despedir qualquer autoridade, será substituído e representado neste dever por quem se lhe seguir em antiguidade na mesma cadeia de comando se, nessa ocasião, encontrar-se em companhia de autoridade superior ou de qualquer forma impedido.

Artigo 4.4. 7 — Designação de Officiais do Estado Maior de Força para o cerimonial de recepção e despedida. — Nos navios capitaneas deverão ser designados officiaes do Estado Maior da Força para se encarregarem do cerimonial de recepção e despedida, no curso ordinário do serviço.

Artigo 4.4. 8 — Recepção e despedida a bordo de officiaes e pessoas de distincção. — Todos os officiaes e pessoas de distincção, que entrarem ou saírem de bordo ou de orgão da MB, terão, quer na recepção, quer na despedida, boys no portalo, ao sinal de apito, de acôrdo com as normas deste Cerimonial.

Artigo 4.4. 9 — Recepção e despedida entre o toque de silêncio ao içar a bandeira. Os officiaes de qualquer patente que entrarem ou saírem de bordo ou orgão da MB, do toque de silêncio ao de içar da Bandeira no dia seguinte, serão recebidos e acompanhados pelo official de quarto ou por quem o estiver substituindo, de acôrdo com a organização interna do navio ou orgão.

Artigo 4.4. 10 — Recepção e despedida de Comandante de Força ou de officiaes superiores. Os Comandantes de Força, os Comandantes de navios e Officiaes superiores serão recebidos e despedidos por officiaes dos mesmos postos pertencentes ao navio ou orgão da MB visitado ou, quando assim não for possível, pelos que se lhes ceguirem em antiguidade.

Artigo 4.4. 11 — Número de boys nas honras de portalo. — Na recepção e despedida das autoridades militares, civis e entidades abaixo mencionada, o número de boys será o seguinte:

a) oito (8) Boys — Presidente da República; Parlamento Nacional ou Supremo Tribunal Federal, incorporados; Vice-Presidente da República; Senado ou Câmara Federal, incorporados; Ministros de Estado; Conselho do Almirantado, incorporado; Governadores de Estado e Assembléias Estaduais, incorporados; — Chefe do Estado Maior das Forças Armadas; Ministro do Superior Tribunal Militar; Embaixadores e Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, nos países em que são acreditados; Almirantes, Almirantes de Esquadra e Vice-Almirantes,

b) seis (6) Boys — Contra-Almirantes; Encarregados de Negócios e Cônsules Gerais, nos países em que são acreditados.

c) quatro (4) Boys — Officiaes Superiores Comandante de Força e Officiaes Superiores;

d) dois (2) Boys — Demais Officiaes.

Artigo 4.4. 12 — Diminuição de número de Boys. — O número de Boys poderá ser reduzido desde que a disposição do convés do navio ou orgão da MB não permita a acomodação do número determinado no art. 4.4.11.

Artigo 4.4. 13 — Saudação ao Comandante pelos Officiaes que não es-

iverem presentes às honras de recepção dessa autoridade. — Os oficiais que não puderem receber o Comandante por ocasião de sua chegada, pela 1.^a vez, no dia, no navio ou órgão sob seu comando, irão, se assim determinar essa autoridade, cumprimentá-lo logo que terminarem a ocupação que os haja impedido de recebê-lo.

Artigo 4.4. 14 — Execução dos toques de Apito. — A execução dos toques de apito competirá ao Mestre do navio quando se tratar de “Honras de Portaló” ao Comandante do navio ou autoridade que lhe fôr superior. Nos demais casos, competirá ao Contra-Mestre do Serviço dar os toques de apito.

Artigo 4.4. 15 — Toque de Comandante de navio ou estabelecimento. — Os Officiais Superiores Comandantes de navio ou órgão da MB, só terão direito a toque de Comandante nos navios e estabelecimentos em que exerçam tal cargo; nos demais terão, apenas, o toque de Oficial Superior.

Artigo 4.4. 16 — Execução da Salva de Chegada. — A Salva de Chegada será iniciada pelo navio ou estação de salva da MB que avistar, em primeiro lugar, embarcação ou navio ostentando o pavilhão de Presidente da República.

A Salva de Chegada será de 21 tiros, cabendo executá-la todos os navios e estações de salva presentes na área marítima em que se encontrar a embarcação ou navio conduzindo o Presidente da República.

Artigo 4.4. 17 — Execução da Salva de Partida. — A Salva de Partida deverá ser iniciada assim que a embarcação conduzindo a autoridade visitante venha a pairar, após afastar-se cerca de meia amarra do navio ou órgão que deva executar a salva. Nessa ocasião, precedendo ao primeiro tiro, a Bandeira-Insígnia da autoridade visitante deverá ser hasteada, caso assim já não se encontrar. Ao último tiro da salva será arriada a Bandeira-Insígnia.

Artigo 4.4. 18 — Procedimento durante a execução da salva de partida. — 1 — A autoridade a quem fôr devida a honraria de salva de partida, deverá ao ser dado o 1.^o tiro da salva:

a) se uniformizado, ficar de pé, fazer continência individual e permanecer nessa atitude até o último tiro da salva;

b) se em traje civil, ficar de pé, descobrir-se e manter-se nessa atitude até o último tiro da salva; os militares que acompanharem a autoridade a quem são prestadas honras de salva, ficarão em posição de sentido e os civis, de pé e descobertos.

2 — As autoridades que tomarem parte nas honras de despedida bem como todos os demais que se encontrarem a bordo, “cobertas acima”, ou em terra, próximo do local de despedida mas não em postos ou formatura, farão continências individual ao ser dado o 1.^o tiro e permanecerão nessa atitude até o término da salva.

Artigo 4.4. 19 — Uniforme nas honras e recepção e despedida. — Sempre que nas honras de recepção e despedida, couber à autoridade visitante a honraria de “Postos”, o uniforme determinado neste Cerimonial será geral para o pessoal do navio ou órgão visitado.

Quando honraria de tal natureza não fôr devida, o uniforme determinado, será obrigatório tão somente àqueles que devam tomar parte nas honras de portaló.

Artigo 4.4.20 — Início das honras de portaló. — As honras de portaló, por ocasião da recepção em navio da MB, devem ser iniciadas com o toque de presença ao chegar a autoridade a quem fôrem elas prestadas, próximo do patim inferior do portaló ou da extremidade inferior da prancha, de modo que as continências devidas sejam executadas ao alcançar aquela autoridade o patim superior do portaló ou o convés do navio junto à extremidade superior da prancha.

Por ocasião da despedida, as honras de portaló deverão ser iniciadas, com o toque de presença, assim que a referida autoridade se dirigir para um ou outro dos locais acima mencionados, nos quais, aguardará a execução das continências devidas.

Nos órgãos da MB, observar-se-á, no que fôr cabível, procedimento semelhante.

Artigo 4.4. 21 — Honras outras que não as de portaló. — As demais hon-

ras que não as de portoló, devidas às autoridades, se regerão conforme estabelecido nos capítulos V a XX deste Cerimonial.

B) — Condições Especiais.

Artigo 4.4.22 — Não recepção de autoridade visitante, por quem de direito. — Quando por circunstâncias inevitáveis, uma autoridade visitante não fôr recebida por quem de direito, o Oficial de Serviço ou quem dirigir, na ocasião, as honras de portoló, deverá além de apresentar excusas pelo sucedido àquela autoridade, acompanhá-la ao Comandante do navio ou órgão da MB, visitado.

Artigo 4.4.23 — Quando ausente a autoridade a ser visitada. — Quando embarcação ou veículo dirigir-se para bordo conduzindo autoridades visitantes de maior ou igual posto da autoridade a ser visitada e esta última encontrar-se ausente, o Oficial de Serviço deverá descer até o patim inferior do portoló ou extremidade inferior da prancha a fim de participar à autoridade visitante a referida ausência.

CAPÍTULO V

III — HONRAS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A) — Condições Normais

Artigo 4.5.1 — Salvas e embandeiramento. — Os navios da MB deverão embandeirar nos topos com Bandeiras Nacionais e salvar com 21 (vinte e um) tiros, sempre que, durante o período compreendido entre 8 horas e o pôr do sol:

a) avistarem embarcação ou navio ostentando o Pavilhão de Presidente da República;

b) ao entrarem num porto ou nele se encontrando, avistarem desfraldado, em navio ou estabelecimento da MB o Pavilhão de Presidente da República.

As estações de salva e estabelecimento deverão observar o mesmo cerimonial, sempre que durante o período compreendido entre 8 horas e o pôr do sol:

a) avistarem, na área marítima em que se encontrem localizadas, em-

barcação ou navio ostentando o Pavilhão de Presidente da República;

b) avistarem desfraldada em mastro de estabelecimento da MB o Pavilhão de Presidente da República.

Artigo 4.5.2 — Início das salvas e embandeiramento. — A salva de 21 (vinte e um) tiros e o embandeiramento nos topos deverão ser executados, tão logo seja avistado o Pavilhão de Presidente da República; quando presentes numa mesma área marítima mais de um navio ou no caso de verificar-se tal circunstância numa estação de salvas, o cerimonial será iniciado por quem primeiro avistar o Pavilhão de Presidente da República.

Artigo 4.5.3 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. — Quando o Presidente da República fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) a oficialidade e guarnição formarão em Postos de Continência ao ser avistado o navio, embarcação ou veículo ostentando o Pavilhão de Presidente da República;

b) será recebido no patim superior da escada de portoló ou junto à extremidade superior da prancha, pelo Ministro da Marinha, pelo Chefe do Estado Maior da Armada ou pelo Comandante mais antigo da Força a que pertença o navio, ficando o Comandante deste último junto ao portoló ou extremidade superior da prancha;

c) os Oficiais que não façam parte dos postos de continência, formarão por ordem de antiguidade próximo ao portoló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, a banda marcial a de música e os boys;

d) ao chegar o Presidente da República próximo do patim inferior da escada do portoló ou da extremidade inferior da prancha, será dado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portoló ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o Hino Nacional; nessa ocasião, será hasteado o Pavilhão de Presidente da República no mastro principal, sendo a flâmula de comando arriada bem como qualquer outra bandeira-insignia que nele se encontrar hasteada.

A Bandeira Nacional que houver sido hasteada no tope desse mastro por ocasião do embandeiramento será também arriada;

e) O Presidente da República ficará parado sobre o patim superior do portaló ou junto ao extremo superior da prancha, no convés do navio, até o final do Hino Nacional ou da marcha batida ou do toque de apito, conforme o caso.

Artigo 4.5. 4 — Estada do Presidente a Bordo. — As autoridades referidas na letra b) do artigo anterior, deverão acompanhar o Presidente da República durante a sua permanência a bordo.

Sendo a estada, a bordo, do Presidente da República demorada, os postos de continência deverão ser debandados logo após terminarem as honras de recepção.

Artigo 4.5. 5 — Honras ao retirar-se de bordo de navio da MB. — o seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo o Presidente da República;

a) officialidade e guarnição em Postos de Continência e os demais como discriminado na letra c) do artigo anterior;

b) o comandante do navio bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente que se encontrar a bordo, ficarão junto ao patim superior do portaló ou extremidade superior da prancha;

c) antes do Presidente da República dirigir-se para o portaló ou prancha, todas as pessoas de sua comitiva deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente que se encontrar a bordo, conduzirá o Presidente da República até o patim superior do portaló ou até junto à extremidade superior da prancha; ao atingir um desses locais, serão executados os toques de continência, quando então, a guarda apresentará armas, e a banda de música tocará o Hino Nacional;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e parado, iniciar-se-á a salva de 21 (vinte um) tiros, sendo o Pavilhão de Presidente da República arriado ao último tiro e em seu lugar hasteada a Bandeira Nacional do embandeiramento nos toques e a bandeira-insignia devida.

Após assim ter sido feito, serão dados os 7 (sete) vivas;

f) ao término dos sete vivas serão debandados os postos de continência.

Artigo 4.5. 6 — Honras ao passar próximo a navios ou estabelecimentos da MB. — Quando o Presidente da República passar próximo, por uma ou mais vezes a navios ou estabelecimentos da MB, as guarnições formarão em postos de continência; ao passar o Presidente, a guarnição de cada um dará (7) vivas, a banda marcial executará os toques devidos, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o Hino Nacional.

Artigo 4.5. 7 — Honras ao ser perdido de vista o Pavilhão Presidencial ou por ter o Presidente chegado à terra. — Quando o Pavilhão Presidencial, for perdido de vista ou quando o Presidente chegar à terra, todos os navios deverão salvar com 21 tiros, arriando o embandeiramento nos toques ao último tiro.

Quando houver comunicação de que o Presidente continuará no mar, embora sem ser avistado o navio ou embarcação que o conduzir, a salva final será dada quando ordenada pela autoridade competente.

Artigo 4.5. 8 — Quando o Presidente utilizar em sua visita a navio ou órgão da MB, veículo terrestre ou helicóptero em lugar de embarcação. — Quando o Presidente da República utilizar veículo terrestre em vez de embarcação, o cerimonial será semelhante e se couber salva, esta será iniciada assim que o Presidente houver tomado a carruagem, a qual só se afastará após ser dado o último tiro da salva. No caso de a carruagem ser fechada, o Presidente aguardará próximo da mesma a execução da salva.

Durante a salva o Presidente permanecerá de pé e descoberto. Quando for utilizado helicóptero, as honras de recepção e despedida serão prestadas, respectivamente, por ocasião da aterrissagem ou da decolagem.

Artigo 4.5. 9 — Honras a outras autoridades quando no mar o Presidente da República. — Pelo fato de encontrar-se no mar o Presidente da República, não cessam em nenhum navio ou órgão da MB, exceto os que se encontrarem em postos de con-

tinência as honras de portalo devidas a outras autoridades.

Artigo 4.5. 10 — Salvas, quando no mar o Presidente da República. — Nenhum navio ou órgão da MB responderá salvas, enquanto o Presidente da República permanecer na área marítima em que se encontrem localizados, exceto as que foram dadas em honras à terra por navio estrangeiro.

Artigo 4.5. 11 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB. — Quando o Presidente da República fizer visita oficial ou anunciada a órgão da MB dever-se-á observar no que for aplicável o mesmo cerimonial estabelecido nos artigos 4. 5. 3; 4. 5. 4 e 4. 5. 5; as salvas só serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

B — Condições Especiais

Artigo 4.5. 12 — Quando mais de um navio ou órgão da MB, são visitados. — Quando o Presidente da República fizer visita oficial ou anunciada a mais de um navio ou órgão da MB, em cada um será observado o mesmo cerimonial.

Nessas visitas o COMAPEM ou COMAP que estiver presente na área marítima acompanhá-lo-á.

Artigo 4.5. 13 — Ao arriar da Bandeira Nacional. — Se o Presidente da República encontrar-se no mar por ocasião do arriar da Bandeira Nacional, o embandelamento nos topes será com ela também arriado.

Artigo 4.5. 14 — Honras, durante o período crepuscular. — Durante o período crepuscular depois do pôr do sol serão prestadas tôdas as honras, exceto as relativas às salvas, as vivas e formaturas do pessoal.

Artigo 4.5. 15 — Substituto eventual do Presidente da República. — Ao substituto eventual do Presidente da República, quando no exercício da Presidência, são devidas as mesmas honras a que tem direito aquela autoridade.

CAPÍTULO VI

HONRAS AOS PMDÈRES LEGISLATIVOS E JUDICIÁRIO

A) Condições Normais

Artigo 4.6.1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. Quando o Parlamento Nacional

ou o Supremo Tribunal Federal incorporado, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) a oficialidade e guarnição formarão em Postos de Continência ao ser avistado o navio, embarcação ou veículo ostentando a bandeira-insignia dessas entidades;

b) será recebido no patim superior da escada de portalo ou junto a extremidade superior da prancha, pelo Ministro da Marinha ou pelo Chefe do Estado Maior da Armada ou pelo Comandante mais antigo da Força a que pertença o navio, ficando o Comandante dêste último junto ao portalo ou extremidade superior da prancha;

c) os oficiais que não façam parte dos Postos de Continência, formarão, por ordem de antiguidade, próximo ao portalo ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os boys;

d) ao chegar próximo ao patim inferior da escada de portalo ou da extremidade inferior da prancha a pessoa mais preeminente dentre os membros, presentes, do Parlamento Nacional ou do Supremo Tribunal Federal, será iniciado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portalo a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o Hino Nacional; nessa ocasião, será hasteada no mastro principal a bandeira-insignia respectiva, ou na falta desta a Bandeira Nacional sem prejuizo de qualquer outra bandeira-insignia que nêle se encontrar hasteada;

e) o membro mais preeminente do Parlamento Nacional, ou do Supremo Tribunal Federal, ficará parado sobre o patim superior do portalo ou junto ao extremo superior da prancha, no convés do navio, até o final das continências.

Artigo 4.6.2 — Estada a bordo do Parlamento Nacional ou Supremo Tribunal Federal. As autoridades referidas na letra b) do artigo anterior deverão acompanhar os membros do Parlamento Nacional ou do Supremo Tribunal Federal durante a estada dos membros a bordo. Sendo a estada a bordo, dos membros do Parlamento Nacional ou do Supremo

Tribunal Federal demorada os Postos de Continência deverão ser abandonados.

Artigo 4.6.3 — Honras ao retirar-se de bordo de navio da MB. O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, incorporado, o Parlamento Nacional ou o Supremo Tribunal Federal:

a) officialidade e guarnição formarão em Postos de Continência e os demais como discriminados na letra c) do artigo 4.6.1;

b) o Comandante do navio bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente que se encontrar a bordo, ficarão junto ao patim superior do portaló ou da extremidade superior da prancha;

c) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente que se encontrar a bordo, conduzirá o membro de maior preeminência do Parlamento Nacional ou do Supremo Tribunal Federal, até junto o patim superior do portaló ou até junto à extremidade superior da prancha; ao atingir um desses locais serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o Hino Nacional;

d) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, iniciar-se-á a salva de partida de 21 tiros, sendo a bandeira-insignia do Parlamento Nacional ou do Supremo Tribunal Federal arriada ao último tiro;

e) ao término das salvas, serão abandonados os Postos de Continência.

Artigo 4.6.4 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB. Quando o Parlamento Nacional ou o Supremo Tribunal Federal, incorporados, fizer visita oficial ou anunciada a órgão da MB., deverá ser observado, no que for aplicável, o mesmo cerimonial estabelecido nos artigos 4.6.1 a 4.6.3, exceto quanto às salvas que só serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

Artigo 4.6.5 — Honras ao fazer visita não anunciada. Quando o Parlamento Nacional ou o Supremo Tribunal Federal, incorporado, fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB., só serão prestadas as honras de portaló, sendo nêles hasteada a respectiva bandeira-insignia ou na

falta desta a Bandeira Nacional como determinado no letra d) do artigo 4.6.1.

Artigo 4.6.6 — Câmaras do Parlamento Nacional. Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. A cada uma das Câmaras do Parlamento Nacional, se incorporadas, em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB., serão prestadas as honras devidas ao Parlamento Nacional, incorporado, com as seguintes alterações:

a) o uniforme será o do Dia;
b) a salva de partida será de 19 tiros.

Artigo 4.6.7 — Câmaras do Parlamento Nacional. Honras ao fazer visita. Quando o Senado ou Câmara Federal fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB., só serão prestadas as honras de portaló sendo, a bandeira-insignia respectiva nêles hasteada como determinado na letra d) do artigo 4.6.1.

B) Condições Especiais.

Artigo 4.6.8 — Honras, quando no mar o Presidente da República. Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas no Parlamento Nacional, Supremo Tribunal Federal ou a cada uma das Câmaras Federais, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB., honras de portaló. No caso de encontrar-se no órgão ou navio da MB visitados o Presidente da República as honras de portaló limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

CAPÍTULO VII

HONRAS AO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A) Condições Normais.

Artigo 4.7.1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. Quando o Vice-Presidente da República fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB., deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) officialidade e guarnição formarão em Postos de Continência, ao ser avistado a lancha ou veículo ostentando a bandeira-insignia de Vice-Presidente da República;

b) os oficiais que não façam parte dos Postos de Continência formarão por ordem de antiguidade pró-

ximo ao portaló assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os *boys*;

c) será recebido no patim superior da escada de portaló ou junto à extremidade superior da prancha pelo Ministro da Marinha ou pelo Chefe do Estado Maior da Armada ou pelo Comandante da Força a que pertencer o navio, ficando o Comandante d'este último junto ao portaló ou extremidade superior da prancha;

d) ao chegar próximo ao patim inferior da escada de portaló ou da extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença de forma que ao atingir o patim superior do portaló ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito; nessa ocasião será hasteada, no mastro principal, a bandeira-insignia de Vice-Presidente da República, sem prejuízo da Flâmula de Comando ou de qualquer outra bandeira-insignia que nêle se encontrar hasteada;

e) o Vice-Presidente da República ficará parado sobre o patim superior do portaló ou junto ao extremo superior da prancha, no convés do navio, até o final das continências.

Artigo 4.7.2 — Estado de Vice-Presidente da República a bordo. As autoridades referidas na letra c) do artigo anterior deverão acompanhar o Vice-Presidente da República, durante a sua permanência a bordo.

Sendo a estada, a bordo, do Vice-Presidente da República demorada, os Postos de Continência deverão ser debandados.

Artigo 4.7.3 — Honras ao retirar-se de bordo. O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Vice-Presidente:

a) oficialidade e guarnição formarão em Postos de Continência e os demais como discriminados na letra b) do artigo 4.7.1;

b) o Comandante do navio, bem como tôdas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente que se encontrar a bordo, ficarão junto ao patim superior ou portaló ou da extremidade superior da prancha;

c) antes do Vice-Presidente da República dirigir-se para o portaló ou

prancha tôdas as pessoas de sua comitiva deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente que se encontrar a bordo, conduzirá o Vice-Presidente da República até o patim superior do portaló ou extremidade superior da prancha; ao atingir um desses locais serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e parado, iniciar-se-á a salva de 19 tiros, sendo a bandeira-insignia de Vice-Presidente da República arriada ao último tiro;

f) ao término das salvas, serão debandados os Postos de Continência.

Artigo 4.7.4 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB. Quando o Vice-Presidente da República fizer visita oficial ou anunciada a órgão da MB, deverá ser observado, no que for aplicável, o mesmo cerimonial estabelecido nos artigos 4.7. e 4.7.3., exceto quanto às salvas que só serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

Artigo 4.7.5 — Honras ao fazer visita não anunciada. Quando o Vice-Presidente da República fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló, sendo a respectiva bandeira-insignia nêles hasteado como determinado na letra d) do artigo 4.7.1.

B) Condições Especiais.

Artigo 4.7.6 — Honras, quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado, encontrar-se dignidade de maior preeminência, com direito a honras militares. Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao Vice-Presidente da República quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, as honras de portaló. No caso de se encontrar no órgão ou navio, da MB, visitado, o Presidente da República ou incorporados, o Parlamento Nacional ou o Supremo Tribunal Federal, as honras de portaló limitar-se-ão às continências pela guarda e *boys*, não sendo dados toques de corneta ou apito

CAPÍTULO VIII

IV — HONRAS AOS MINISTROS DE ESTADO

1 — *Ministro da Marinha*

A) Condições Normais.

Artigo 4.8.1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. Quando o Ministro da Marinha fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) officialidade e guarnição formarão em Postos de Parada, ao ser avisado a lancha ou veiculo ostentando o pavilhão de Ministro da Marinha;

b) os officiaes que não façam parte dos Postos de Parada, formarão, por ordem de antiguidade, próximo ao portalo, assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os boys;

c) será recebido no patim superior da escada de portalo ou na extremidade superior da prancha pelo Chefe do Estado-Maior da Armada ou Comandante da Fôrça a que pertencer o navio, ficando o Comandante deste último junto ao portalo ou extremidade superior da prancha;

d) ao chegar o Ministro da Marinha próximo ao patim inferior da escada de portalo ou da extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portalo ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) nessa ocasião será hasteado o pavilhão de Ministro da Marinha no mastro principal, sem prejuizo de qualquer bandeira-insignia que nele se encontrar hasteada.

Artigo 4.8.2 — Estada do Ministro da Marinha a bordo. As autoridades referidas na letra c do artigo anterior, deverão acompanhar o Ministro da Marinha durante a sua permanência a bordo

Sendo a estada, a bordo, do Ministro da Marinha demorada, os Postos de Parada deverão ser debandados.

Artigo 4.8.3 — Honras ao retirar-se de bordo de navio da MB. O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo em visita oficial ou anunciada, o Ministro da Marinha:

a) a officialidade e guarnição, formarão em Postos de Continência e os demais como discriminados na letra b do artigo 4.8.1;

b) o Comandante do navio bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio, ficarão junto ao patim superior do portalo ou da extremidade superior da prancha;

c) antes do Ministro da Marinha dirigir-se para o portalo ou prancha, todas as pessoas de sua comitiva deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio e que se encontrar a bordo conduzirá o Ministro da Marinha até junto ao patim superior da escada de portalo ou da extremidade superior da prancha: atingido um desses locais, serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado iniciar-se-á a salva de 19 tiros sendo o Pavilhão de Ministro da Marinha arriado ao último tiro;

f) ao término das salvas, serão debandados os Postos de Continência.

Artigo 4.8.4 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB. Quando o Ministro da Marinha fizer visita oficial ou anunciada a órgão da MB, dever-se-á observar no que for applicável, o mesmo cerimonial estabelecido no artigo 4.8.1 a 4.8.3, exceto quanto ás salvas que só serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

Artigo 4.8.5 — Honras ao fazer visita não anunciada. Quando o Ministro da Marinha fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB, só serão prestadas as honras de portalo, sendo neles hasteado o Pavilhão de Ministro como determinado na letra e do artigo 4.8.1.

B) Condições Especiais

Artigo 4.8.6 — Honras, quando no mar o Presidente da República ou quando

no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a honras militares — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao Ministro da Marinha, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, as honras de portaló. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB visitado pelo Ministro da Marinha, o Vice-Presidente da República ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portaló limitar-se-ão às continências pela guarda e boys não sendo dados toques de corneta ou apito.

2 — Demais Ministros de Estado

A) Condições Normais

Artigo 4.8.7 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB — Aos Ministros de Estado (exceto Marinha) quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB serão prestadas as honras devidas ao Ministro da Marinha, com a seguinte alteração:

a) a bandeira-insignia da autoridade visitante, será hasteada no mastro de vante, por ocasião de ser dada a salva de partida e será arriada, logo após o último tiro desta salva.

Artigo 4.8.8 — Honras ao fazer visita não anunciada — Quando um Ministro de Estado fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB só lhe serão prestadas honras de portaló.

B) Condições Especiais

Artigo 4.8.9 — Honras, quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado, encontrar-se dignidade de maior preeminência, com direito a honras militares — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas aos Ministros de Estado quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, honras de portaló. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB visitado por Ministro de Estado, o Vice-Presidente da República ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portaló limitar-se-ão às continências pela guarda e boys não sendo dados toques de corneta ou apito.

CAPÍTULO IX

HONRAS AO CONSELHO DO ALMIRANTADO

A) Condições Normais

Artigo 4.9.1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB — Ao Conselho do Almirantado, quando em visita oficial; ou anunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Ministro da Marinha, com as seguintes alterações:

a) o uniforme será o determinado no Quadro n.º 3;

b) em lugar do Pavilhão de Ministro da Marinha, será hasteado o Pavilhão do Conselho do Almirantado.

Artigo 4.9.2 — Honras ao fazer visita não anunciada — Quando o Conselho do Almirantado fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB, só serão prestadas honras de portaló, sendo nêles hasteado o Pavilhão do Conselho do Almirantado, como determinado no art. 4.9.1.

B) Condições Especiais

Artigo 4.9.3 — Honras, quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão visitado, encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a honras militares

Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao Conselho do Almirantado, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, honras de portaló. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB, visitado, o Ministro da Marinha ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portaló limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

CAPÍTULO X

HONRAS AOS GOVERNADORES DE ESTADOS OU DE TERRITÓRIO DA UNIÃO E ÀS ASSEMBLÉIAS ESTADUAIS

A) Condições Normais

Artigo 4.10.1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB — Aos Governadores de Estado ou de Territórios da União, em seus Estados, bem como às Assembleias Estaduais em seus Estados

e, se incorporadas, quando em visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Ministro da Marinha, com a seguinte alteração:

a) a bandeira do Estado ou Território, será hasteada no mastro de vante, por ocasião de ser dada a salva de partida.

Artigo 4.10.2 — Honras ao fazer visita não annunciada — Quando um Governador de Estado ou Território da União ou Assembléas Es-taduais, incorporadas, fizerem visita não annunciada, em seus respectivos Estados, a navio ou órgão da MB, só lhe serão prestadas honras de portalo.

B) Condições Especiais

Artigo 4.10.3 — Honra, quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a honras militares — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas aos Governadores de Estado ou de Território da União e às Assembléas Estaduais, ao fazerem visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB nas condições de Artigo 4.10.1, honras de portalo. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB visitado, o Presidente da República ou incorporados, o Parlamento Nacional ou o Supremo Tribunal Federal as honras de portalo limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

CAPÍTULO XI

HONRAS AO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FÓRÇAS ARMADAS

A) Condições Normais

Artigo 4.11.1 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB — Ao Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, quando em visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Chefe do Estado-Maior da Armada, com as seguintes alterações:

a) a salva de partida será de 19 tiros;

b) a bandeira-insignia da autoridade visitante permanecerá hasteada no mastro de vante durante a visita.

sem prejuizo de qualquer outra bandeira-insignia que se encontrar hasteada.

Artigo 4.11.2 — Honras ao fazer visita não annunciada — Quando o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, fizer visita não annunciada a navio ou órgão da MB, só serão prestadas honras de portalo.

B) Condições Especiais

Artigo 4.11.3 — Honra, quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a honras militares — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas quando em visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB, honras de portalo. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB, visitado, algum Ministro de Estado ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portalo limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

CAPÍTULO XII

IX — HONRAS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A) — Condições Normais

Artigo 4.12.1 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB. — Ao Superior Tribunal Militar, quando, incorporado, e em visita official a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Ministro da Marinha, com a seguinte alteração:

a) a bandeira-insignia respectiva será hasteada no mastro de vante, por ocasião de ser dada a salva de partida.

Artigo 4.12.2 — Honras ao fazer visita não annunciada. — Ao Superior Tribunal Militar, quando incorporado e em visita não annunciada a navio ou órgão da MB, só serão prestadas honras de portalo.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.12.3 — Honras, quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a

honras militares. — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao Superior Tribunal Militar incorporado, ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. honras de portolá. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB. visitado, o Conselho do Almirante, ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portolá limitar-se-ão às continências pela guarda e boys não sendo dados toques de corneta ou apito.

CAPITULO XIII

HONRAS AOS OFICIAIS DA MB

1 — Chefe de Estado-Maior da Armada (CEMA)

A) — Condições Normais

Artigo 4.13.1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. — Quando o Chefe do Estado-Maior da Armada fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) a oficialidade e guarnição formarão em Postos de Continência, ao ser avistado a lancha ou veículo ostentando o pavilhão de Chefe do Estado-Maior da Armada;

b) os oficiais que não façam parte dos Postos de Continência formarão por ordem de antiguidade próximo ao portolá ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, as bandas marcial, e de música e os boys;

c) será recebido no patim superior da escada de portolá ou junto à extremidade superior da prancha, pela autoridade naval mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio, ficando este último junto ao portolá ou da extremidade superior da prancha;

d) ao chegar o Chefe do Estado-Maior da Armada, próximo ao patim inferior da escada de portolá ou da extremidade inferior da prancha será iniciado o toque de presença de forma que ao atingir o patim superior do portolá ou a extremidade superior da prancha sejam executados os toques de continência, quando então a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) nessa ocasião será hasteado o pavilhão de Chefe do Estado-Maior da

Armada no mastro principal sendo a flâmula de Comando arriada bem como qualquer outra bandeira-insígnia que se encontrar hasteada.

Artigo 4.13.2 — Estado do CEMA a bordo. As autoridades referidas na letra c) do artigo anterior, deverão acompanhar o Chefe do Estado-Maior da Armada, durante a sua permanência a bordo. Sendo a estada, a bordo, do Chefe do Estado-Maior da Armada, demorada, os Postos de Continência serão debandados.

Artigo 4.13.3 — Honras ao retirar-se de bordo. O seguinte cerimonial deverá ser observado, ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Chefe do Estado-Maior da Armada:

a) a oficialidade e guarnição formarão em Postos de Continência e os demais como discriminados na letra b) do artigo 4.13.1;

b) o Comandante do navio bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio, formarão junto ao patim superior do portolá ou da extremidade superior da prancha;

c) antes do Chefe do Estado-Maior da Armada dirigir-se para o portolá ou prancha, todas as pessoas de sua comitiva deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio e que se encontrar a bordo conduzirá o Chefe do Estado-Maior da Armada até junto ao patim superior do portolá ou à extremidade superior da prancha; ao atingir um desses locais, serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e parado, iniciar-se-á a salva de 17 tiros, sendo o pavilhão de Chefe do Estado-Maior da Armada, arriado ao último tiro, e hasteada a flâmula de Comando ou a bandeira-insígnia da autoridade naval mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio visitado e que no momento se encontrar a bordo;

f) ao término da salva, serão debandados os Postos de Continência.

Artigo 4.13.4 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB. Quando o Chefe do Estado-Maior da Armada fizer visita oficial ou anunciada a órgão da MB., deverá ser observado, no que fôr applicável, o mesmo cerimonial estabelecido nos artigos 4.13.1 a 4.13.3, exceto quanto às salvas que serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

Artigo 4.13.5 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB. Quando o Chefe do Estado-Maior da Armada fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB., só serão prestadas honras de portolô, sendo nelles içado o Pavilhão do Chefe do Estado-Maior da Armada, como determinado na letra e) do artigo 4.13.1. Quando visitando navio da MB. o Chefe do Estado-Maior da Armada será recebido e acompanhado ao portolô ou prancha pelo Comandante da Força a que pertencer o navio, pelo Estado-Maior dêste e pelo Comandante e officialidade do navio visitado. Se o Chefe do Estado-Maior não estiver uniformizado, as honras de portolô limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, toques de corneta ou apito. Procedimento idêntico observar-se-á quando o Chefe do Estado-Maior visitar órgão da MB.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.13.6 — Honras quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a honras militares. Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao Chefe do Estado-Maior da Armada quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, honras de portolô. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB. visitado, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portolô limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

2 — Comandante-em-Chefe da Esquadra (COMENCH)

A) Condições Normais

Art. 4.13. 7 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio subordinado à Esquadra — Quando o Comandante-em-Chefe da Esquadra,

fizer visita oficial ou anunciada a navio que lhe fôr subordinado, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) a officialidade e guarnição formarão em Postos de Continência ao ser avistado a lancha ou veículo ostentando o Pavilhão de Comandante-em-Chefe da Esquadra;

b) os officiaes que não façam parte dos Postos de Continência formarão, por ordem de antiguidade, próximo ao portolô ou da extremidade superior da prancha, assim como a guarda, as bandas marcial e de música e os boys;

c) será recebido no patim superior da escada de portolô ou junto à extremidade superior da prancha pela autoridade mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio, ficando este último, junto ao portolô ou da extremidade superior da prancha;

d) ao chegar o Comandante-em-Chefe da Esquadra, próximo ao patim inferior da escada de portolô ou da extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portolô ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música executará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) nessa ocasião será hasteado o Pavilhão de Comandante-em-Chefe da Esquadra no mastro principal sendo a flâmula de comando arriada bem como qualquer outra bandeira-insignia que se encontrar hasteada.

Art. 4.13. 8 — Estada do COMENCH a bordo. — O cerimonial durante a estada, a bordo, do Comandante-em-Chefe da Esquadra, será, no que fôr applicável, o mesmo estabelecido pelo art. 4.13. 2 para o Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 4.13. 9 — Honras ao retirar-se, em visita oficial ou anunciada, de bordo de navio subordinado à Esquadra. — O seguinte cerimonial deverá ser observado, ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Comandante-em-Chefe da Esquadra;

a) a officialidade e guarnição formarão em Postos de Continência e os demais como discriminados na letra b) do art. 4.13. 7;

b) o Comandante do navio bem como tôdas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preemi-

nente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio, ficarão junto ao patim superior do portaló ou da extremidade superior da prancha;

c) antes do Comandante-em-Chefe da Esquadra dirigir-se para o portaló ou prancha, todas as pessoas de sua comitiva deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio e que se encontrar a bordo conduzir o Comandante-em-Chefe da Esquadra até junto ao patim superior do portaló ou da extremidade superior da prancha; ao atingir um desses locais, serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, iniciar-se-á a salva cujo número de tiros corresponderá ao do posto desse cargo. Ao último tiro, será arriado o Pavilhão de Comandante-em-Chefe da Esquadra e hasteada a flâmula de comando ou a bandeira-insignia da autoridade mais preeminente da cadeia de comando a que pertencer o Comandante do navio visitado e que se encontrar a bordo.

f) ao término da salva, serão debandados os Postos de Continência.

Artigo 4.13.10 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a órgão da MB subordinado ao COMENCH. — Quando o Comandante-em-Chefe da Esquadra fizer visita oficial ou anunciada a órgão da MB que lhe for subordinado, deverá ser observado no que for aplicável o cerimonial relativo à visita oficial ou anunciada estabelecida nos arts. 4.13.7 a 4.13.9, exceto as salvas que só serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

Artigo 4.13.11 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio ou órgão da MB subordinado ao COMENCH. — Quando o Comandante-em-Chefe da Esquadra fizer visita não anunciada a navio ou órgão subordinado à Esquadra, só lhe serão prestadas as honras de portaló, sendo nele içado o Pavilhão de Comandante-em-Chefe da Esquadra como determinado na letra e do art. 4.13.7. Será recebido e

acompanhado ao portaló, prancha ou local de recepção e despedida pelo Comandante do navio ou órgão visitado e respectiva oficialidade que se encontrar no convés ou no mencionado local. No caso de navio visitado ser capitânea de Força, será, também, recebido e acompanhado do portaló ou prancha pelo Comandante da Força e respectivo Estado-Maior. Se o Comandante-em-Chefe da Esquadra não estiver uniformizado, as honras de portaló limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, toques de corneta ou apito.

Artigo 4.13.12 — Honras no navio Capitânea da Esquadra. — Ao Comandante-em-Chefe da Esquadra serão prestadas as seguintes honras no navio Capitânea da Esquadra, no curso ordinário do serviço:

1) Ao chegar pela primeira vez, no dia, a bordo e ao retirar-se de bordo pela última vez nesse mesmo período:

a) se uniformizado — as honras de portaló previstas no item a do artigo 4.4.3. Será recebido e acompanhado ao portaló ou prancha pelo Capitão de Bandeira, pelo Chefe e oficiais de seu Estado-Maior, e pelos oficiais que se encontrarem no convés;

b) se não uniformizado — honras de guarda, boys, toques de corneta e apito. Será recebido e acompanhado ao portaló ou prancha pelo Capitão de Bandeira, pelo Chefe e oficiais de seus Estado-Maior e pelos oficiais que se encontrarem no convés.

2) Nas demais vezes ao chegar e sair do Capitânea:

a) uniformizado ou não — honras de guarda e boys não havendo toques de corneta ou apito. Será recebido e acompanhado ao portaló pelo Chefe e oficial de serviço de seu Estado-Maior e pelos oficiais que se encontrarem no convés;

b) se em cumprimento de visita oficial ou anunciada as honras de portaló estabelecidas no item a do artigo 4.4.3:

Artigo 4.13.13 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB não subordinado ao COMENCH. — Quando o Comandante-em-Chefe da Esquadra fizer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB que lhe for subordinado na cadeia de Comando ou depois de

assim fazer dêle retirar-se, deverá ser observado o cerimonial previsto, respectivamente, nos arts. 4.13.28 e 4.13.29, exceto quanto ao hasteamento do Pavilhão dessa autoridade e salvas, honrarias essas que obedecerão às disposições contidas nos arts. 3.4.10 e 3.4.11.

Artigo 4.13.14 — Honras ao fazer visita não annunciada a navio ou órgão da MB, não subordinado ao COMENCH — Quando o Comandante-em-Chefe da Esquadra fizer visita não annunciada a navio ou órgão que não lhe fôr subordinado na cadeia de Comando ou depois de assim fazer dêle retirar-se, só lhe serão prestadas as honras de portalo.

Se a bordo, será recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante do navio e officialidade que se encontrar no convés e se em órgão da MB, será recebido e acompanhado ao local da recepção e despedida pelo Comandante do órgão visitado e officialidade que se encontrar próxima desse local. No caso do navio visitado ser Capitânea de Força, será também recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante de Força e respectivo Estado-Maior.

B) Condições Especiais

Artigo 4.13.15 — Honras, quando no mar o Presidente da Republica ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se dignidade de maior preeminência com direito a honras militares — Se no mar o Presidente da Republica só serão prestadas ao Comandante em Chefe da Esquadra quando em visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB as honras de portalo. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB visitado, o Chefe do Estado-Maior da Armada ou dignidade de maior preeminência com direito a honras militares as honras de portalo, limitar-se-ão a continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

3 — Officiais Generais — Comandante de Força

A) Condições Normais

Artigo 4.13.16 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio subordinado a Força — Quando um official general Comandante de Força, fizer visita official ou annunciada a

navio que lhe fôr subordinado, deverá ser observado cerimonial idêntico ao previsto no artigo 4.13.7, exceto com relação à bandeira-insignia referida na letra e desse artigo que será aquela a que tiver direito como Comandante de Força.

Artigo 4.13.17 — Estada de Comandante de Força a bordo — O cerimonial durante a estada de um official general Comandante de Força, a bordo de navio, será o estabelecido no que fôr applicável, pelo artigo 4.13.2.

Artigo 4.13.18 — Honras ao retirar-se em visita official ou annunciada de bordo de navio subordinado à Força — Quando um official general Comandante de Força retirar-se, após visita official ou annunciada de bordo de navio que lhe fôr subordinado, deverá ser observado cerimonial idêntico ao previsto no artigo 4.13.9, exceto com relação a bandeira-insignia e salvas referidas na letra e) desse artigo que serão as que tiver direito como Comandante de Força.

Artigo 4.13.19 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a órgão da MB subordinado à Força — Quando um official general Comandante de Força, fizer visita official ou annunciada, a órgão da MB, que lhe fôr subordinado, deverá ser observado, no que fôr applicável, cerimonial idêntico ao estabelecido nos artigos 4.13.7 a 4.13.9, exceto com relação às salvas que só serão dadas se houver disponibilidade de meios para tal fim.

Artigo 4.13.20 — Honras ao fazer visita não annunciada a navio ou órgão da MB subordinado à Força — Quando um official general Comandante de Força, fizer visita não annunciada a navio ou órgão da MB que lhe fôr subordinado, deverá ser observado, no que fôr applicável, o cerimonial previsto no artigo 4.13.11, exceto com relação a bandeira-insignia que será aquela que tiver direito como Comandante de Força.

Artigo 4.13.21 — Honras no navio Capitânea da Força — Ao official general Comandante de Força em seu navio Capitânea, serão prestadas no curso ordinário do serviço as honras previstas no artigo 4.13.12.

Artigo 4.13.22 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB subordinado a Força

— Quando um official general Comandante de Força, fizer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado, ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, deverá ser observado o cerimonial previsto, respectivamente, nos artigos 4.13.28 e 4.13.29 exceto com relação ao hasteamento da bandeira-insignia e salvas, honrarias essas que obedecerão as disposições contidas nos artigos 3.4.10 e 3.4.11.

Artigo 4.13.23. — Honras ao fazer visita annunciada a navio ou órgão a MB não subordinado à Força — Quando um official general Comandante de Força, fizer visita não annunciada, a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado ou depois de assim fazer, dêle retirar-se só lhe serão prestadas as honras de portalo. Se a bordo, será recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante do navio e officialidade que se encontrar no convés e se em órgão da MB, será recebido e acompanhado ao local de recepção e despedida pelo Comandante do órgão visitado e officialidade que se encontrar próximo desse local. No caso do navio visitado ser Capitânea de Força, será, também, recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante de Força se do mesmo posto ou menos graduado, e respectivo Estado-Maior

B) Condições Especiais

Artigo 4.13.24 — Honras quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado, encontrar-se autoridade de maior preeminência com direito a honras militares — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas ao official general Comandante de Força, quando em visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB as honras de portalo. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB visitado, autoridade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portalo limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

4 — Officiais Gerais

A) Condições Normais

Artigo 4.13.25 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB que lhe fôr subordinado

— Quando um official general fizer visita official ou annunciada a navio ou órgão do MB que lhe fôr subordinado ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, deverá ser observado, no que fôr applicável, o cerimonial estabelecido nos artigos 4.13.7 a 4.13.10.

Artigo 4.13.26. — Estada em navio ou órgão da MB durante a visita official ou annunciada — O cerimonial durante a estada de um official general em navio ou órgão da MB, decorrente de visita official ou annunciada será o estabelecido, no que fôr applicável no artigo 4.13.2.

Artigo 4.13.27 — Honras ao fazer visita não annunciada a navio ou órgão da MB que lhe fôr subordinado — Quando um official general fizer visita não annunciada a navio ou órgão da MB que lhe fôr subordinado, deverá ser observado no que fôr applicável, o cerimonial previsto no artigo 4.13.11, exceto com relação a bandeira-insignia que será aquella que tiver direito o official general.

Artigo 4.13.28 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado — Quando um official general, fizer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) a officialidade formará por ordem de antiguidade próximo ao portalo, extremidade superior da prancha ou local de recepção assim como a guarda as bandas marcial e de musica e cs boys;

b) será recebido no patim superior da escada de portalo ou junto à extremidade superior da prancha ou no local de recepção, pelo Comandante do navio ou órgão. No caso de navio Capitânea, será também, recebido pelo Comandante da Força e respectivo Estado-Maior, ficando nesse caso o Comandante do navio junto ao patim superior do portalo ou extremidade superior da prancha;

c) ao chegar o official general próximo ao patim inferior do portalo ou da extremidade inferior da prancha ou local de recepção, será iniciado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portalo ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de m.ú.

sica tocará o exórdio do hino a que tiver direito o oficial general.

Artigo 4.13. 29 — Honras ao retirar-se em visita oficial ou anunciada de bordo do navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado. a) — a officialidade formará, por ordem de antiguidade, próximo ao portalo, extremidade superior da prancha ou local de recepção, assim como a guarda, as bandas marcial e de música e os boys;

b) antes do official general dirigir-se para o portalo, prancha ou local de despedida, tódas as demais pessoas de sua comitiva deverão ter embarcado na lancha, ou descido a prancha;

c) ao ser dado o toque de presença, o Comandante do navio ou órgão conduzirá o official general até o partim superior do portalo, extremidade superior da prancha ou local de despedida; ao atingir um desses locais serão executados os toques de continência, quando, então a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio do hino a que tiver direito o official general. No caso de se encontrar no navio ou órgão visitado, autoridade pertencente à mesma cadeia de comando e se do mesmo pósto ou menos graduado do que o official general visitante, a ella competirá dirigir-se as honras de despedida a este último;

d) após a lancha se ter afastado de cerca de meia amarra e parado, será hasteada no mastro principal a bandeira-insignia do official general visitante, sem prejuizo de qualquer bandeira-insignia que nelle se encontrar hasteada.

O hasteamento da bandeira-insignia do official general visitante será feito, caso no mastro principal do navio ou órgão não se encontrem bandeira-insignia de autoridade mais preeminente, como estabelecido no artigo 3. 4. 10.

e) tão logo seja hasteada a bandeira-insignia do official general visitante, será dado o 1.º tiro da salva; após o último tiro será arriada.

Artigo 4.13. 30 — Honras ao fazer visita não annunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado. Quando um official general, fizer visita não annunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado ou depois de assim fazer, de-le retirar-se só lhe serão prestadas honras de portalo. Se a bordo, será

recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante do navio e officialidade que se encontrar no convés e, se em órgão da MB, será recebido e acompanhado ao local de recepção e despedida pelo Comandante do órgão visitado e officialidade que se encontrar próximo desse local. No caso do navio visitado ser Capitânea de Fôrça, será também, recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante da Fôrça, se do mesmo pósto ou menos graduado, e respectivo Estado-Maior.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.13 31 — Honras quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se autoridade de maior preeminência com direito a honras militares. — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas a official general quando em visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB, as honras de portalo. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB, visitado, a autoridade de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portalo limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.13.32 — Officiais gerais em funções de Chefe de Estado-Maior de Fôrça. — Os officiaes gerais exercendo funções de Chefe de Estado-Maior de Fôrça, terão direito, quando uniformizados, nos navios e órgãos subordinados à Fôrça, as honras de portalo devidas a official general, Comandante de Fôrça. Quando não uniformizados e nos navios da respectiva Fôrça que não o Capitânia, terão direito às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

5 — Officiais Superiores — Comandante de Fôrça.

A) — Condições Normais.

Artigo 4. 13. 33 — Honras ao fazer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB, subordinado à Fôrça. — Quando um official superior Comandante de Fôrça, fizer visita official ou annunciada a navio ou órgão da MB, subordinado à Fôrça ou depois de assim fazer, de-le retirar-se, deverá ser observado o cerimonial idéntico ao previsto nos artigos 4. 13. 7 a 4. 13. 9. salvo com relação:

a) aos Postos de Continência que serão substituídos pela formatura da guarnição em ato de Mostra Geral;

b) a guarda que em vez de apresentar armas, ficará na posição de "ombro arma";

c) à bandeira-insignia a ser hasteada no mastro principal que será a que tiver direito o Comandante de Força;

d) às salvas, que só serão dadas em número de onze (11) ou sete (7), caso o Comandante de Força seja, respectivamente, Capitão de Mar e Guerra ou Capitão-de-Fragata ou Corveta.

Artigo 4.13. 34 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio ou órgão da MB subordinado à Força. —

Quando um oficial superior Comandante de Força Naval fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB subordinado à Força, ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, deverá ser observado no que fôr applicável, o cerimonial previsto no artigo 4.13.11, salvo com relação a bandeira-insignia a ser hasteada no mastro principal que será aquela a que tiver direito o oficial superior, Comandante de Força.

Artigo 4.13. 35 — Honras no navio Capitânia da Força. — Ao oficial superior, Comandante de Força Naval em seu navio Capitânia serão prestadas, no curso ordinário do serviço, na forma do artigo 4.13.12, as honras correspondentes ao seu posto.

Artigo 4.13. 36 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB não subordinado à Força. — Quando um oficial superior, Comandante de Força Naval fizer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subordinado ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, deverá ser observado no que fôr applicável o cerimonial previsto nos artigos 4.13.28 e 4.13.29, exceto quanto ao hasteamento da bandeira-insignia e salvas. honrarias essas que obedecerão as disposições contidas nos artigos 3.4.19 e 3.4.11.

Artigo 4.13. 37 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio ou órgão da MB não subordinado à Força. — Quando um oficial superior, Comandante de Força Naval, fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB que não lhe fôr subor-

dinado ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, só lhe serão prestadas honras de portalo. Se a bordo, será recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante do navio e officialidade que se encontrar no convés e, se em órgão da MB, será recebido e acompanhado ao local de recepção e despedida pelo Comandante do órgão visitado e officialidade que se encontrar próximo desse local. No caso do navio visitado ser Capitânia de Força comandado por official superior, será também recebido e acompanhado ao portalo ou prancha pelo Comandante da Força, se do mesmo posto ou menos graduado, e seus respectivo Estado-Maior na forma da alinea b) do artigo 4.13.28.

B) — Condições Especiais.

Artigo 4.13. 38 — Honras quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão visitado, encontrar-se autoridade de maior preeminência com direito as honras militares. — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas a official superior Comandante de Força, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB as honras de portalo. No caso de encontrar-se no navio ou órgão visitado, autoridades de maior preeminência com direito as honras militares, as honras de portalo, limitar-se-ão ás continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.13. 39 Capitães de Mar e Guerra e de Fragata em funções de Chefe de Estado Maior de Força — Os Capitães de Mar e Guerra, exercendo funções de Chefe de Estado Maior de Força, terão direito, quando uniformizados, nos navios e órgãos subordinados à Força, as honras de portalo devidas aos officiaes desse posto. Comandantes de Força; quando não uniformizados e nos navios da respectiva Força que não o Capitânia, terão direito ás continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

Os Capitães de Fragata, exercendo funções de Chefe de Estado Maior de Força, terão direito, quando uniformizados, nos navios e órgãos subordinados à Força, ás honras de portalo devidas aos officiaes superiores Comandantes de navios; quando não uniformizados e nos navios da res-

pectiva Força que não o Capitania, terão direito às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

honras do portaló pelas de guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou de apito.

6 — OFICIAIS SUPERIORES -

Comandantes de navio

A) Condições Normais

Artigo 4.13. 40 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial superior comandante de navio fizer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB ou depois de assim fazer dele retirar-se, terá direito:

a) às honras de portaló devidas ao seu posto;

b) a recepção e despedida pelo Comandante do navio ou órgão se do mesmo posto ou menos graduado; no caso contrário por oficial do mesmo posto e pelo oficial de serviço.

Artigo 4.13. 41 — Honras no navio ou órgão em que servem. — Ao oficial superior, no navio ou órgão que comanda serão prestadas, no curso ordinário do serviço, as seguintes honras:

1 — Ao chegar pela 1.^a vez, no dia e ao retirar-se pela última vez nesses mesmo período: as honras de portaló. Será recebido e acompanhado ao portaló, prancha ou local de recepção e despedida pelo Imediato e oficialidade. Igual procedimento será observado ao sair e regressar, em virtude do cumprimento de visita oficial ou anunciada.

2 — Nas demais vezes, ao chegar e ao sair: as honras de guarda e boys; será recebido e acompanhado ao portaló pelo Imediato e na falta deste pelo oficial mais antigo dos que se encontrarem no convés e pelo oficial de serviço.

B) Condições Especiais

Artigo 4.13. 42 — Honras quando em presença de oficial mais graduado. — Quando estiver no local em que são prestadas as honras ou nas proximidades do mesmo, oficial mais graduado do que o oficial superior comandante de navio, deverá ser cumprido o cerimonial previsto no artigo 4.13. 40, substituindo-se porém as

7 — OFICIAIS SUPERIORES

Imediato

A) — Condições Normais

Artigo 4.13. 43 — Honras no navio ou órgão em que servem. — Ao oficial superior, Imediato, no navio ou órgão em que serve, serão prestadas no curso ordinário do serviço, as seguintes honras:

1 — Ao chegar pela 1.^a vez, no dia e ao retirar-se pela última vez nesse período: as honras de portaló; será recebido e acompanhado ao portaló; prancha ou local de recepção e despedida pelo oficial chefe da divisão de serviço e pelo oficial de quarto;

2 — Nas demais vezes, ao chegar e ao sair, as honras de guarda e boys; será recebido e acompanhado ao portaló, prancha ou local de recepção e despedida pelo oficial de quarto.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.13. 44 — Honras quando em presença de oficial mais graduado. — Quando estiver presente no local em que são prestadas as honras ou nas proximidades do mesmo, oficial mais graduado do que o oficial superior imediato, deverão ser prestadas apenas as honras de guarda e boys não sendo dados, toques de corneta ou apito

8 — OFICIAIS SUPERIORES

A) Condições Normais

Artigo 4.13. 45 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada, ou visita não anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial superior fizer visita oficial ou anunciada ou visita não anunciada, a navio ou órgão da MB ou depois de assim fazer, dele retirar-se, terá direito:

a) às honras de portaló;

b) à recepção e despedida por oficial de igual posto e pelo oficial de serviço.

Artigo 4.13.46 — Honras no navio ou órgão em que servem. — Ao oficial superior no navio ou órgão em

que serve, serão prestadas no curso ordinário do serviço, as seguintes honras:

1 — Ao chegar pela 1.^a vez, no dia e ao retirar-se pela última vez nesse mesmo período, as honras de portalo; será recebido e acompanhado ao portalo; prancha ou local de recepção e despedida por oficial de igual posto pertencente à divisão de serviço e pelo oficial de quarto.

2 — Nas demais vezes, ao chegar e ao sair, as honras de guarda e boys. Será recebido e acompanhado ao portalo, prancha ou local de recepção e despedida pelo oficial de quarto.

B) Condições Especiais

Artigo 4.13. 47 — Honras quando em presença de oficial mais graduado. — Quando estiver presente no local em que são prestadas as honras ou nas proximidades do mesmo, oficial mais graduado do que o oficial superior que chega ou se retira do navio ou órgão da MB, deverá ser cumprido o cerimonial previsto no artigo 4.13. 40, substituindo-se porém as honras de portalo pelas de guarda e boys não sendo dados toques de corneta ou apito.

9 — OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS

Comandantes

A- — Condições Normais

Artigo 4.13. 48 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial intermediário ou subalterno, Comandante, fizer visita oficial ou anunciada, ou visita não anunciada, a navio ou órgão da MB, ou depois de assim fazer dele retirar-se, terá direito:

a) às honras de boys;

b) à recepção e despedida pelo Comandante do navio ou órgão, se do mesmo posto ou menos graduado; caso contrário, por oficial do mesmo posto e oficial de serviço.

Artigo 4.13. 49 — Honras no navio ou órgão que comandar. — Ao oficial intermediário ou subalterno no navio ou órgão que comandar, serão

prestadas, no curso ordinário do serviço, as seguintes honras:

1 — Ao chegar pela 1.^a vez, no dia, e ao retirar-se pela última vez nesse mesmo período, as honras de portalo previstas na alínea d) do art. 4.4.8., será recebido e acompanhado ao portalo, prancha ou local de recepção e despedida pelo imediato e oficialidade.

Igual procedimento será observado ao sair e regressar; em virtude de cumprimento de visita oficial ou anunciada.

2 — Nas demais vezes, ao chegar e sair, as honras de boys; será recebido e acompanhado ao portalo, prancha ou local de recepção e despedida pelo oficial mais antigo que se encontrar no convés e pelo oficial de serviço.

B) Condições Especiais

Artigo 4.13. 50 — Honras quando presente oficial mais graduado. — Quando estiver presente no local em que serão prestadas as honras ou nas proximidades do mesmo, oficial mais graduado do que o oficial intermediário ou subalterno, Comandante de navio, somente serão executadas as honras de guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

10 — OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS

Imediatos

A) — Condições Normais

Artigo 4.13. 51 — Honras no navio ou órgão em que servem. — Ao oficial intermediário ou subalterno, Imediato, no navio ou órgão onde serve, serão prestadas no curso ordinário do serviço, as seguintes honras:

1 — Ao chegar pela 1.^a vez, no dia, e retirar-se pela última vez nesse mesmo período, as honras do cerimonial de portalo, previstas na letra d) do artigo 4.4. 3; será recebido e acompanhado ao portalo; prancha ou local de recepção e despedida pelo oficial mais antigo da Divisão de Serviço e pelo oficial de serviço;

2 — Nas demais vezes, ao chegar e sair, as honras do cerimonial de portalo, previstas na letra d) do artigo

4.4. 3; será recebido e acompanhado ao portalo, prancha ou local de recepção e despedida pelo oficial de serviço.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.13. 52 — Honras quando em presença de oficial mais graduado. — Quando estiver presente no local em que são prestadas as honras ou nas proximidades do mesmo, oficial mais graduado do que o oficial intermediário ou subalterno, imediato, deverão ser prestadas apenas as honras de guarda e boys, não sendo dadas toques de corneta ou apito.

11 — OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS

Artigo 4.13.53 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada ou visita não anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial intermediário ou subalterno fizer visita oficial ou anunciada, ou visita não anunciada a navio ou órgão da MB, cu depois de assim fazer, dêle retirar-se, terá direito às honras de portalo previstas na letra d) do artigo 4.4. 3.

Artigo 4.13. 54 — Honras no navio ou órgão em que servem. — Ao oficial intermediário ou subalterno, no navio ou órgão em que serve, serão prestadas no curso ordinário do serviço as honras de portalo previstas na letra d) do artigo 4.4. 3.

CAPÍTULO XIV

HONRAS AOS OFICIAIS DO EXÉRCITO E DA FORÇA AÉREA DO BRASIL

1 — *Oficiais Generais*

A) — Condições Normais

Artigo 4.14. 1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial general do Exército ou da Força Aérea fizer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, terá direito às honras do cerimonial previsto nos artigos 4.13. 28, 4.13. 26 e 4.13. 29, exceto no que se determina neste último artigo quanto ao hasteamento da bandeira-insignia que será substituída, no mastro de vante, por aquela de que faça uso o oficial general vi-

sitante ou na falta desta pela Bandeira Nacional, sem prejuizo de qualquer bandeira-insignia que se encontrar hasteada.

Artigo 4.14. 2 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial general do Exército ou da Força Aérea fizer visita não anunciada a navio ou órgão da MB ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, terá direito às honras do cerimonial previsto no artigo 4.13. 30.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.14. 3 — Honras a oficial general Comandante-em-Chefe ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB sob seu comando. — Quando um oficial general do Exército ou da Força Aérea Comandante-em-Chefe fizer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB que, por determinação do Governo, esteja subordinado a seu comando ou depois de assim fazer, dêle retirar-se, terá direito às honras do cerimonial previsto nos artigos 4.13. 7; 4.13. 8 e 4.13. 9 sendo porém hasteada no mastro de vante a Bandeira Nacional sem prejuizo, porém, da flâmula de comando ou qualquer outra bandeira-insignia que se encontrar hasteada.

Artigo 4.14. 4 — Honras quando no mar o Presidente da República ou quando no navio ou órgão da MB visitado encontrar-se autoridade de maior preeminência com direito a honras militares. — Se no mar o Presidente da República, só serão prestadas aos oficiais-generais do Exército ou da Força Aérea inclusive aos que exerçam o cargo de Comandante-em-Chefe, quando em visita oficial ou anunciada a navio da MB, as honras de portalo. No caso de se encontrar no navio ou órgão da MB visitado, autoridades de maior preeminência com direito a honras militares, as honras de portalo, limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

2 — *Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos*

Artigo 4.14. 5 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada ou visita

não anunciada a navio ou órgão da MB. — Quando um oficial Superior, Intermediário ou Subalterno do Exército ou da Força Aérea, fizer visita oficial ou anunciada, ou visita não anunciada a navio ou órgão da MB, terá direito às mesmas honras do ceremonial previsto para os oficiais da MB de Pôstos correspondentes.

CAPÍTULO XV

HONRAS AOS AGENTES DIPLOMÁTICOS E CONSULARES DO BRASIL

1 — Embaixadores

A) — Condições normais

Artigo 4.15. 1 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. — Quando um Embaixador do Brasil, em porto do país em que é acreditado, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB., deverá ser observado o seguinte ceremonial:

a) a oficialidade e guarnição, formarão em Pôstos de Continência, ao ser avistado a lancha ou veículo ostentando a bandeira-insignia de Embaixador do Brasil;

b) os oficiais que não façam parte dos Pôstos de Continência, formarão por ordem de antiguidade, próximo ao portaló ou da extremidade superior da prancha, assim como a guarda, as bandas marcial e de música e os boys;

c) será recebido no patim superior da escada de portaló ou junto à extremidade superior da prancha, pelo Comandante do navio. No caso do navio ser capitânea, será também recebido pelo Comandante da Força e respectivo Estado-Maior, ficando nesse caso o Comandante do navio, junto ao patim superior da escada de portaló ou da extremidade superior da prancha;

d) ao chegar próximo ao patim inferior da escada de portaló ou da extremidade inferior da prancha será iniciado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portaló ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará arma e a banda de música executará o Hino Nacional.

Artigo 4.15. 2 — Estada do Embaixador a bordo. — As autoridades

referidas na letra c) do artigo anterior, deverão acompanhar o Embaixador durante a sua permanência a bordo. Sendo a estada a bordo demorada, os Pôstos de Continência serão debandados.

Artigo 4.15 3 — Honras ao retirar-se de bordo — O seguinte ceremonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Embaixador do Brasil:

a) a oficialidade e guarnição formarão em Postos de Continência e os demais como discriminado na letra b) do artigo 4.15.1;

b) o Comandante do navio, bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente que se encontrar a bordo, ficarão junto ao patim superior da escada de portaló ou da extremidade superior da prancha;

c) antes do Embaixador dirigir-se para o portaló ou prancha, todas as demais pessoas de sua comitiva, deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente que se encontrar a bordo, conduzirá o Embaixador até junto ao patim superior do portaló ou da extremidade superior da prancha; atingido um desses locais, serão executados os toques de continências, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o Hino Nacional;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, será hasteada, no mastro principal, a bandeira-insignia de Embaixador e iniciada a salva de dezesseis (16) tiros; ao término da salva, será arriada a bandeira-insignia de Embaixador e debandados os Postos de Continência.

Artigo 4.15.4 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio da MB — Quando um Embaixador do Brasil em porto do país em que é acreditado, fizer visita não anunciada a navio da MB., só lhe serão prestadas as honras de portaló.

B) — Condições especiais:

Artigo 4.15.5 — Ministro de Estado, quando representando em missão especial, no exterior, o Presidente da República — Quando um Ministro de Estado representando

em missão especial, no exterior, o Presidente da República do Brasil, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverão ser prestadas as honras devidas à Embaixador do Brasil, com a seguinte alteração:

a) no mastro principal, em lugar da bandeira-insignia de Embaixador será hasteada, durante a visita, a bandeira-insignia de Ministro de Estado, sem prejuízo de qualquer outra que se encontrar hasteada.

Artigo 4.15.6 — Honras quando presente o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira de preeminência equivalente — No caso de encontrar-se a bordo o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira de preeminência equivalente, só serão prestadas ao Embaixador do Brasil, quando em visita oficial ou anunciada, honras de portolô que limitar-se-ão às continências pela guarda e boys não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.15.7 — Honras quando viajando a bordo de navio da MB — Os Embaixadores do Brasil terão também as honras previstas nos artigos 4.15.1 e 4.15.3 quando, respectivamente:

a) embarcarem, por terem sido substituídos, em navio da MB, para nele viajar ou para regressar ao Brasil;

b) desembarcarem de navio da MB que os tenha conduzido ao país em que forem ter exercício.

2 — *Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário*

A) Condições Normais:

Artigo 4.15.8 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB — Quando um Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil, em porto do país em que é acreditado, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) oficialidade e guarnição formarão em Postos de Parada, ao ser avistado a lancha ou veículo conduzindo o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil;

b) os oficiais que não façam parte dos Postos de Parada, formarão por

ordem de antiguidade próximo ao portolô ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, as bandas marcial e de música e os boys;

c) será recebido no patim superior da escada de portolô ou extremidade superior da prancha pelo Comandante do navio. No caso do navio ser Capitânea, será também recebido pelo Comandante da Força e respectivo Estado-Maior, ficando nesse caso o Comandante do navio junto ao patim superior do portolô ou extremidade superior da prancha;

d) ao chegar próximo ao patim inferior da escada de portolô ou da extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença, de forma que ao atingir o patim superior do portolô ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música executará o exórdio de uma marcha grave.

Artigo 4.15.9 — Estada do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário a bordo — As autoridades referidas na letra c do artigo anterior, deverão acompanhar o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário durante a sua estada a bordo. No caso de se saber que a permanência do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário será demorada, os Postos de Parada deverão ser debandados.

Artigo 4.15.10 — Honras ao retirar-se de bordo — O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil:

a) oficialidade formará, por ordem de antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portolô ou extremidade superior da prancha e os demais como determinado nas letras a e b do artigo 4.15.8;

b) o Comandante do navio bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminente que se encontrar a bordo, ficarão junto, ao patim superior da escada de portolô ou extremidade superior da prancha;

c) antes do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dirigir-se para o portolô ou prancha, todas as

demais pessoas de sua comitiva, deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente que se encontrar a bordo conduzirá o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, até junto ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha; atingindo um desses locais serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio de uma marcha grave;

e) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, será hasteada, no mastro de vante, a bandeira-insignia de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário e iniciada a salva de dezessete (17) tiros; ao término da salva será arriada a bandeira-insignia e debandados os Postos.

Artigo 4.15.11 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio da MB — Quando com Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil, em porto do país em que é acreditado, fizer visita não anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló.

B) CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Artigo 4.15.12 — Honras quando encontrar-se a bordo o Presidente da República do Brasil ou autoridade de preeminência equivalente. No caso de encontrar-se a bordo o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira de preeminência equivalente, só serão prestadas ao Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil, quando em visita oficial ou anunciada honras de portaló que limitar-se-ão às continências pela guarda e boys não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.15.13 — Honras quando viajando a bordo de navio da MB. Os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários do Brasil terão também as honras previstas nos artigos 4.15.8 e 4.15.10 quando respectivamente:

a) embarcarem por terem sido substituídos em navio da MB, para nele viajar ou para repressar ao Brasil;

b) desembarcarem de navio da MB que os tenha conduzido ao país em que forem ter exercício.

3 — Encaregado de Negócios

A) Condições Normais:

Artigo 4.15.14 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. Quando um Encarregado de Negócios do Brasil em porto do país em que é acreditado fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) oficialidade formará por ordem de antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os boys

b) será recebido no patim superior da escada de portaló ou na extremidade superior da prancha pelo Comandante do navio. No caso do navio ser Capitânia será, também recebido pelo Comandante da Força, se Contra-Almirante ou de posto inferior, e respectivo Estado-Maior, ficando o Comandante do navio junto ao patim superior da escada de portaló ou de extremidade superior da prancha. Quando o Comandante da Força for Vice-Almirante ou de posto superior, poderá aguardar à porta de sua Câmara o Encarregado de Negócios, devendo entretanto seu Estado-Maior formar junto ao patim superior da escada de portaló ou da extremidade superior da prancha;

c) ao chegar próximo ao patim inferior da escada de portaló ou da extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença de forma que ao atingir o patim superior do portaló ou extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música executará o exórdio de uma marcha grave.

Artigo 4.15.15 — Estada do Encarregado de Negócios a bordo. As autoridades referidas na letra b do artigo anterior, deverão acompanhar o Encarregado de Negócios durante a sua estada a bordo.

Artigo 4.15.16 — Honras ao retirar-se de bordo. O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-

se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Encarregado de Negócios:

a) a officialidade formará por ordem de antiguidade próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha; assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os boys;

b) o Comandante do navio bem como todas as demais autoridades navais presentes, exceto a mais preeminentes que se encontrar a bordo, ficarão junto ao patim superior da escada de portaló ou da extremidade superior da prancha;

c) antes do Encarregado de Negócios dirigir-se para o portaló ou prancha, todas as demais pessoas que com elle tiverem vindo a bordo deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

d) ao ser dado o toque de presença, a autoridade naval mais preeminente que se encontrar a bordo, se Contra-Almirante ou de posto inferior, conduzirá o Encarregado de Negócios até junto ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha; atingido um desses locais serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio de uma marcha grave;

e) após a lancha se ter afastado, do navio de cerca de meia amarra e pairado, será hasteada, no mastro de vante, a bandeira-insignia de Encarregado de Negócios e iniciada a salva de treze (13) tiros; ao término da salva será arriada a bandeira-insignia e dispensados os oficiais da formatura.

Artigo 4.15.17 — Honras ao fazer visita não anunciada. Quando um Encarregado de Negócios do Brasil em porto do país em que é acreditado, fizer visita não anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló.

B) Condições Especiais:

Artigo 4.15.18 — Honras quando presente a bordo, o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira de preeminência equivalente. No caso de encontrar-se a bordo, o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira de preeminência equivalente, só serão prestadas ao Encarregado de Negó-

cios do Brasil, quando em visita oficial ou anunciada, honras de portaló que se limitarão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.15.19 — Honras quando viajando a bordo de navio da MB.

Os Encarregados de Negócios do Brasil terão também as honras previstas nos artigos 4.15.14 e 4.15.16, quando respectivamente:

a) embarcarem por terem sido substituídos, em navio da MB para nelle viajar ou para regressar ao Brasil;

b) desembarcarem de navio da MB que os tenha conduzido ao país em que forem ter exercício.

4 — Cônsul Geral

A) Condições Normais:

Artigo 4.15.20 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. Quando um Cônsul Geral do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito consular, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte ceremonial:

a) os oficiais que estiverem no convés formarão por orde mde antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os seis (6) boys;

b) será recebido no patim superior da escada de portaló ou na extremidade superior da prancha pelo Comandante do navio. No caso do navio ser Capitânea, o Comandante da Força se Contra-Almirante ou de posto superior o aguardará na câmara

c) ao chegar próximo ao patim inferior da escada de portaló ou a extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença de forma que ao atingir o patim superior do portaló ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música executará o exórdio de uma marcha grave.

Artigo 4.15.21 — Estada do Cônsul Geral a bordo. As autoridades referidas na letra b do artigo anterior, deverão acompanhar o Cônsul Geral durante sua estada a bordo.

Artigo 4.15.22 — Honras ao retirar-se de bordo. O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Cônsul Geral:

a) os oficiais que estiverem no convés formarão por ordem de antiguidade junto ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, a banda marcial e a de música e os boys;

b) antes do Cônsul Geral dirigir-se para o portaló ou prancha, todas as demais pessoas de sua comitiva, deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

c) ao ser dado o toque de presença, o Comandante do navio conduzirá o Cônsul Geral até junto ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha; atingido um desses locais serão executados os toques de continência, quando, então, a guarda apresentará armas e a banda de música tocará o exórdio de uma marcha grave;

d) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, será hasteada no mastro de vante a bandeira-insignia de Cônsul Geral e iniciada a salva de onze (11) tiros; ao término da salva será arriada a bandeira-insignia e dispensados os oficiais da formatura.

Artigo 4.15.23 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio da MB. Quando o Cônsul Geral do Brasil, em pôrto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito consular, fizer visita não anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló.

B) Condições Especiais:

Artigo 4.15.24 — Honras quando presente a bordo, o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira de preeminência equivalente. No caso de encontrar-se a bordo, o Presidente da República do Brasil autoridade estrangeira de preeminência equivalente, ou agente diplomático brasileiro de maior preeminência que o Cônsul Geral e com direito a honras militares, só serão prestadas ao Cônsul Geral do Brasil, quando em visita oficial ou anunciada, honras de portaló que limitar-se-ão às continências pela

guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.15.25 — Honras quando embarcar, em navio da MB, para nele viajar, regressar ao Brasil ou ser conduzido ao país em que fôr ter exercício. — O Cônsul Geral do Brasil terá, também, as honras previstas nos arts. 4.15.20, 4.15.22, quando, respectivamente:

a) embarcar, por ter sido substituído, em navio da MB, para nêle viajar ou para regressar ao Brasil;

b) desembarcar de navio da MB que o tenha conduzido ao país-em que fôr ter exercício.

Artigo 4.15.26 — Honras em país estrangeiro que não áquele em que fôr acreditado. — Quando um Cônsul Geral do Brasil em pôrto de país estrangeiro não situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló que limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

5 — Cônsul

A) — Condições Normais.

Artigo 4.1.27 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. — Quando um Cônsul do Brasil, em pôrto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) os oficiais que estiverem no convés, formarão, por ordem de antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, o corneteiro e os boys;

b) será recebido no patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha pelo Comandante do navio. No caso do navio ser Capitânea, o Comandante da Fôrça o aguardará na câmara;

c) ao chegar próximo ao patim, inferior da escada de portaló ou à extremidade inferior da prancha será iniciado o toque de presença de forma que ao atingir o patim superior do portaló ou a extremidade superior da prancha, sejam executados os toques de continência, ficam-

do a guarda na posição de "ombro armas".

Artigo 4.15.28 — Estada do Cônsul a bordo. — O Comandante do navio e o Imediato deverão acompanhar o Cônsul durante a sua estada a bordo.

Art. 4.15.29 — Honras ao retirar-se de bordo. — O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Cônsul:

a) os oficiais que estiverem no convés, formarão, por ordem de antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda, o corneteiro e os boys;

b) antes do Cônsul dirigir-se para o portaló ou prancha, tôdas as demais pessoas de sua comitiva, deverão ter embarcado ou descido a prancha;

c) ao ser dado o toque de presença, o Comandante do navio conduzirá o Cônsul até junto ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha; atingido um desses locais, o corneteiro dará o toque devido, ficando a guarda na posição de "ombro armas";

d) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, será hasteada no mastro de vante, a bandeira-insignia de Cônsul e iniciada a salva de sete (7) tiros; ao término da salva será arriada a bandeira-insignia e dispensados os oficiais da formatura.

Artigo 4.15.30 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio da MB. — Quando um Cônsul do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, fizer visita não anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló.

B) — Condições Especiais.

Artigo 4.15.31 — Honras quando presente, o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira equivalente. — No caso de encontrarse a bordo, o Presidente da República do Brasil, autoridade estrangeira de preeminência equivalente, ou agente diplomático ou consular brasileiro de maior preeminência que o Cônsul e com direito a honras militares, só serão prestadas ao Cônsul

do Brasil, quando em visita oficial ou anunciada, honras de portaló que limitar-se-ão às continências pela guarda e boys, não sendo dados toques de corneta ou apito.

Artigo 4.15.32 — Honras quando em navio da MB, regressar ao Brasil ou fôr conduzido ao país em que fôr ter exercicio. — O Cônsul do Brasil terá, também, as honras previstas nos arts. 4.15.27 e 4.15.29, quando respectivamente:

a) embarcar, por ter sido substituído, em navio da MB, para nele viajar ou para regressar ao Brasil;

b) desembarcar do navio da MB que o tenha conduzido ao país em que fôr ter exercicio.

Artigo 4.15.33 — Honras em país estrangeiro que não áquele em que fôr acreditado. — Quando um Cônsul do Brasil, em porto de país estrangeiro não situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló que se limitarão às continências pela guarda e boys, não sendo dado toques de corneta ou apito.

Artigo 4.15.34 — Honras quando substituindo o Cônsul Geral. — Quando um Cônsul do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular e substituindo o Cônsul Geral, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, terá as mesmas honras daquêle agente consular com exceção da salva que será a devida a sua efetiva categoria.

Artigo 4.15.35 — Cônsul honorário. — Quando um Cônsul honorário do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, terá direito às honras de portaló devidas a oficial subalterno da MB.

6 — Vice-Cônsul

A) — Condições Normais.

Artigo 4.15.36 — Honras ao fazer visita oficial ou anunciada a navio da MB. — Quando um Vice-Cônsul do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular fizer visita oficial

ou anunciada a navio da MB, deverá ser observado o seguinte cerimonial:

a) os oficiais intermediários e subalternos que estiverem no convés formarão, por ordem de antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda e os boys;

b) será recebido no patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha pelo Imediato do navio; ao atingir um desses locais será dado o toque devido, ficando a guarda na posição de "ombro armas".

Artigo 4.15.37 — Estada do Vice-Cônsul a bordo. — O Imediato deverá acompanhar o Vice-Cônsul durante a sua estada a bordo.

Artigo 4.15.38 — Honras do retirar-se de bordo. — O seguinte cerimonial deverá ser observado ao retirar-se de bordo, em visita oficial ou anunciada, o Vice-Cônsul:

a) os oficiais intermediários e subalternos que estiverem no convés, formarão por ordem de antiguidade, próximo ao patim superior da escada de portaló ou extremidade superior da prancha, assim como a guarda e os boys;

b) antes do Vice-Cônsul dirigir-se para o portaló ou extremidade superior da prancha, todas as demais pessoas da sua comitiva deverão ter embarcado na lancha ou descido a prancha;

c) o Imediato conduzirá o Vice-Cônsul até junto ao patim superior da escada de portaló ou a extremidade superior da prancha; atingido um desses locais a guarda fará "ombro armas" sendo dado o toque devido;

d) após a lancha se ter afastado do navio de cerca de meia amarra e pairado, será hasteada no mastro de vante a bandeira-insignia de Vice-Cônsul e iniciada a salva de cinco (5) tiros; ao término da salva será arriada a bandeira-insignia e dispensado os oficiais da formatura.

Artigo 4.15.39 — Honras ao fazer visita não anunciada a navio da MB. — Quando um Vice-Cônsul do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular fizer visita não anunciada a

navio da MB, só lhe serão prestadas as honras de portaló de acordo com a alínea d do art. 4.4. 3.

B) — Condições Especiais.

Artigo 4.15.40 — Honras quando presente a bordo o Presidente da República do Brasil ou autoridade estrangeira equivalente. — No caso de encontrar-se a bordo o Presidente da República do Brasil, autoridade estrangeira de preeminência equivalente, ou agente diplomático ou consular brasileiro de maior preeminência que o Vice-Cônsul e com direito a honras militares só serão prestadas ao Vice-Cônsul do Brasil, quando em visita oficial ou anunciada honras de portaló.

Artigo 4.15.41 — Honras quando embarcar em navio da MB, para nele viajar, regressar ao Brasil, ou ser conduzido ao país em que fôr ter exercício. — O Vice-Cônsul do Brasil terá, também, as honras previstas nos arts. 4.15. 36 e 4.15. 38, quando, respectivamente:

a) embarcar, por ter sido substituído, em navio da MB, para nele viajar ou regressar ao Brasil;

b) desembarcar de navio da MB, que o tenha conduzido ao país em que fôr ter exercício.

Artigo 4.15.42 — Honras em país estrangeiro que não aquele em que fôr acreditado. — Quando um Vice-Cônsul do Brasil, em porto de país estrangeiro não situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, só lhe serão prestadas honras de portaló.

Artigo 4.15.43 — Honras quando substituído o Cônsul Geral ou Cônsul. — Quando um Vice-Cônsul do Brasil, em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, e substituído o Cônsul Geral ou Cônsul, fizer visita oficial ou anunciada a navio da MB, terá as honras devidas àqueles agentes consulares, com exceção de salva que será a correspondente à sua efetiva categoria.

Artigo 4.15.44 — Vice-Cônsul honorário. — Quando um Vice-Cônsul honorário do Brasil em porto estrangeiro situado na jurisdição do respectivo distrito Consular, fizer visita ofi-

cial ou anunciada a navio da MB, terá direito às honras de portalo devidas a oficial subalterno da MB.

CAPÍTULO XVI

HONRAS A AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

A) — Condições Normais

Artigo 4.16.1 — Honras a Chefe de Nação estrangeira ao fazer visita oficial a navio ou órgão da MB. — Aos Chefes de Nação estrangeira quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Presidente do Brasil, com as seguintes alterações:

a) no mastro principal será hasteada a bandeira-insignia da autoridade visitante ou a bandeira da respectiva nação, sem prejuízo de qualquer insignia de comando, que se encontrar hasteada. Nos outros topes será hasteada a Bandeira Nacional;

b) em vez do Hino Nacional, será executado o hino da nação a que pertencer a autoridade visitante.

Artigo 4.16.2 — Honras a membros da familia reinante, ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Aos membros de familias reais, reinante, de nação estrangeira, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Presidente do Brasil, com as seguintes alterações:

a) não será dada salva de chegada;

b) ao ser dada a salva de partida, será hasteada no mastro principal a bandeira-insignia da autoridade visitante ou a bandeira da respectiva nação, sem prejuízo de qualquer insignia de comando que se encontrar hasteada;

c) em vez do Hino Nacional será executado o hino da nação a que pertencer a autoridade visitante;

d) não será dada a salva por ocasião de se perder de vista a bandeira-insignia da autoridade visitante ou para assinalar a chegada desta em terra.

Artigo 4.16.3 — Honras de Vice-Presidente da República ou Primeiro Ministro de Nação estrangeira ao fazer visita oficial ou anunciada a na-

vio ou órgão da MB. — Aos Vice-Presidentes da República ou Primeiro Ministro de nação estrangeira, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas ao Vice-Presidente do Brasil, com as seguintes alterações:

a) se ao ser dada a salva de partida será hasteada no mastro de vante a bandeira da respectiva nação, sem prejuízo de qualquer insignia de comando que se encontrar hasteada.

Artigo 4.16.4 — Honras a Ministro de Estado e altos funcionários civis estrangeiros, ao fazerem visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Aos Ministros de Estado e altos funcionários civis de nação estrangeira, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas às autoridades brasileiras de categoria equivalente, com a seguinte alteração:

a) será hasteada no mastro principal ou no mastro de vante, conforme for o caso a bandeira da respectiva nação, sem prejuízo de qualquer insignia de comando que se encontrar hasteada.

Artigo 4.16.5 — Honras a Agente Diplomático ou Consular estrangeiro, ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Aos Agentes Diplomáticos e Consulares de nação estrangeira, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, em portos dos países em que forem acreditados, serão prestadas as honras devidas aos Agentes Diplomáticos e Consulares brasileiros de categoria correspondente, com a seguinte alteração:

a) será hasteada no mastro principal ou no de vante, conforme for o caso, a bandeira da respectiva nação, sem prejuízo de qualquer insignia de comando que se encontrar hasteada.

Artigo 4.16.6 — Honras a militar estrangeiro ao fazer visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — Aos militares de nação estrangeira, quando em visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB, serão prestadas as honras devidas a

militares brasileiros de postos equivalentes ou em funções correspondentes, com a seguinte alteração:

a) ao ser dada a salva de partida, será hasteada no mastro principal ou no de vante, conforme disposto no art. 4.1. 37, a bandeira de guerra da respectiva nação, desde que a autoridade visitante caiba direito a honraria de salva.

B) — Condições Especiais.

Artigo 4.16. 7 — Honras devidas por navio da MB ao entrar em um porto em que se encontrem hasteadas, bandeiras-insignias de Chefes de Estado. — Quando um navio da MB ao entrar em um porto, encontrar hasteada uma ou mais bandeiras-insignias de Chefe de Estado, deverá tendo em vista o disposto no art. 4.1. 37:

1 — no caso de encontrar hasteada, tão somente, a bandeira-insignia do Chefe de Estado a que pertencer o porto.

a) salvar, com 21 tiros, a bandeira-insignia dessa autoridade, deixando de salvar à terra;

b) salvar à terra, com o mesmo número de tiros, se a salva dada em honra à bandeira-insignia do Chefe de Estado, fôr respondida.

2 — no caso de encontrar hasteadas, duas ou mais bandeiras-insignias de Chefe de Estado.

a) salvar a bandeira-insignia do Presidente, Soberano ou membro mais preeminente da família real da nação a que pertencer o porto;

b) salvar à terra, com o mesmo número de tiros, se a salva dada em honra à bandeira-insignia do Chefe de Estado a que pertencer o porto, fôr respondida;

c) salvar, se presente, a bandeira-insignia do Presidente do Brasil;

d) salvar as bandeiras-insignias dos demais presidentes ou soberanos de nações presentes, segundo a ordem alfabética dos nomes dessas nações na língua portuguesa e, finalmente,

e) salvar as bandeiras-insignias dos membros mais preeminentes das famílias reais de outras nações presentes, na mesma ordem já mencionada.

Artigo 4.16. 8 — Honras devidas por navio da MB ao entrar em um porto em que se encontrem hasteados pavilhões de autoridades navais estran-

geiras. — Quando navio da MB ao entrar em um porto, encontrar hasteada, em terra ou no mar, um ou mais pavilhões de autoridades estrangeiras, deverá:

1 — no caso de não se encontrar no porto, navio da MB de comando mais antigo:

a) salvar os pavilhões dos COMAPFEMS de cada uma das nações presentes, com o número de tiros devidos aos respectivos postos.

2 — no caso de se encontrar no porto, navio da MB de comando mais antigo:

a) não salvar, vindo assim fazer como determinado neste artigo, se passar a ser o COMAPFEM da MB no porto em virtude de partida definitiva de quem até então exercia tal função.

Artigo 4.16. 9 — Normas a serem observadas na execução das disposições do art. 4.16. 8. — Na execução das disposições do artigo, precedente, serão observadas as seguintes normas:

a) à autoridade naval de menor posto ou mais moderna, compete dar a salva em primeiro lugar;

b) quando de mesmo posto, compete dar a salva em primeiro lugar, a autoridade naval que chega ao porto;

c) as salvas devem ser dadas na ordem decrescente da preeminência dos respectivos pavilhões. Quando, porém, forem devidas salvas a dois ou mais pavilhões de mesma preeminência, a salva àquele cuja nação pertencer o porto, será dada em primeiro lugar.

Artigo 4.16. 10 — Honras devidas por Força ou navio da MB ao encontrar no mar, Força naval ou navio estrangeiro. — Quando Força ou navio da MB encontrar, no mar, Força naval ou navio estrangeiro em que se encontre hasteada a bandeira-insignia de oficial general ou de oficial superior, comandante de força deverá: 1 — no caso da bandeira-insignia da autoridade estrangeira, ser de maior preeminência do que a do Capitânea da Força ou navio da MB.:

a) salvar, em primeiro lugar, a bandeira-insignia da autoridade estrangeira com o número de tiros devidos e manter hasteada, durante a salva, a bandeira de guerra da respectiva nação observadas as disposições do artigo 4.1. 37;

b) deve ser aguardada resposta, tiro por tiro, à salva dada.

2 — no caso da bandeira-insignia da autoridade estrangeira ser de preeminência inferior a do Capitânea da Fôrça ou navio da MB.

a) aguardar que a autoridade estrangeira salve em primeiro lugar;

b) responder, tiro por tiro, a salva dada.

3 — no caso da bandeira-insignia da autoridade estrangeira ser da mesma preeminência que a do Capitânea da Fôrça ou navio da MB e houver dúvida quanto à antiguidade relativa de seus respectivos titulares.

a) iniciar a salva, sendo de esperar procedimento semelhante por parte da autoridade estrangeira.

Artigo 4.16.11 — Honras devidas por Fôrça ou navio da MB, ao encontrar Fôrças navais ou navios de diferentes nacionalidades. — Quando Fôrça ou navio da MB encontrar Fôrças navais ou navios de diferentes nacionalidades em que se encontrem hasteadas bandeiras-insignias de oficiais general ou de oficial superior comandante de Fôrça, deverá:

a) tendo em vista as disposições do artigo precedente cumprir as disposições da alínea c) do art. 4. 16. 9;

b) quando existirem duas ou mais Fôrças ou navios de uma mesma nacionalidade, salvar, tão-somente a bandeira-insignia do respectivo COMAPEM.

Artigo 4.16.12 — Honras a autoridades civis estrangeiras não previstas neste cerimonial ao fazerem visita oficial ou anunciada a navio ou órgão da MB. — As autoridades civis estrangeiras, não previstas neste cerimonial, serão prestadas, se determinadas pelo COMAPEM ou COMAP, as honras a que teriam direito ao fazerem visita oficial ou anunciada a navio de seus respectivos países. Quando de tais honrarias constarem as de salva, o número de tiros não deverá exceder de 19.

Artigo 4.16.13 — Alteração das honras previstas neste Capítulo, quando em portos estrangeiros. — Em portos estrangeiros, quando fôr diferente o cerimonial devido às diversas autoridades, poderão os Comandantes de Fôrça ou navios da MB, alterar as presentes disposições, desde que assim fazendo não resulte inconveniente para o serviço.

CAPÍTULO XVII

HONRAS A NAÇÃO ESTRANGEIRA

A) — Condições Normais

Artigo 4.17.1 — Precedência da salva à terra sobre as demais salvas. — A salva à terra dada por navio da MB ao entrar em pórtio de nação estrangeira, deve preceder toda e qualquer salva que na ocasião e por motivos outros fôr também devida. Executam-se desta norma os casos previstos no art. 4. 16. 7.

Artigo 4.17.2 — Honras ao entrar em pórtio de nação estrangeira. — Quando um navio da MB, entrar em pórtio de nação estrangeira que fôr estação de salva e cujo govêrno seja oficialmente reconhecido pelo do Brasil ou com o qual tenha relações diplomáticas, deverá:

a) salvar à terra, com 21 tiros;

b) hastear, ao primeiro tiro da salva, e manter hasteada durante a mesma no mastro principal, sem prejuizo de qualquer bandeira-insignia que nêle estiver içada, a bandeira da nação a qu e pertencer o pórtio.

Artigo 4.17.3 — Uso da bandeira do país ou da de guerra, durante a salva à terra. — Quando uma nação estrangeira fizer uso de duas bandeiras, uma da nação propriamente dita e outra de guerra, esta última é que deverá ser hasteada no mastro principal do navio da MB, por ocasião de salvar à terra.

Excetuam-se desta norma:

a) as nações reconhecidas pelo govêrno do Brasil como independentes e que pela circunstância de fazerem parte de comunidades de nações ou serem domínio de outra façam uso não só da respectiva Bandeira Nacional como também da de guerra do Império ou federação a que pertencem; nesse caso, deverá ser hasteada no mastro principal a primeira dessas bandeiras. Deverá, entretanto, ser hasteada a bandeira de guerra do império ou federação quando da prestação de honras a oficiais da respectiva Marinha de Guerra;

b) as nações não reconhecidas pelo govêrno do Brasil como independentes, pela circunstância de serem protetorados ou colônias; nesse caso deverá ser hasteada no mastro principal a bandeira da nação que exerce

protetorado ou colonização, salvo se decidido em contrário pelo Ministro da Marinha.

c) as nações que não tenham Bandeira Nacional própria e cujos governos sejam exercidos por mandato ou representantes de outras nações; nesse caso deverão ser hasteadas no mastro principal as bandeiras das nações exercendo o mandato.

B) Condições Especiais

Artigo 4.17.4 — *Honras ao retornar, após ausência, temporária, a porto de nação estrangeira em que se encontrava* — Quando um navio da MB retornar, após ausência temporária, a porto de nação estrangeira em que anteriormente se encontrava, poderá deixar de salvar a terra, desde que tenha estabelecido acôrdo nesse particular com as autoridades locais do porto.

Artigo 4.17.5 — *Honras ao passar em águas territoriais de nação estrangeira* — Quando um navio da MB passar em águas territoriais de nação estrangeira cujo governo seja reconhecido pelo do Brasil ou que com o qual mantenha relações diplomáticas sem intenção de nelas fundear, não deverá salvar à terra, exceto se circunstâncias especiais assim exigirem.

Artigo 4.17.6 — *Honras quando dois ou mais navios da MB entrarem em porto estrangeiro*. Quando dois ou mais navios da MB entrarem ao mesmo tempo em porto de nação estrangeira que fôr estação de salva, somente o navio de comando mais antigo deverá salvar à terra.

Art. 4.17.7 — *Salvar à terra em porto que não fôr estação de salva*. Quando um navio da MB, entrar em porto estrangeiro que não fôr estação de salva e no qual não se encontre navio de guerra dessa nação, não salvará à terra.

No caso, entretanto, de no decorrer de sua permanência no porto, chegar navio de guerra da nação a que pertencer o porto, o navio da M. B. salvará ou não à terra após acôrdo nesse sentido, com o COMAFEM estrangeiro. Igual procedimento deverá ser esperado por parte de navio de guerra estrangeiro que chegar a porto brasileiro que não fôr estação de salva e no qual não se encontre navio da MB.

CAPÍTULO XVIII

HONRAS DE PASSAGEM

A) — Condições Normais

Artigo 4.18.1 — *Honras de passagem*. Honras de passagem são as honras, que não as de salva, prestadas quando navios, autoridades embarcadas ou oficiais, passam ou são ultrapassados à distância de reconhecimento.

Artigo 4.18.2 — *Distância de reconhecimento*. Para navios, a distância de reconhecimento é limitada a três (3) amarras e para embarcações miúdas a duas (2) amarras.

A limitação dessas distâncias deve ser considerada com razoável largueza de modo que sejam prestadas as honras devidas.

Artigo 4.18.3 — *Início e execução das honras de passagem*. Ao militar da MB mais moderno ou menos graduado, competirá dar início às honras de passagem. Determinando:

1) — quando a autoridade a quem são devidas as honras de passagem, encontrar-se a bordo de navio:

a) execução do "toque de presença", quando a proa de seu navio passar pela pôpa daquele em que se encontrar embarcada a autoridade a quem são devidas as honras de passagem, seguindo-se, imediatamente, os toques de contiências pelas bandas de música e marcial, se disponíveis e caso a autoridade tenha direito a honras dessa natureza; ao assim ser feito, a guarda apresentará armas e todos aqueles que se encontrarem "cobertas acima" mas não em postos ou formatura, farão continência individual;

b) execução do toque de "volta", assim que as honras de passagem forem retribuídas.

2) quando a autoridade a quem são devidas as honras de passagem, encontrar-se em embarcação miúda;

a) nesse caso, o cerimonial será idêntico, devendo porém o "toque de presença" ser executado antes da embarcação atingir o través ou chegar próximo ao través da tolda do navio.

Artigo 4.18.4 — *Retribuição das honras de passagem*. A retribuição às honras de passagem, consistirá na execução, por determinação da auto-

ridade a quem forem elas prestadas, das honras de passagem que cabem à autoridade embarcada no navio que prestou aquelas honras.

Quando a autoridade a quem são prestadas as honras de passagem, encontrar-se em embarcação miúda, o reconhecimento ou retribuição das honras de passagem, consistirá na execução por aquela autoridade da continência individual, durante o decorrer das referidas honras.

Artigo 4.18.5 — *Honras de passagem entre navios da MB.* Navios da MB quando passando um pelo outro, à distância de reconhecimento, prestarão as seguintes honras de passagem:

a) toques de presença e de continência;

b) continência individual por todos aqueles que se encontrarem cobertas acima mas não em postos ou formatura.

Quando um dos navios arvorar bandeira-insignia de autoridade referida no quadro n.º 6, serão prestadas além das honras de passagem acima mencionadas, aquelas que constam do referido quadro.

Artigo 4.18.6 — *Honras de passagem entre navios e estações de salva, ou estabelecimentos.* Os navios da MB deverão, prestar, na forma determinada pelo artigo precedente, honras de passagem para com estações de salva ou estabelecimento da MB ou de nação estrangeira.

As estações de salva ou estabelecimentos da MB, sempre que devido e praticável, deverão prestar honras de passagem a navio da MB ou de marinha de guerra estrangeira.

Artigo 4.18.7 — *Honras de passagem entre navio e embarcação miúda arvorando bandeira-insignia.* Navio da MB quando passando ou ultrapassado, a distância de reconhecimento, por embarcação miúda arvorando bandeira-insignia, deverá prestar as honras de passagem discriminadas no quadro n.º 7.

Artigo 4.18.8 — *Honras de passagem a dignatários estrangeiros.* Navio da MB quando passando ou ultrapassado, à distância de reconhecimento por navio ou embarcação miúda arvorando bandeira-insignia ou estandarte de Chefe de Estado, Soberano ou membro de família real reinante de nação estrangeira, deverá prestar as honras de passagem devi-

das ao Presidente da República do Brasil, com a seguinte alteração:

a) em vez do Hino Nacional será executado o do país a que pertencer a autoridade estrangeira.

Artigo 4.18.9 — *Honras de passagem a navio de guerra estrangeiro.* Navio da MB quando passando ou ultrapassado a distância de reconhecimento, por navio de guerra estrangeiro, deverá prestar as seguintes honras de passagem:

a) formatura da guarda em local que a torne bem destacada e visível pelo navio estrangeiro;

b) "toque de presença", correspondente à bandeira-insignia que se encontrar arvorada no navio estrangeiro;

c) execução do hino do país a que pertencer o navio de guerra estrangeiro; "apresentar armas", pela guarda, e continência individual por todos aqueles que se encontrarem "cobertas acima" mas não em postos ou formatura.

Artigo 4.18.10 — *Postos por ocasião da entrada e saída de portos.* Nas entradas e saídas de portos a guarnição formará nos seus lugares de parada, exceto quando as condições de tempo ou circunstâncias outras não permitirem.

B) Condições Especiais

Artigo 4.18.11 — *Honras de passagem durante o período entre o pôr do sol e 0.800 horas.* No período compreendido entre o pôr do sol e 08.00 horas do dia seguinte não serão prestadas honras de passagem, exceto quando a cortesia internacional assim o exigir.

Artigo 4.18.12 — *Dispensa das honras de passagem.* Os navios da MB quando engajados em manobras táticas não prestarão honras de passagem.

O COMAPEM da MB poderá determinar, de acordo com as circunstâncias a dispensa no todo ou em parte das honras de passagem.

Artigo 4.18.13 — *Navios ou estabelecimento não dispendo de corneteiro.* — Nos navios ou estabelecimentos que não dispuserem de corneteiro, o "toque de presença" será substituído por um toque longo de apito; o de continência por um toque curto e o de "volta" por dois toques curtos.

CAPÍTULO XIX

HONRAS NAS EMBARCAÇÕES MIÚDAS

A) — Condições Normais

Artigo 4.19.1 — Forma por que se prestam as honras de continência. As honras de continência entre duas embarcações miúdas, serão prestadas manobrando com os remos, com as velas ou com as máquinas.

Artigo 4.19.2 — Distância em que são devidas as honras de continência. As honras de continência entre duas embarcações miúdas, são devidas a distâncias menores do que duas amarras.

Artigo 4.19.3 — Início das honras de continência. Ao militar da MB mais moderno ou menos graduado, caberá executar, em primeiro lugar, as honras de continência.

Entre embarcações miúdas conduzindo autoridades de mesma preeminência ou oficiais de mesmo posto, as honras de continência serão recíprocas; nos demais casos, aquêle a quem forem prestadas honras de continência, as retribuirá, fazendo a continência individual.

Art. 4.19.4 — Procedimento do patrão e demais pessoas. Por ocasião de serem prestadas honras de continência o patrão levantar-se-á e fará continência individual; os demais conservar-se-ão em suas posições e saudarão a autoridade superior, salvo se a continência fór prestada à Bandeira Nacional ou ao Presidente da República.

Artigo 4.19.5 — Conduta da embarcação que prestar honras de continência. A embarcação miúda que houver prestado, em primeiro lugar, honras de continência, não deverá:

a) passar para vante da outra, antes da autoridade nela embarcada retribuir a continência prestada;

b) cortar a prôa da outra embarcação senão por urgência de manobra ou quando desta estiver afastada de mais de duas amarras.

Art. 4.19.6 — Honras de continências à Bandeira Nacional; Presidente da República; oficiais gerais e as autoridades de preeminência igual ou superior a destes últimos. As honras de continência por ocasião das cerimônias de içar e de arriar da Bandeira Nacional, as devidas ao Presidente da República, aos oficiais

gerais e às autoridades de preeminência igual ou superior a destes últimos, consistirão, de acôrdo com o meio de propulsão da embarcação, nas seguintes manobras:

- a) levar remos ao alto;
- b) arriar as velas;
- c) parar a máquina.

Nas continências à Bandeira Nacional ou ao pavilhão do Presidente da República, e sempre que as condições da embarcação permitirem, todos os que estiverem no painel, levantar-se-ão, fazendo continência os que estiverem uniformizados e descobrindo-se os que se encontrarem em traje civil.

Artigo 4.19.7 — Honras de continência quando conduzindo oficiais gerais. As embarcações miúdas quando conduzindo oficiais gerais prestarão as honras de continência estabelecidas no artigo precedente, à Bandeira Nacional e ao Presidente da República.

Ao Ministro da Marinha e a outras autoridades de maior ou equivalente preeminência, consistirão nas seguintes manobras:

- a) arvorar remos;
- b) folgar as escotas;
- c) reduzir as rotações da máquina.

Artigo 4.19.8 — Honras de continência a oficiais superiores e oficiais Comandantes de navio ou órgão da MB. Aos oficiais superiores e oficiais Comandantes de navio ou órgão da MB, as honras de continência nas embarcações miúdas, consistirão nas seguintes manobras;

- a) arvorar remos;
- b) folgar as escotas;
- c) reduzir as rotações da máquina.

Artigo 4.19.9 — Honras de continência a oficiais intermediários ou subalternos. Aos oficiais intermediários e subalternos não exercendo comando de navio ou órgão da MB, as honras de continência, constituirão:

- a) na continência individual pelo patrão da embarcação;
- b) na saudação por aquêles que se encontrarem na embarcação.

Artigo 4.19.10 — Honras aos oficiais, por ocasião de embarcarem e desembarcarem. Quando do embarque ou desembarque, em embarca-

ção miúda. de oficiais generais, autoridades de maior preeminência ou do Comandante do navio ou órgão da MB a que a mesma pertença. o patrão e a respectiva guarnição levantar-se-ão e farão a continência individual, se havendo com idêntico procedimento as demais pessoas que nela se encontrarem. No embarque e desembarque dos demais oficiais apenas o patrão fará a continência.

Art. 4.19.11 — Precedência no embarque e desembarque. Os militares da MB obedecerão a seguinte norma para embarcar ou desembarcar de embarcação miúda:

a) no embarque, observando a ordem inversa das respectivas antiguidades; o mais antigo por último;

b) no desembarque, observando a ordem direta das respectivas antiguidades; o mais antigo em primeiro lugar.

B) — Condições Especiais

Art. 4.19.12 — Embarcações com toldo armado ou com remos de voga presos por fiéis. Nas embarcações com toldo armado ou com remos de voga, presos por fiéis, a continência de remos ao alto será substituída pela de punhos às cavernas.

Art. 4.19.13 — Impedimento de honras de continência. As continências em embarcações miúdas não serão feitas:

a) quando possa resultar insegurança da embarcação em virtude da intensidade do vento, da correnteza, da agitação das águas, de outras circunstâncias do momento ou da própria embarcação;

b) quando a serviço de socorro;

c) quando rebocando ou rebocada.

Sempre que possível, porém, os patrões levantar-se-ão e farão continência individual.

Artigo 4.19.14 — Honras de continência, quando em traje civil. As autoridades, mesmo em traje civil, terão direito às manobras de continência, desde que sejam reconhecidas.

Artigo 4.19.15 — Honras de continência a autoridades estrangeiras. As autoridades estrangeiras deverão ser prestadas as mesmas honras devidas às autoridades brasileiras de preeminência ou postos equivalentes.

CAPÍTULO XX

HONRAS FÚNEBRES

1) — Culto aos mortos

Artigo 4.20.1 — Data consagrada à comemoração dos mortos. No dia 2 de novembro, consagrado à comemoração dos mortos, os navios da MB., cumprirão o seguinte cerimonial:

a) às 8:00 horas — hasteamento, à meia adriça, do embandeiramento nos topos, da Bandeira Nacional e da do Cruzeiro. de acôrdo com as disposições dos artigos 1.1.16 e 8.1.4;

b) às 12:00 horas — salva de 21 tiros, com intervalo de 30 segundos entre tiros consecutivos;

c) ao pôr do sol — arriamento do embandeiramento nos topos, da Bandeira Nacional e da do Cruzeiro de acôrdo com as disposições dos artigos 1.1.17 e 8.1.4;

Durante o embandeiramento à meia adriça, as embarcações miúdas manterão nessa posição a Bandeira Nacional.

2) — Disposições Gerais

Artigo 4.20.2 — Guarda fúnebre. É a força armada especialmente postada para render honras aos despojos mortais de militares e autoridades civis que a elas tenham direito.

Artigo 4.20.3 — Escola fúnebre. É a força destinada ao acompanhamento dos despojos mortais de autoridades civis e militares, falecidas quando em serviço ativo.

Artigo 4.20.4 — Honras de portaló como parte integrante das honras fúnebres. Das honras fúnebres prestadas, a bordo, a militar da MB., constarão sempre as continências inerentes às de portaló que lhe eram dispensadas em vida ou aquelas que, por ocasião de seu falecimento, tenha o Governo resolvido conceder.

As honras de portaló serão prestadas ao sair o féretro de bordo e precederão as descargas de fuzilaria e as salvas, se devidas. Quer por ocasião das descargas de fuzilaria quer durante as salvas, se devidas, a guarnição estará concentrada próximo ao portaló, e descoberta. A banda de música, se houver a devida fôr nas honras de portaló, tocará

antes de cada descarga, alguns acordes de uma marcha fúnebre.

Em terra, as honras fúnebres prestadas por tropa da MB. serão iniciadas com o "toque de presença", se devido, e correspondente à hierarquia do morto ao alcançar o féretro a direita da Guarda fúnebre, seguindo-se, logo após, os de continência.

Ao chegar o féretro em frente ao Comandante da Guarda fúnebre e parar, serão dadas as três descargas de fuzilaria, tocando a banda de música, se houver, antes de cada descarga, alguns acordes de uma marcha fúnebre.

Quando o efetivo da guarda fúnebre for maior do que uma companhia, o restante da tropa, durante as descargas, permanecerá em "ombro arma", sendo os acordes da marcha fúnebre iniciados, logo após à voz de "preparar" dada pelo oficial que comandar o funeral. Após as descargas, o Comandante da Guarda fúnebre dará a voz de "apresentar armas" e "olhar à direita", quando, então, o féretro desfilará diante da tropa em continência, tocando a banda de música uma marcha fúnebre.

As salvas e o "toque de silêncio", se devidos, serão executados ao baixar o corpo à sepultura.

Artigo 4.20.5 — Guardas e sentinelas, durante as honras fúnebres. No navio da MB. em que se realizem honras fúnebres as guardas e sentinelas terão as armas em funeral e as embarcações miúdas dos navios que tomarem parte no funeral, a Bandeira Nacional à meia adriça.

Artigo 4.20.6 — Falecimento a bordo de navio da MB. de autoridade civil ou militar. Quando ocorrer a bordo de navio da MB. o falecimento de autoridade civil ou militar que, em vida tinha direito às honras previstas no Título IV deste Cerimonial, serão prestadas ao sair o féretro de bordo, as honras de portaló correspondentes.

Artigo 4.20.7 — Restrição a salva pelo navio, quando dada em terra. Quando a salva por ocasião de baixar o corpo à sepultura ou ao término das honras fúnebres, vier a ser dada em terra, não será executada por navio da MB. aquela que, por idêntico motivo, esteja prevista neste Cerimonial.

Artigo 4.20.8 — Sinal de luto. Na Bandeira Nacional e nos estandartes, o sinal de luto será um laço de crepe atado junto à esfera armilar ou lança da bandeira ou estandarte.

Sinal de luto do mesmo tecido será usado:

a) pelos oficiais e praças — um braçal na manga esquerda, a 15cm do ombro;

b) nos tambores — uma faixa, envolta no fuste;

c) nas cornetas — um pequeno laço, atado ao cordão.

O sinal de luto só será usado, se determinado pela autoridade competente.

Artigo 4.20.9 — Cobertura do féretro. Até o ato de inumação o féretro de militar da MB. será coberto com a Bandeira Nacional como determinado no inciso VIII do art. 3.2.14.

Artigo 4.20.10 — Determinação das honras fúnebres. As autoridades referidas no art. 164 do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas, compete a designação das honras fúnebres.

Artigo 4.20.11 — Luto oficial. A par das honras fúnebres que venham a ser prestadas de conformidade com as disposições deste Cerimonial, pode o Governo determinar seja observado luto oficial por determinado número de dias.

No decorrer de tal período, os navios e estabelecimentos da MB. não prestarão honras e continências por motivos outros. Do cerimonial à Bandeira Nacional cujo hasteamento durante os dias de luto oficial será à meia adriça, constarão, após ser atopetada, todas as honras e toques de continência, como estabelecido no art. 4.2.1; findo o cerimonial, a Bandeira Nacional será hasteada à meia adriça e as bandas se retirarão em silêncio.

Artigo 4.20.12 — Natureza e execução das honras fúnebres — Em procedimentos outros não especificados no presente Capítulo, quanto à execução de honras fúnebres, serão cumpridos os que constam do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

3) *Honras fúnebres por falecimento de autoridades civis ou militares.*

A) — Condições Normais

Artigo 4.20 13 — Presidente da República — Quando ocorrer o falecimento do Presidente da República, os navios da MB. prestarão as seguintes honras fúnebres:

1 — Navios que se encontrarem no porto em que ocorrer o falecimento:

a) hastearão, à meia adriça, a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro e, também, o embandeiramento nos topes, e salvarão com 21 tiros, na hora que fôr determinada para início das honras fúnebres;

b) a partir do último tiro da salva inicial de 21 tiros, darão um tiro de salva de 10 em 10 minutos, tanto de dia como à noite, até que findem as honras fúnebres;

c) terminadas as honras fúnebres, darão outra salva de 21 tiros e ao último tiro desta, arriarão o embandeiramento e atopetarão a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro.

Enquanto durarem as honras fúnebres, o embandeiramento será conservado tanto à noite como de dia.

2 — Navios que se encontrarem em outros portos, inclusive estrangeiros:

a) prestarão honras fúnebres idênticas as estabelecidas neste artigo, executando-as, porém, de sol a sol e no dia que fôr designado, sendo que, nos portos nacionais, de acôrdo com o respectivo Governador ou primeira autoridade local e, nos portos estrangeiros, após entendimento com os Agentes Diplomáticos ou Consulares brasileiros.

Artigo 4.20. 14 — Quando presenta navio de guerra estrangeiro — Se por ocasião de virem a ser prestadas, em porto nacional, honras fúnebres pelo falecimento do Presidente da República, encontrarem-se presentes navios de guerra estrangeiros, o COMAPEM da MB. mandará, com a possível antecedência, um oficial participar aos COMAPEMS estrangeiros, o motivo e natureza das honras fúnebres que serão prestadas pelos navios da MB.

Terminadas as honras fúnebres, o COMAPEM da MB. mandará um oficial agradecer aos COMAPEMS dos navios estrangeiros que nelas houverem tomado parte.

Artigo 4.20. 15 — Chefe de Nação estrangeira — As honras fúnebres, em porto nacional, por motivo de falecimento de Chefe de Nação estrangeira, se determinadas pela autoridade competente, serão as estabelecidas para o Presidente da República do Brasil, com as seguintes alterações:

a) não serão dados os tiros periódicos de 10 em 10 minutos;

b) a Bandeira Nacional, hasteada à meia adriça no mastro principal, será substituída pela bandeira da nação enlutada;

c) no caso de estarem presentes no porto, navios de guerra da nação enlutada, as honras fúnebres prestadas por navios da MB., começarão e terminarão ao mesmo tempo que naqueles.

Artigo 4.20. 16 — Vice-Presidente da República e Ministro de Estado — Quando ocorrer o falecimento do Vice-Presidente da República, os navios da MB. prestarão as mesmas honras fúnebres determinadas para o Presidente da República com as seguintes alterações:

1) — Navios que se encontrarem no porto em que ocorrer o falecimento:

a) não embandeirarão nos topes, à meia adriça;

b) as honras fúnebres serão prestadas de sol a sol no dia do funeral;

c) ao começarem as honras, o navio Capitânia dará um tiro de salva de 15 em 15 minutos, até o pôr do sol ou ao baixar o corpo à sepultura, ocasião em que todos os navios salvarão com 19 tiros, sendo dadas como terminadas as honras fúnebres.

2) — Navios que se encontrarem em outros portos, inclusive estrangeiros:

a) no dia que fôr designado, após entendimentos, nos portos nacionais, com o respectivo Governador ou primeira autoridade local e, nos portos estrangeiros, com os Agentes Diplomáticos ou Consulares brasileiros, manterão hasteadas de sol a sol, à meia adriça a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro. A hora determinada para término das honras fúnebres o navio do COMAPEM salvará com 19 tiros, sendo dadas como terminadas as ditas honras.

Por ocasião de falecimentos de Ministro de Estado, serão prestadas as honras fúnebres devidas ao Ministro

da Marinha, com as seguintes alterações:

a) os navios surtos no pôrto em que ocorrer o falecimento hastearão à meia adriça a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro, a partir da hora determinada para início das honras fúnebres;

b) ao baixar o corpo à sepultura, o navio que fôr designado para salvar, dará uma salva de 19 tiros; logo após esta salva serão dadas como terminadas as honras fúnebres, sendo atonetadas a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro.

Artigo 4.20. 17 — Vice-Presidente de nação estrangeira ou membro de família real reinante — As honras fúnebres prestadas por navio da MB., em pôrto nacional, por motivo de falecimento de Vice-Presidente de nação estrangeira ou membro de família real reinante, se determinadas pela autoridade competente, serão as estabelecidas para os Chefes de nação estrangeira, com a seguinte alteração:

a) as salvas por ocasião do início e término das honras fúnebres, serão de 19 tiros.

Artigo 4.20. 18 — Ministro da Marinha — Quando ocorrer o falecimento do Ministro da Marinha, os navios da MB., restarão as seguintes honras fúnebres:

1) — Navios que se encontrarem no pôrto em que ocorrer o falecimento:

a) à hora determinada para início das honras fúnebres, hastearão à meia adriça, a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro;

b) o navio Capitânea ou do COMAPEM, dará um tiro de salva de quinze (15) minutos, desde aquêle momento até o pôr do sol ou ao baixar o corpo à sepultura, se o enterramento se verificar antes; nessa ocasião, todos os navios salvarão com 19 tiros;

c) ao término da salva de 19 tiros, serão atonetadas a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro e dadas como terminadas as honras fúnebres.

No caso do enterramento ser feito no dia seguinte aquêle em que ocorrer o falecimento, as honras fúnebres de salva, só serão prestadas nesse dia, a partir do hastear da Bandeira Nacional às 8:00 horas.

2) — Navios que se encontrarem em outros portos, inclusive estrangeiros:

a) hastearão à meia adriça, a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro, desde o início até o término das honras fúnebres.

Artigo 4.20. 19 — Governador de Estado ou de Território da União e Ministro do Supremo Tribunal Militar — Quando ocorrer o falecimento de Governador de Estado ou de Território da União ou de Ministro do Superior Tribunal Militar, serão prestadas pelos navios da MB., as honras fúnebres estabelecidas no artigo precedente, com as seguintes alterações:

a) somente os navios da MB. que se encontrarem em portos do respectivo Estado ou Território enlutado, prestarão honras fúnebres;

b) a salva de 19 tiros ao pôr do sol ou ao baixar o corpo à sepultura, só será dada pelo Capitânea ou navio do COMAPEM;

c) as honras fúnebres pelo falecimento de Ministro do Superior Tribunal Militar, só serão prestadas pelos navios surtos na sede da MB.

Artigo 4.20. 20 — Chefe do Estado-Maior da Armada — Por falecimento do Chefe do Estado-Maior da Armada, os navios da MB. prestarão as honras fúnebres estabelecidas no artigo 4.20. 18, com as seguintes alterações:

a) as salvas periódicas, serão dadas a intervalos de 30 minutos;

b) a salva, ao término das honras fúnebres, será, em número de tiros, a que lhe competia em vida.

Artigo 4.20. 21 — Oficial general Comandante em Chefe de Força. As honras fúnebres a serem prestadas por navios da MB. em virtude de falecimento de oficial general, Comandante em Chefe de Força Naval, serão as seguintes:

1) Quando o falecimento ocorrer a bordo:

a) os navios pertencentes à força, assim como os demais surtos no pôrto em que ocorrer o falecimento, hastearão à meia adriça a Bandeira Nacional e a do Cruzeiro e, o navio Capitânea da força, além de assim fazer, hasteará a meia adriça o pavilhão daquela autoridade;

b) por ocasião do saimento do corpo de bordo, serão prestadas honras de portaiô idênticas às que teria em vida;

c) terminadas as honras de portaló, serão dadas três descargas de fuzilaria, descargas estas que serão também executadas em todos os navios que, estando presentes no porto, sejam subordinados à Força;

d) no dia do funeral, o Capitânea da força dará um tiro de salva de trinta (30) em trinta (30) minutos, desde o hastear da Bandeira Nacional, 08.00 horas, até o momento de terminarem as honras fúnebres, quando então será atopetado o pavilhão e dada a salva correspondente;

e) ao último tiro da salva será o pavilhão arriado e dadas como terminadas as honras fúnebres.

2) Quando o falecimento ocorrer em terra:

Quando o falecimento ocorrer em terra, as honras fúnebres serão as mesmas, sendo prestadas, porém, as honras de portaló de acôrdo com o disposto no art. 4.20.4.

Quando o sepultamento se realizar depois do pôr do sol, a salva final pelo Capitânea será executada ao arriar da bandeira.

Artigo 4.20. 22 — Oficial general Comandante de Força Naval da MB. Por ocasião de falecimento de oficial general, Comandante de Força Naval, os navios da MB. a ela subordinados prestarão as honras estabelecidas no artigo precedente, com a seguinte alteração:

a) os tiros periódicos mencionados na alínea d serão dados de hora em hora.

Artigo 4.20. 23 — Oficial general desempenhando comissão fora da sede da MB. Ao oficial general que falecer no exercício de comissão fora da sede, serão prestadas pelos navios da MB. que se encontrarem no porto onde ocorrer o falecimento, as honras fúnebres estabelecidas no artigo 4.20. 22.

Artigo 4.20. 24 — Oficial general no exercício de Chefia de Estado Maior de Força Naval da MB. Ao oficial general que falecer no exercício das funções de Chefe de Estado Maior da Força Naval, serão prestadas as honras fúnebres para oficiais do seu posto comandando divisão de esquadra, como estabelecido no artigo 4.20. 22, com as seguintes alterações:

a) uma das Divisões ou Esquadrões da Força, designado pelo respectivo

Comandante, prestará as honras fúnebres;

b) o Capitânea da Divisão ou Esquadrão que fór designado, não hasteará à meia adriça a bandeira-insignia que nêle se encontrar arvorada.

Artigo 4.20. 25 — Capitão-de-Mar-e-Guerra, Comandante de Força ou exercendo a função de Chefe de Estado Maior de Força Naval da MB.

Por ocasião de falecimento de Capitão-de-Mar-e-Guerra Comandante de Força Naval, serão prestadas as honras fúnebres estabelecidas no artigo 4.20. 22. com as seguintes alterações:

a) não serão dados os tiros periódicos;

b) a salva final será a que lhe competia em vida.

Quando ocorrer o falecimento de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Chefe de Estado Maior de Força Naval, serão prestadas as honras fúnebres como se fôsse comandante de Força, observadas, porém, as alterações constantes do artigo 4.20. 24.

Artigo 4.20. 26 — Comandante de navio da MB. Ao Comandante de navio da MB que falecer, qualquer que seja o seu posto, serão prestadas as seguintes honras fúnebres:

a) serão hasteadas à meia adriça no navio de seu comando, a Bandeira Nacional, a do Cruzeiro e a flâmula; ao término das honras fúnebres, serão içadas, sendo que a flâmula, logo após ter sido assim feito, arriada;

b) ao sair o corpo de bordo serão prestadas as honras de portaló e um destacamento do navio dará três (3) descargas de fuzilaria. Se o falecimento ocorrer em terra proceder-se-á de acôrdo com as disposições do artigo 4.20. 4.

Artigo 4.20. 27 — Capitão de Bandeira. Capitão de Bandeira, além das honras fúnebres estabelecidas no artigo precedente, serão tributadas mais as seguintes:

a) a flâmula de comando será hasteada à meia adriça sem prejuizo de qualquer outra bandeira-insignia que se encontrar arvorada no Capitânea da respectiva Força;

b) os navios presentes da respectiva força hastearão à meia adriça por ocasião de serem prestadas as honras fúnebres correspondentes a a do Cruzeiro.

Artigo 4.20. 28 — Capitão-de-Fragata ou de Corveta, Comandante

de Força ou exercendo a função de Chefe do Estado Maior de Força Naval da MB. Por ocasião de falecimento de Capitão-de-Fragata ou de Corveta Comandante de Força Naval, serão prestadas em todos os navios subordinados à respectiva Força, as honras fúnebres correspondentes a Comandante de navio da MB, com as seguintes alterações:

a) as flâmulas de comando, não serão hasteadas à meia adriça;

b) o navio Capitânea da Força, hasteará à meia adriça a bandeira-insignia de Capitão-de-Fragata ou Corveta Comandante de Força.

Quando ocorrer o falecimento de Capitão-de-Fragata ou Corveta, Chefe de Estado Maior de Força Naval, serão prestadas pelo navio que for designado pelo Comandante da respectiva Força, as honras fúnebres correspondentes a comandante de navio, não sendo porém hasteada a meia adriça a flâmula de comando.

Artigo 4.20. 29 — Oficial, Guarda-Marinha, Aspirante, Aluno do CIORM ou do Colégio Naval. Ao oficial Guarda-Marinha, Aspirante, Aluno do CIORM ou do Colégio Naval, serão prestadas, quando o falecimento ocorrer a bordo de navio da MB, as seguintes honras fúnebres:

a) Bandeira Nacional e a do Cruzeiro, serão hasteadas à meia adriça, desde o momento em que o corpo sair de bordo até chegar em terra, caso assim aconteça antes do pôr do sol;

b) três descargas de fuzilaria ao sair o corpo de bordo.

Artigo 4.20. 30 — Suboficial e demais praças. Por ocasião de falecimento a bordo de navio da MB, de suboficial ou praça dos Corpos da Marinha, serão prestadas as seguintes honras:

a) Bandeira Nacional e a do Cruzeiro, à meia adriça e três descargas de fuzilaria por ocasião de sair o corpo de bordo.

Artigo 4.20. 31 — Oficial e Praça do Exército, da Força Aérea ou estrangeiro. Ao oficial ou praça do Exército, da Força Aérea ou estrangeiro cujo falecimento ocorrer a bordo de navio da MB, serão prestadas as mesmas honras fúnebres devidas ao oficial ou praça da MB do mesmo posto ou graduação.

Artigo 4.20. 32 — Funcionário civil. Ao funcionário civil brasileiro, cujo

falecimento ocorrer a bordo, serão prestadas as honras fúnebres de hasteamento da Bandeira Nacional à meia adriça por ocasião do corpo sair de bordo.

Artigo 4.20. 33 — Embarcação que transportar o féretro e as que façam parte do cortejo. A embarcação que transportar o féretro hasteará à meia adriça a Bandeira Nacional como também a bandeira-insignia a que, em vida, tinha direito o morto; as demais embarcações do cortejo hastearão somente a Bandeira Nacional à meia adriça.

Artigo 4.20. 34 — Constituição do cortejo. O cortejo, no mar, para acompanhamento do féretro, será organizado segundo as circunstâncias e tendo em vista a situação hierárquica e funções que eram exercidas pelo morto.

1) — Comandante de Força:

Cada navio da Força, far-se-á representar, pelo menos, com uma embarcação levando oficial, suboficial e praças.

2) — Comandante de navio e oficial embarcado:

Embarcações disponíveis do navio, levando cada uma, oficial, suboficiais e praças.

3) — Suboficiais:

Duas embarcações pelo menos, conduzindo um oficial, suboficiais e destacamento de praças.

4) — Praça:

Uma embarcação pelo menos, conduzindo um oficial, um suboficial e seis (6) praças.

Artigo 4.20.35. Sepultamento no mar. — Quando as circunstâncias obrigarem a sepultamento no mar, as honras fúnebres, caso as condições permitam, limitar-se-ão, atendendo a função, posto ou graduação que o extinto tinha em vida:

a) a ficar sobre máquinas, o navio do qual se fará o sepultamento, e também aqueles que com ele navegam em conserva;

b) à execução das honras de portolá se assim forem devidas e, logo após, as três descargas de fuzilaria, antes de ser lançado ao mar o féretro;

c) à execução, se for o caso, da salva final logo após ter sido lançado

o féretro ao mar ocasião em que a bandeira-insignia a que tinha direito o morto, será atopetada e ao término da salva, arriada.

O corpo irá, se possível, em caixão fechado, broqueado, e suficientemente lastrado para garantir a submersão.

Artigo 4.20.36. Permissão em país estrangeiro para desembarque da Guarda fúnebre — Quando a bordo de navio da MB, surto em porto estrangeiro, ocorrer falecimento de militar ou civil com direito a honras fúnebres, competirá ao COMAPEM solicitar por intermédio do Agente Diplomático ou Consular brasileiro, à autoridade local competente, permissão para desembarque da Guarda fúnebre que juntamente ou não com a Escolta fúnebre tiver de prestar as devidas honras.

Artigo 4.20.37. Agente Diplomático — Quando ocorrer o falecimento de Agente Diplomático brasileiro no país em que fôr acreditado, os navios da MB que se encontrarem em porto do mesmo país, prestarão as seguintes honras fúnebres:

1 — Embaixadores:

a) todos os navios da MB presentes no porto estrangeiro, hastearão à meia adriça a Bandeira Nacional, a do Cruzeiro e, no mastro principal, a bandeira-insignia de Embaixador desde as 08.00 horas do dia do funeral até o pôr do sol desse mesmo dia ou até a hora do sepultamento, caso esta ocorrência se verifique antes daquela;

b) o navio do COMAPEM dará um tiro de salva, de 20 em 20 minutos a partir das 08.00 horas e durante o mencionado período;

c) ao pôr do sol, na hora do sepultamento, o navio, do COMAPEM atopetará o pavilhão de embaixador e dará a salva de 19 tiros; finda a salva, será arriada a bandeira-insignia e dada como terminadas as honras fúnebres.

2 — Demais Agentes Diplomáticos, Chefes de missão, as honras fúnebres serão as devidas a Embaixador, com as seguintes alterações:

a) no mastro principal do navio do COMAPEM, será hasteada à meia adriça, a bandeira-insignia correspondente à categoria do extinto;

b) os tiros periódicos serão dados de 30 em 30 minutos e a salva final será a que lhe competia em vida.

Artigo 4.20.38. Agente Consular — Quando ocorrer o falecimento de Agente Consular brasileiro em país estrangeiro, os navios da MB que se encontrarem em Porto sob a jurisdição do respectivo Distrito Consular, prestarão as honras fúnebres estabelecidas no artigo precedente com as seguintes alterações:

a) não serão dados tiros periódicos;

b) a bandeira-insignia correspondente à categoria do extinto, será hasteada por ocasião da salva final que lhe competia em vida; terminada a salva, será arriada a bandeira-insignia.

B) — Condições Especiais

Artigo 4.20.39. Hasteamento à meia adriça da Bandeira Nacional, quando da passagem de cortejo fúnebre — Os navios da MB, hastearão à meia adriça a Bandeira Nacional, sempre que dêles passar próximo algum cortejo fúnebre ou navio de guerra com sua bandeira em funeral.

Artigo 4.20.40. — Restrição a toques de continência e salvas quando em funeral.

Quando em funeral ou nos dias de luto oficial, não serão executados toques de continência nem dadas salvas por motivos outros que não os previstos no presente capítulo.

No cerimonial à Bandeira Nacional, observar-se-á o estabelecido nos artigos 4.20.11 e 4.2.1.

As salvas, quando devidas, por motivos que não os de honras fúnebres, serão transferidas para outra ocasião. Dessa transferência e dos motivos que a impõem, será dado conhecimento imediato a quem tiver direito à salva ou à sua retribuição.

A salva devida em tais condições, será dada ainda que aquêle a que a ela tinha direito não mais se encontrar no porto ao cessar o impedimento.

Artigo 4.20.41. Transferência de honras fúnebres — As honras fúnebres não serão prestadas, mas transferidas, se possível, para outra ocasião.

a) nos dias de festa nacional;

b) nos dias de grande gala do país estrangeiro em cujo porto se encontrarem navios da MB.

Artigo 4.20.42. Dispensa de honras fúnebres — Não serão prestadas honras fúnebres:

a) quando o morto, com direito, às homenagens desta natureza, as hou-

ver dispensado em vida ou quando tal desejo partir da sua própria família;

b) nos casos referidos no artigo precedente;

c) no caso de perturbação da ordem pública; nos dias de prontidão ou quando a comunicação do falecimento chegar tardiamente;

d) nos dias de chuva ou de grande canícula capaz de comprometer a saúde da tropa.

Nos casos referidos nas alíneas c) e d), competirá à autoridade competente decidir da dispensa ou não das honras fúnebres.

Artigo 4.20.43. Honras fúnebres em país estrangeiro — Não obstante o disposto neste Cerimonial, as honras fúnebres em países estrangeiros deverão pautar-se ao que for neles de uso.

TÍTULO V

Continência Individual e Normas de Cortesia e Respeito

CAPÍTULO I

Continência individual

A) — Condições normais

Artigo 5.1.1. Continência Individual. — Continência individual é o gesto usado pelos militares, quer para saudar seus superiores hierárquicos testemunhando-lhes, assim, respeito, apreço, confiança e disciplina — quer para prestar homenagem a Bandeira Nacional, ao Hino Nacional e às entidades e autoridades que a ela tenham direito, como estabelecido no Capítulo II do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito para as Forças Armadas.

Artigo 5.1.2. Como é executada a continência individual — A continência individual é executada com a mão direita, na forma indicada pelas figuras do Quadro n.º 8.

Artigo 5.1.3. Quando é devida a continência individual — A Continência individual é devida a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 5.1.4. A quem cabe fazer em primeiro lugar a continência individual — Ao militar mais moderno ou menos graduado, cabe executar, em primeiro lugar, a continência individual. Entre militares do mesmo posto

ou graduação e quando ocorra dúvida qual seja o mais moderno, a continência individual é executada simultaneamente.

Artigo 5.1.5. Retribuição da continência individual — Ao militar a quem é feita a continência individual, cabe o dever de retribuí-la e, se uniformizado, com atitude e gestos regulamentares.

Artigo 5.1.6. A quem visa a continência individual — A continência individual, como forma de saudação militar, é impessoal; visa à autoridade a quem é dirigida e não a pessoa.

Artigo 5.1.7. A continência individual não pode ser dispensada — A continência individual constitui prova de disciplina que o militar é obrigado a prestar ao seu superior hierárquico, não podendo ser por este dispensada, salvo quando ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no artigo 5.1.10.

B) — Condições especiais

Artigo 5.1.8. Quando não é executada a continência individual — A continência individual não é executada, quando o militar:

a) encontrar-se de sentineia, armado de fuzil ou com outra arma que o impossibilite de fazer uso da mão direita;

b) fizer parte de tropa armada;

c) fizer parte de formatura, comandada;

d) encontrar-se em Postos de Continência ou de Parada;

e) encontrar-se descoberto;

f) não dispuser de liberdade de movimento com a mão direita.

Artigo 5.1.9. Continência individual à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional e por ocasião de "Mostra" — Os militares da MB que se encontram em formatura mas não armados, farão continência individual:

a) nas cerimônias em honra à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional quando este não for por eles cantado;

b) quando determinado por quem os comandar em ato de "Mostra".

Os oficiais da MB, mesmo armados, e em formatura, farão continência

individual por ocasião de serem prestadas honras de portaló ou em circunstâncias outras em que a continência com a espada não fôr regulamentar.

Artigo 5.1.10. Circunstâncias em que o superior pôde dispensar a continência individual — A continência individual poderá ser dispensada pelo superior quando o subalterno encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) em faina ou em serviço que não possa ser interrompido;
- b) em postos de combate;
- c) em provas esportivas;
- d) sentado, à mesa de rancho;
- e) remando ou dirigindo viatura.

CAPÍTULO II

Normas de Cortesia e Respeito

Artigo 5.2.1. Conduta de subalterno na presença de superior hierárquico — Todo e qualquer militar da MB., quando na presença de superior hierárquico, deve dar a êste último prova de especial deferência, que observando atilude cortês e respeitosa quer fazendo uso de linguagem moderada e polida.

Artigo 5.2.2. Posição de "sentido" — Salvo quando sentado à mesa de rancho ou quando circunstâncias outras não permitam, o militar da MB. assumirá a posição de "sentido", sempre que:

- a) um superior hierárquico dirigir-lhe a palavra;
- b) um oficial general, o Comandante do navio ou órgão em que serve ou oficial mais graduado, entrar no compartimento em que se encontre.

Artigo 5.2.3. Quando caminhando em companhia do superior — Quando caminhando em companhia de um superior, o militar mais moderno que assim o fizer, dará a sua direita àquele. No caso de dois subalternos, o mais antigo dará a sua esquerda ao superior e o outro dará a sua direita ao superior.

Os subalternos devem acompanhar a cadência do andar do superior.

Artigo 5.2.4. Presença do Comandante na tóida ou no passadiço de navio da MB., sob seu comando —

Quando o Comandante de navio da MB. encontrar-se no tombadilho, na tóida ou no passadiço, as pessoas ali presentes deverão procurar o bordo oposto àquele em que estiver o Comandante; o Oficial de Serviço se também presente num desses locais, deverá pedir licença para continuar a dar ordens relativas ao cumprimento da rotina e, especialmente, para determinar aquelas que não estejam nela previstas.

Artigo 5.2.5 — Pessoal à disposição do Oficial de Serviço — O pessoal à disposição do Oficial de Serviço, só pode ser utilizado com conhecimento dêste. O próprio Comandante deve, sempre que possível, observar esta norma.

Artigo 5.2.6 — Por ocasião de atracação ou desatracação de navio da MB — Por ocasião de atracação ou desatracação de navio da MB., aqueles que se encontrem, atracados, próximo do local onde vai ficar ou está o navio, deverão mandar pessoal para auxiliar a manobra.

Artigo 5.2.7 — Embarcação às ordens de oficial general — Sempre que um oficial general solicitar ou determinar seja posta às suas ordens embarcação pertencente a navio ou órgão da MB., o Comandante dêste deverá designar um oficial para fazer entrega da embarcação à referida autoridade.

Artigo 5.2.8 — Direito à continência individual e sinais de respeito, quando em trajes civis — O fato de encontrar-se qualquer militar da MB. em trajes civis, não lhe tira o direito às continências e sinais de respeito que lhe são devidas nem o desobriga de prestá-las a seus superiores, ou responder as que lhe forem tributadas.

Tanto a continência como a retribuição, em tais casos, limitar-se-ão ao cumprimento com o chapéu ou, na ausência dêste, com a cabeça.

Artigo 5.2.9 — Licença para largar embarcação miúda — O militar da MB. mais antigo quando prestes a embarcar numa embarcação miúda ou depois de nela estar deve pedir licença àquele que lhe prestou honras de portaló, para mandar largar a embarcação. Tal norma de cortezia, deve ser observada pelo próprio Comandante do navio ou órgão a que pertença a embarcação, quando nela embarcando.

TÍTULO VI

Visitas Officiais ou Anunciadas
e Visitas não Anunciadas

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 6.1.1 — Prazo para retribuição de visita oficial ou anunciada — As visitas oficiais ou anunciadas devem ser retribuídas, no prazo de 24 horas. Excetuam-se desta norma, por não serem devidas, as visitas oficiais ou anunciadas referidas no Título IV d'este Cerimonial.

Artigo 6.1.2 — Retribuição por oficiais gerais — Os oficiais gerais, Comandantes de Força ou não, sempre que as circunstâncias permitirem, deverão retribuir a visita oficial ou anunciada que lhes fôr feita por oficial estrangeiro do posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou por autoridade estrangeira de preeminência equivalente ou superior a d'este posto.

Para retribuírem a visita oficial ou anunciada, de oficial ou autoridade estrangeira ou não, de menor posto ou preeminência, deverão mandar o Chefe de seu Estado-Maior ou oficial de posto correspondente a do oficial ou autoridade que os haja visitado.

Artigo 6.1.3 — Retribuição por oficiais superiores, intermediários ou subalternos — Os oficiais superiores, intermediários ou subalternos, deverão retribuir, pessoalmente, as visitas oficiais ou anunciadas que lhes forem feitas por oficial ou autoridade estrangeira.

Artigo 6.1.4 — Retribuição de visita oficial ou anunciada, feita por oficial general — Os oficiais gerais, Comandante de força ou não, devem considerar como provável que a cortesia de suas visitas a governadores, oficiais e altas autoridades estrangeiras, exceto as feitas a Chefe de Estado, venham a ser pelos mesmos, pessoalmente, retribuídas.

Artigo 6.1.5 — Retribuição de visita oficial ou anunciada, feita por oficiais superiores, intermediários ou subalternos — Os oficiais superiores, intermediários ou subalternos, devem considerar como provável que a cortesia de suas visitas oficiais ou anunciadas, a autoridades estrangeiras, venha a ser retribuída por representantes destas autoridades.

Artigo 6.1.6 — Obrigatoriedade na MB. na retribuição de visita oficial ou anunciada — Entre oficiais da MB., o oficial visitado só será obrigado a retribuir, pessoalmente, as visitas oficiais ou anunciadas de outros oficiais da MB., quando os mesmos forem de posto igual ou superior ao seu; a retribuição aos de posto inferior deverá ser feita por oficial sob seu comando de posto correspondente ao do oficial a quem a visita é retribuída.

Quando ao tratar de atos de cortesia desta natureza entre oficiais gerais da MB., a retribuição pessoal é obrigatória, independentemente da anti-guidade.

Artigo 6.1.7 — Visitas não anunciadas — As visitas não anunciadas de oficiais mais modernos a oficiais mais antigos, deverão ser por este retribuídas caso as circunstâncias permitam e, assim, aconselham as normas de cortesia.

Art. 6.1.8 — Visita não anunciada a Comandante de Força ou navio que chegar ao porto — O COMAPEM ao porto mandará, sempre, e sem demora um oficial apresentar votos de boas vindas ao Comandante de Força ou de navio da MB. que chegar ao porto. Na sede da MB. ou em portos que sejam sede de Força Naval, é dispensado tal ato de cortesia desde que a ausência da Força ou navio do porto a que regressa, se conte por três meses ou menos.

Artigo 6.1.9 — Visita oficial ou anunciada por oficial da MB. quando em país estrangeiro — O Comandante de Força ou navio da MB., que chegar a porto de país estrangeiro, só deverá iniciar as visitas oficiais ou anunciadas às autoridades locais, depois de entender-se nesse particular com o Agente Diplomático ou Consular Brasileiro que tenha jurisdição sobre o porto e com o Adido Naval.

Nas visitas oficiais ou anunciadas às autoridades militares estrangeiras, o Adido Naval deverá acompanhar a autoridade da MB. visitante.

Artigo 6.1.10 — Natureza da visita, quando da apresentação de boas vindas em nome de autoridade da MB. — A visita em nome do COMAPEM ou de qualquer autoridade, da MB. que, de acôrdo com as disposições d'este Capítulo, é feita, por oficial,

ao Comandante de Força ou de navio de guerra estrangeiro que chega a pôrto nacional a fim de cumprimentá-lo e desejar-lhe boas vindas, não se reveste de caráter de visita oficial ou anunciada; é, apenas, um ato de cortesia, independente das gradações relativas e que antecede a visita oficial ou anunciada, se esta couber.

Artigo 6.1.11 — Uniforme nas visitas oficiais ou anunciadas — Para as visitas oficiais ou anunciadas, deverão ser usados os uniformes determinados para tal fim pelo Regulamento de Uniforme da Marinha do Brasil (RUMB).

Nas trocas de cortesias dessa natureza com oficiais estrangeiros, o oficial da MB que tiver de retribuir visita oficial ou anunciada de oficial estrangeiro mais moderno, deverá sempre que possível, fazer uso de uniforme correspondente ao que foi por este usado.

Artigo 6.1.12 — Uniforme da guarnição de embarcação — A guarnição da embarcação miúda que conduzir oficial da MB em visita oficial ou anunciada, deverá fazer uso de uniforme correspondente àquele que fôr por ele usado.

CAPÍTULO II

VISITAS OFFICIAIS OU ANUNCIADAS DE AUTORIDADES DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO BRASIL; DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS E CONSULARES BRASILEIROS DE AUTORIDADES MILITARES BRASILEIRAS E DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

Artigo 6.2.1 — Quando são consideradas visitas oficiais ou anunciadas — As visitas das autoridades a que se refere o presente Capítulo a navio ou órgão da MB, serão consideradas oficiais ou anunciadas para fins do disposto nos Capítulos V a XVI do Título IV deste Cerimonial, quando concertadas mediante prévio aviso ao Comandante da Força, navio ou órgão a ser visitado.

Independem de tal condição, as visitas que sejam aguardadas e venham a se realizar em retribuição de visita oficial ou anunciada feita por autoridade da MB.

CAPÍTULO III

VISITAS OFFICIAIS OU ANUNCIADAS ENTRE AUTORIDADES DA MB. E AUTORIDADES CIVIS E MILITARES BRASILEIRAS

Artigo 6.3.1 — Ao assumir Comando de Força, navio ou órgão da MB — O Comandante de Força, navio ou órgão da MB deverá na primeira oportunidade após sua posse, fazer visita oficial ou anunciada:

- a) à autoridade a quem estiver diretamente subordinado;
- b) à autoridade que, na cadeia de comando a que pertencer, caiba substituir aquela a quem estiver diretamente subordinado.

Artigo 6.3.2 — Ao partir e ao regressar de comissão — O Comandante de Força ou de navio da MB ao partir em comissão e ao dela regressar, deverá fazer visita oficial ou anunciada:

- a) à autoridade da MB a quem estiver diretamente subordinado;
- b) à autoridade de quem tiver recebido instruções especiais, sem prejuízo porém das demais visitas previstas neste artigo;
- c) ao Ministro das Relações Exteriores, caso a comissão a ser desempenhada, envolva a de representar a MB em país estrangeiro.

Artigo 6.3.3 — Ao chegar a pôrto de Estado ou Território da União em que reside ou se encontre acidentalmente, o respectivo governador — O Comandante de Força ou de navio da MB que chegar a pôrto de Estado ou Território da União, em que o respectivo Governador reside ou nêle acidentalmente, se encontrar, deverá fazer visita oficial ou anunciada àquela autoridade.

Os Comandantes de Força deverão fazer-se acompanhar dos demais Comandantes de navios sob suas ordens.

Artigo 6.3.4 — Ao chegar a pôrto de Estado ou de Território da União, em que se não encontre o respectivo Governador — O Comandante de Força ou de navio da MB que chegar a pôrto de Estado ou de Território da União em que se não encontre o respectivo Governador, deverá mandar um oficial apresentar cumprimentos à primeira autoridade civil do lugar,

só a visitando oficialmente, em retribuição à visita oficial ou anunciada que dela venha a receber.

Artigo 6.3.5 — Ao chegar a pôrto de Estado ou de Território da União, em que se encontrem autoridades de outras Forças Armadas — O Comandante de Força ou de navio da MB que chegar a pôrto de Estado ou de Território da União, que não o da sede da MB, em que se encontrem autoridades de outras Forças Armadas, deverá:

a) aguardar visita de apresentação de boas vindas, por oficial, em nome das mais elevadas autoridades, sediadas no pôrto, pertencentes às outras Forças Armadas;

b) retribuir, imediatamente, por oficial pertencente à Força ou navio, aquêles atos de cortesia;

c) dentro do prazo de 24 horas, contado da ocasião da chegada ao pôrto, fazer visita oficial ou anunciada às referidas autoridades das outras Forças Armadas, começando pela que fôr de maior hierarquia, caso estas autoridades sejam de pôrto igual ou superior ao seu; aguardar retribuição, no mesmo prazo, desses atos de cortesia; ou

d) aguardar, no mesmo prazo, visita oficial ou anunciada das referidas autoridades pertencentes às outras Forças Armadas, caso sejam de pôrto inferior ao seu e retribuí-las, no mesmo prazo.

No caso do navio ou Capitânea da Força, arvorar bandeira-insignia de oficial general, serão observadas as seguintes normas, tendo em vista as disposições do art. 6.1.2:

a) a mesma visita oficial ou anunciada, em retribuição, às que forem feitas pelas já mencionadas autoridades das outras Forças Armadas, poderá ser efetuada por intermédio do Chefe ou oficial do Estado-Maior do Comandante da Força, conforme o pôrto daquelas autoridades;

b) aguardar, dentro do prazo de 24 horas, contado a partir da chegada do navio ou Força ao pôrto, visita oficial ou anunciada das referidas autoridades pertencentes às outras Forças Armadas, mesmo que se não tenha efetuado a retribuição à visita de apresentação de boas vindas feita, por oficial, ao chegar o navio ou Força ao pôrto.

Artigo 6.3.6 — Ao chegar navio ou Força da MB a pôrto que seja sede de Distrito Naval ou de outros órgãos da MB — O Comandante de Força ou de navio da MB que chegar a pôrto de Estado ou de Território da União, que não o da sede da MB deverá:

1 — Quando o pôrto fôr sede de Distrito Naval:

a) aguardar apresentação de votos de boas vindas, por oficial, em nome do Comandante do Distrito;

b) retribuir, imediatamente, por oficial, aquêles ato de cortesia;

c) dentro do prazo de 24 horas, contado a partir da hora de chegada ao pôrto, fazer visita oficial ou anunciada ao Comandante do Distrito, no caso de ser este de pôrto igual ou superior ao seu e, aguardar, no mesmo prazo, retribuição desse ato de cortesia; ou

d) aguardar no mesmo prazo, visita oficial ou anunciada do Comandante do Distrito, no caso de ser este de pôrto inferior ao seu e, retribuir no mesmo prazo esse ato de cortesia.

Procedimento semelhante deverá ser observado com relação aos Comandantes de órgãos, navios ou Forças da MB, que se encontrarem sediados no pôrto mas não da mesma cadeia de comando do Comandante do Distrito. Aos que pertencerem à mesma cadeia de comando a cortesia de visita oficial ou anunciada, será substituída pela de visita não anunciada.

2 — quando o pôrto não fôr sede de Distrito Naval, mas nele se encontrarem, órgãos, navios ou Força da MB.

Quando assim acontecer, os Comandantes de órgãos, navios ou COMAPEM deverão proceder com relação ao Comandante de navio ou Força da MB que chegar ao pôrto, e estes para com aquêles, por forma idêntica a que se observaria, caso o pôrto fôsse sede de Distrito Naval.

Artigo 6.3.7 — Por ocasião de chegada de oficial general em visita de inspeção, missão oficial ou para assumir Comando — Quando chegar a um pôrto, que não o da sede da MB oficial general ou superior da MB, Exército ou Aeronáutica, em

missão oficial ou para assumir comando de órgão da MB, Região Militar, Corpo de Trupa, Zona Aérea ou Base Aérea, o Comandante mais antigo presente da MB (COMAP ou COMAPEM), deverá mandar um oficial cumprimentá-lo por ocasião de seu desembarque.

As visitas oficiais ou anunciadas e respectivas retribuições deverão processar-se de acordo com as disposições do art. 6.3.5.

Artigo 6.3.8 — Aos Agentes Diplomáticos brasileiros. As visitas oficiais ou anunciadas entre oficiais da MB, e Agentes Diplomáticos brasileiros, nos países em que estes forem acreditados, obedecerão às seguintes normas:

a) os oficiais gerais da MB serão os primeiros a fazer visita oficial ou anunciada aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários e Enviados Extraordinários e aguardá-la de parte dos Encarregados de Negócios;

b) os demais oficiais da MB, inclusive Capitães-de-Mar-e-Guerra, comandantes de Força ou de navio, serão os primeiros a fazer visita oficial ou anunciada aos Agentes Diplomáticos, chefes de missão.

Artigo 6.3.9 — Aos Agentes Consulares brasileiros. As visitas oficiais ou anunciadas entre oficiais da MB, e Agentes Consulares brasileiros, nos portos sob a jurisdição do respectivo Distrito Consular, obedecerão às seguintes normas:

a) os Agentes Consulares serão os primeiros a fazer visita oficial ou anunciada aos oficiais gerais da MB;

b) os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Comandantes de Força e demais oficiais comandantes de navio da MB., serão os primeiros a fazer visita oficial ou anunciada aos Cônsules Gerais e aguardá-la dos Cônsules e Vice-Cônsules.

CAPÍTULO IV

VISITAS ENTRE AUTORIDADES DA MB E AUTORIDADES CIVIS ESTRANGEIRAS

Artigo 6.4.1 — Visita oficial ou anunciada às autoridades civis estrangeiras. As visitas oficiais ou anunciadas que o COMAPEM da MB., cumpra fazer às autoridades

civis estrangeiras de acordo com os costumes e normas de cortesia do país em que se encontre, deverão ser realizadas em companhia do Agente Diplomático brasileiro acreditado no país a que pertencer o pôrto ou na falta deste representante, na do Agente Consular em exercício.

CAPÍTULO V

VISITAS ENTRE AUTORIDADES DA MB E AUTORIDADES NAVAIS ESTRANGEIRAS

A) Condições Normais:

Artigo 6.5.1 — Normas a serem observadas nas trocas de visitas oficiais ou anunciadas. As seguintes normas, as quais são geralmente observadas pelas potências marítimas, deverão ser observadas:

1 — Força Naval ou navio de guerra estrangeiro a chegar a pôrto nacional.

O COMAPEM da MB, no pôrto, deverá:

a) mandar, imediatamente, um oficial cumprimentar e apresentar boas vindas ao COMAPEM estrangeiro;

b) aguardar agradecimento, por oficial, deste ato de cortesia;

c) dentro do prazo de 24 horas a contar da chegada, fazer visita oficial ou anunciada ao COMAPEM estrangeiro, se este fôr de pôrto igual ou superior ao seu.

A retribuição dessa cortesia pelo COMAPEM estrangeiro, no decorrer das 24 horas que se seguirem, deverá ser esperada; ou

d) aguardar no prazo de 24 horas a contar da chegada, visita oficial ou anunciada do COMAPEM estrangeiro, caso este fôr menor graduado; retribuir esse ato de cortesia no decorrer das 24 horas que se seguirem.

2 — Força Naval ou navio de guerra estrangeiro ao chegar a pôrto estrangeiro em que se encontre Força Naval ou navio da MB.

O COMAPEM da MB, no pôrto, deverá observar as normas do item 1 deste artigo, caso o Comandante da Força Naval ou navio de guerra estrangeiro, recém-chegado, fôr o COMAPEM dos navios de sua nação, no pôrto.

3 — Fôrça Naval ou navio da MB. ao chegar a pôrto nacional em que se encontrem navios estrangeiros.

O COMAPEM da MB deverá:

a) aguardar — apresentação de boas vindas, por official, em nome de cada um dos COMAPEMS estrangeiros presentes no pôrto;

b) agradecer, por official, aos COMAPEMS estrangeiros que assim houverem procedido;

c) dentro do prazo de 24 horas a contar da chegada, fazer visita official ou anunciada aos COMAPEMS estrangeiros de pôsto igual ou superior ao seu e cujo procedimento tenha sido o previsto no item a);

Deverá ser esperada, no decorrer das 24 horas que se seguirem, retribuição dêste ato de cortezia pelos COMAPEMS estrangeiros visitados; ou

d) aguardar a visita official ou anunciada dos COMAPEMS estrangeiros que forem de pôsto inferior ao seu; retribuir êste ato de cortezia no decorrer das 24 horas que se seguirem;

4 — Fôrça Naval ou navio da MB. ao chegar a pôrto estrangeiro.

O COMAPEM da MB. deverá:

a) aguardar visita, por official, em nome do COMAPEM estrangeiro a que pertencer o pôrto;

b) agradecer, por official, ao COMAPEM estrangeiro, aquêlê ato de cortezia;

c) dentro do prazo de 24 horas a contar da hora da chegada, fazer visita official ou anunciada ao COMAPEM estrangeiro, se o mesmo fôr de pôsto igual ou superior ao seu. A retribuição dessa cortezia pelo COMAPEM estrangeiro no decorrer das 24 horas que se seguirem, deverá ser esperada; ou

d) aguardar, no mesmo prazo, visita official ou anunciada do COMAPEM estrangeiro, caso êste fôr de pôsto inferior ao seu; retribuir êsse ato de cortezia no decorrer das 24 horas que se seguirem.

Artigo 6.5.2 — Visitas não anunciadas entre officiais de Praças d'Armas. Na mesma ordem em que o COMAPEM da MB. e os de navios estrangeiros, fizerem ou retribuirem visitas officiais ou anunciadas, deverá ser observada a tradição de comissão de officiais das respectivas Praças d'Armas trocarem visitas não anunciadas.

Artigo 6.5.3 — Cartões de visita. Nas visitas a navios estrangeiros, a autoridade da MB. visitante, deverá deixar cartão de visita para a autoridade visitada para o Comandante do navio e para a Praça d'Armas.

Nas visitas às autoridades civis e militares estrangeiras, a autoridade visitante da MB. deverá, também, deixar o seu cartão de visita.

Os cartões de visita devem ser levados pelo official ou Guarda-Marinha que acompanhar a autoridade da MB. visitante.

B) Condições Especiais:

Artigo 6.5.4 — Dúvida quanto as autoridades que devam ser visitadas ou quanto às honras a que tenham direito. Quando o COMAPEM da MB. em pôrto estrangeiro tiver dúvida quanto às autoridades que devam ser visitadas ou quanto às honras, inclusive número de tiros de salva, a que tenham direito, deverá ser mandado um official obter as informações necessárias.

Artigo 6.5.5 — Quando um official se tornar COMAPEM. Quando um official da MB em pôrto estrangeiro, se tornar COMAPEM, deverá de acôrdo com as disposições do presente Capitulo, fazer ou aguardar as devidas visitas officiais ou anunciadas aos demais COMAPEMS estrangeiros.

TÍTULO VII

Posse de Autoridades e de Officiaes da MB

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 7.1.1 — Uso de espada nas cerimônias de transmissão de cargo da MB. — Nas cerimônias de transmissão de Comando de Fôrça, navio ou órgão da MB., sômente os respectivos titulares farão uso de espada.

Artigo 7.1.2 — Autoridade para dar posse. — A investidura de militar da MB., na posse de cargo para o qual haja sido nomeado ou designado, será feita pela autoridade da mesma cadeia de comando a quem ficar diretamente subordinado.

A delegação de poderes, quando necessária, deverá recair em militar da

MB. que pertença à mesma cadeia de comando dos oficiais que passam e recebem o cargo e de posto mais elevado do que estes.

Artigo 7.1.3 — Ausência de autoridade para dar posse. — Na ausência de autoridade para dar posse, o oficial que deixar o cargo determinará a leitura pelo seu Assistente, do ato oficial pelo qual é exonerado das funções que vinha desempenhando e de sua ordem do Dia ou de Serviço, e o oficial a ser empossado, a do ato que o nomeou. Terminada a leitura deste ato, o oficial que deixa o cargo declarará: "entregue o cargo de ... (designação do comando ou direção) ao ... (posto e nome de quem recebe o cargo)". O oficial nomeado, assume o cargo, declarando: "Assumo o cargo de ... (designação do comando ou direção)", e logo após, determinará a leitura de sua Ordem do Dia ou de Serviço, conforme o caso, pelo seu Assistente.

Artigo 7.1.4 — Honras ao se apresentar para assumir ou deixar cargo da MB. — Ao oficial nomeado, serão prestadas, quando da sua apresentação no navio ou órgão em que irá exercê-lo, honras e continências como se já houvesse assumido o cargo. A referida apresentação terá para fins do disposto neste Cerimonial quanto às honras, o caráter de visita oficial ou anunciada.

Igual procedimento será observado para com o oficial que houver feito a entrega do cargo, ao retirar-se do navio ou órgão.

Artigo 7.1.5 — Postos e desfile por ocasião de transmissão de cargo. — Nos navios e estabelecimentos da MB., a cerimônia de transmissão de cargo de Comandante ou Diretor será efetuada perante a respectiva oficialidade e guarnição em ato de Mostra Geral e, terminada a cerimônia, a guarnição desfilará em continência à autoridade empossada. Nos órgãos da MB., a transmissão de cargo correspondente a Comandante ou Diretor, será realizada com a presença de toda a oficialidade que nele servir; o ato de Mostra Geral e o desfile dependerão não só da natureza do órgão como também do pessoal nele lotado.

Artigo 7.1.6 — Normas para o hasteamento de bandeiras-insígnias, execução de salvas e desfile por ocasião de posse de comando. — Quando em cerimônia de transmissão de Comando a bordo de navio da MB., compa-

recer autoridade a quem estejam subordinados, na cadeia de comando, os respectivos titulares, serão observadas as seguintes normas quanto ao hasteamento das bandeiras-insígnias a que tenham direito:

1 — Nos navios de dois (2) ou mais mastros:

a) a bandeira-insígnia da referida autoridade, será hasteada no mastro principal e a do oficial que deixar o comando, será transferida para o de vante, onde permanecerá até o momento de entregar o Comando, quando será substituída pela do oficial que o assumir;

2 — Nos navios de um (1) só mastro:

a) a bandeira-insígnia da referida autoridade será hasteada na adriça de BE do mastro principal e a do oficial que deixar o comando, na de BB do mesmo mastro, onde permanecerá hasteada até o momento de entregar o comando, quando será substituída pela do oficial que o assumir.

No caso de transmissão de Comando de Força, se realizada em navio capitânia, a flâmula de comando será arriada por ocasião de ser hasteada, no mastro principal, a bandeira-insígnia da autoridade acima mencionada.

A salva devida à bandeira-insígnia do novo Comandante será dada, independente da presença da autoridade superior a qual esteja subordinado ou de outra qualquer presente à cerimônia, excetuado o Presidente da República.

Ao desfile que se segue à posse do Comandante em Chefe ou de outro qualquer Comandante de Força, em sua homenagem, não assistirá qualquer das autoridades superiores acima referidas.

O Comandante que deixar o Comando só se retirará de bordo após as autoridades superiores, a fim de que lhe seja dada a salva respectiva.

CAPÍTULO II

POSSE DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art 7.2. 1 — Honras por ocasião, da posse. — A hora determinada para se realizar a posse do Presidente da República, os navios da MB., surtos em portos nacionais, embandeirarão nos toques e salvarão com 21 tiros.

Art. 7.2. 2 — Apresentação ao Presidente da República. — De acôrdo com o cerimonial que fôr estabelecido, todos os oficiais generais e todos os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Comandantes de Fôrça, navio ou órgão da MB que se encontrarem na sede do Governo, farão visita de apresentação ao Presidente da República, em dia e hora determinados.

A apresentação dos oficiais da MB., ao Presidente da República será feita pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO III

POSSE DE GOVERNADOR DE ESTADO OU DE TERRITÓRIO DA UNIÃO

Artigo 7.3.1 — Honras por ocasião da posse. A hora determinada para se realizar a posse de Governador de Estado ou de Território da União, os navios da MB., que se encontrarem em pórtio do Estado ou do Território da União em que se der a posse, embandeirarão nos topes e o navio do COMAPEM ou aquêlê que fôr designado dará uma salva de 19 tiros.

Ao último tiro da salva, arriarão o embandeiramento.

Artigo 7.3.2 — Apresentação ao Governador. De acôrdo com o cerimonial que fôr estabelecido, todos os oficiais generais e todos os Comandantes de Fôrça e de navios e todos os Chefes de serviço que se encontrarem na sede do Governo do Estado ou do Território, farão visita de apresentação ao Governador, em dia e hora determinados.

A apresentação dos oficiais da MB. ao Governador, será feita pelo Comandante do respectivo Distrito Naval ou na falta dêste pelo COMAP.

No caso de se encontrar no pórtio, Fôrça Naval cujo COMAPEM seja mais antigo do que o Comandante do Distrito Naval ou COMAP cada uma destas autoridades apresentará ao Governador seus comandados.

CAPÍTULO IV

POSSE DE MINISTRO DA MARINHA

Artigo 7.4.1 — Cerimonial da posse. De acôrdo com o cerimonial que fôr estabelecido, todos os oficiais generais, todos os Comandantes de Fôrça, navios e órgãos da MB, que se encontrarem na sede do Governo, de-

verão comparecer à solenidade de transmissão do cargo de Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Finda a cerimônia, o Chefe do Estado Maior da Armada apresentará os oficiais da MB., presentes, ao Ministro da Marinha.

CAPÍTULO V

POSSE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Artigo 7.5.1 — Cerimonial de posse. No dia e hora determinados para a transmissão do cargo de Chefe do Estado Maior da Armada deverão estar presentes no salão em que se realizará a ceromônia de posse todos os oficiais generais, todos os Comandantes de Fôrça, navios e órgãos, subordinados àquela autoridade e que se encontrarem na sede da MB.

A cerimônia de transmissão do cargo de Chefe do Estado Maior da Armada obedecerá às seguintes normas:

a) leitura, pelo Assistente do Chefe do Estado Maior da Armada, do ato oficial que exonera esta autoridade daquêlê cargo e logo após, da Ordem do Dia por ela baixada;

b) leitura, pelo Assistente do novo titular daquele cargo, do ato oficial de nomeação desta autoridade;

c) investidura, pelo Ministro da Marinha, da autoridade que assume o cargo de Chefe do Estado Maior da Armada, com as seguintes palavras: "Declaro empossado no cargo de Chefe do Estado Maior da Armada, o Exmo. Sr... (pôsto e nome)";

d) declaração, pelo oficial empossado, das seguintes palavras: "Assumo o cargo de Chefe do Estado Maior da Armada";

e) leitura, pelo Assistente do Chefe do Estado Maior da Armada, da Ordem do Dia baixada por esta autoridade;

f) apresentação pelo ex-Chefe do Estado Maior da Armada, ao seu substituto, da officialidade servindo no EMA, iniciando-a pelo oficial mais graduado, a quem se seguirão os demais, por ordem de antiguidade.

O ex-Chefe do Estado Maior da Armada ao se retirar será acompanhado até o local de recepção e despedida, pelo Chefe do Estado Maior da Armada e demais oficiais de Gabinete dêste último.

CAPÍTULO VI

POSSE DE SECRETÁRIO GERAL DA MARINHA

Artigo 7.5.1 — Cerimonial de posse. No dia e hora determinados para a transmissão do cargo de Secretário Geral da Marinha, deverão estar presentes no salão em que se realizará o cerimonial de posse todos os oficiais gerais e os oficiais que forem diretamente subordinados àquela autoridade.

A cerimônia de transmissão do cargo de Secretário Geral da Marinha obedecerá às mesmas normas estabelecidas na artigo precedente.

CAPÍTULO VII

POSSE DE COMANDANTE EM CHEFE DA ESQUADRA

Art. 7. 7. 1 — Honras ao se aproximar do Capitânia. — Ao oficial general nomeado para exercer o cargo de Comandante em Chefe da Esquadra, serão prestadas as seguintes honras, no dia e hora em que fôr assumir aquêle cargo:

a) ao se aproximar do navio Capitânia da Esquadra a lancha ou veículo conduzindo essa autoridade, as guarnições e oficialidade dos navios da Esquadra, presentes, formarão em Postos de Continência;

b) será recebido no patim superior da escada de portaló ou junto à extremidade superior da prancha, pelo Comandante em Chefe da Esquadra ou na ausência dêste pelo COMA-PEM, ficando próximos ao portaló ou prancha, por ordem de precedência, todos os Comandantes de Fôrça e de navios ou órgãos subordinados à Esquadra, e os oficiais do Capitânia;

c) ao chegar próximo do patim inferior do portaló ou da extremidade inferior da prancha, será iniciado o toque de presença correspondente a Comandante em Chefe da Esquadra, e prestadas as continências como estabelecido na alínea d) do art. 4.13 7;

d) terminadas as continências, as guarnições dos navios deixarão os Postos de Continência e a do Capitânia, ocupará os de Mostra Geral.

Art. 7.7. 2 — Cerimonial da posse. — O cerimonial da posse obedecerá as mesmas normas estabelecidas no

art. 7.5.1., com as seguintes alterações:

a) a investidura no cargo de Comandante em Chefe da Esquadra, será feita pelo Chefe do Estado Maior da Armada;

b) logo após o ato de investidura, o pavilhão do ex-Chefe da Esquadra, será arriado e, em seu lugar, hasteado o do oficial empossado neste cargo, sendo dada a salva correspondente;

c) terminada a cerimônia de posse, a guarnição do Capitânia desfilará em continência ao Comandante em Chefe da Esquadra, observando-se as disposições neste particular, do art. 7. 1. 6;

d) ao ex-Comandante em Chefe da Esquadra, serão prestadas, ao se retirar de bordo do Capitânia, estando a guarnição e a oficialidade formada em Postos de Continência, as honras de portaló devidas a esse cargo e dada a salva correspondente.

CAPÍTULO VIII

POSSE DE COMANDANTE DE FÔRÇA NAVAL

Art. 7.8. 1 — Honras ao se aproximar do Capitânia da Fôrça e cerimonial da posse. — As normas inerentes ao cerimonial de posse de oficial, nomeado para exercer o cargo de Comandante de Fôrça Naval bem como as honras que lhe devam ser prestadas ao se aproximar do navio Capitânia da Fôrça, no dia e hora em que fôr assumir aquêle cargo, se processarão na forma das disposições dos arts. 7.7. 1 e 7.7. 2, com as seguintes alterações:

1 — Quando o oficial nomeado para Comandante de Fôrça fôr oficial general.

a) a recepção ao portaló ou prancha será feita pelo Comandante da respectiva Fôrça;

b) a investidura no cargo será feita pelo Comandante em Chefe da Esquadra, no caso do Comando da Fôrça estar diretamente subordinado a esta autoridade;

c) se o Comando da Fôrça não fôr diretamente subordinado à Esquadra, a investidura no cargo, será feita pela autoridade a quem estiver assim subordinado o Comandante da Fôrça;

d) a realização do desfile dependerá do espaço disponível para tal fim, do navio Capitânia da Fôrça.

2 — Quando o oficial nomeado para Comandante de Força fôr oficial superior:

a) a recepção ao portalo ou prancha será feita pelo Comandante da respectiva Força;

b) os postos por ocasião da recepção do novo Comandante de Força serão os de "Mostra Geral";

c) a investidura no cargo será feita pela autoridade a quem estiver diretamente subordinado o Comandante da Força.

CAPÍTULO IX

POSSE DE COMANDANTE DE DISTRITO NAVAL

Art. 7.9. 1 — Honras ao se aproximar da sede do Comando do Distrito. — Ao oficial nomeado para exercer o cargo de Comandante do Distrito Naval, serão prestadas as seguintes honras ao se aproximar da sede do Comando do Distrito, no dia e hora em que fôr assumir aquêle cargo:

a) ao se aproximar da sede do Comando do Distrito, a lancha ou veiculo conduzindo essa autoridade, a guarnição e officialidade do Distrito e dos navios a êle subordinados, formarão em Postos de Continência;

b) será recebido no local de recepção e despedida, pelo Comandante do Distrito ou na ausência dêste pelo COMAP., ficando próximos dêste local, todos os Comandantes de Força, navios ou órgãos subordinados ao Distrito e a officialidade dêste último;

c) ao chegar próximo do local de recepção e despedida, será iniciado o toque de presença correspondente à Comandante de Distrito Naval, e prestadas as continências devidas;

d) terminadas as continências, as guarnições e officialidade dos navios, deixarão os postos de Continência e a do Distrito ocupará os de "Mostra Geral".

Art. 7.9. 2 — Cerimonial da posse. — O cerimonial da posse, obedecerá às normas estabelecidas no art. 7.5. 1, com as seguintes alterações:

a) a investidura no cargo de Comandante de Distrito será feita pelo Chefe do Estado Maior da Armada se presente ou, se ausente esta autoridade, de acôrdo com as disposições do art. 7.1. 3;

b) logo após o ato de investidura, o pavilhão do ex-Comandante de Distrito será arriado e, em seu lugar, hasteado o do oficial empossado nês-

te cargo, sendo dada a salva correspondente;

c) ao ex-Comandante de Distrito serão prestadas ao se retirar da sede do Comando, estando a guarnição e a officialidade do Distrito formada em Postos de Continência, as honras de portalo devidas a êsse cargo, e dada a salva correspondente.

CAPÍTULO X

POSSE DE OFICIAL GENERAL DIRETOR DE ÓRGÃO OU ESTABELECIMENTO

Art. 7.10 1 — Cerimonial da posse. — O cerimonial de posse de oficial general, nomeado para assumir direção de órgão ou estabelecimento da MB., obedecerá, conforme as peculiaridades do respectivo órgão ou estabelecimento, as disposições do artigo 7.5. 1 ou 7.9. 1.

CAPÍTULO XI

POSSE DE COMANDANTE DE NAVIO OU ÓRGÃO DA MB

Artigo 7.11.1 — Ao se apresentar a bordo a fim de assumir o Comando. O oficial nomeado para exercer o cargo de Comandante de navio da MB., terá ao se apresentar a bordo do mesmo, as seguintes honras:

a) guarnição em postos de "Mostra Geral" e a officialidade formada, por antiguidade, próximo ao portalo ou prancha;

b) será recebido pelo Comandante em exercício e terá as honras de portalo correspondentes às de Comandante de navio.

Artigo 7.11.2 — Cerimonial da posse. O cerimonial da posse, obedecerá, no que fôr aplicável, as normas estabelecidas no artigo 7.7.2, com as seguintes alterações:

a) a investidura no cargo será feita pelo Comandante de Força ou de Esquadra a que estiver diretamente subordinado, perante toda a officialidade e guarnição em postos de "Mostra Geral";

b) após a posse, o Comandante do navio, passará inspeção no pessoal;

c) o Comandante substituído, terá, ao deixar o navio as honras estabelecidas no artigo precedente.

No caso de navio solto, a investidura no cargo de Comandante será feita pela autoridade a quem estiver

diretamente subordinado, ou por official que a represente, na forma do disposto no artigo 7.1.2.

Artigo 7.11.3 — Official nomeado para Comandante de estabelecimento ou direção de órgão da MB. As normas inerentes ao cerimonial de posse de official nomeado para exercer o cargo de Comandante de estabelecimento ou direção de órgão da MB, bem como as honras que lhe devam ser prestadas ao se apresentar para assumir o respectivo cargo, se cessarão, no que fôr applicável, de acôrdo com as disposições dos artigos 7.11.1 e 7.11.2.

CAPÍTULO XII

POSSE DE IMEDIATO DE NAVIO OU ÓRGÃO DA MB E DOS DEMAIS OFFICIAIS DA MB

Artigo 7.12.1 — Cerimonial da posse. O official nomeado para assumir o cargo de Imediato de navio ou órgão da MB, será empossado pelo respectivo Comandante, perante a officialidade e guarnição em formatura de "Mostra Geral".

Os officiaes encarregados de departamento, os encarregados de divisão e os ajudantes de divisão, serão empossados, por occasião da parada, respectivamente pelo Imediato, pelo encarregado do Departamento a que pertencer a divisão e pelo encarregado da divisão a que estiver subordinado o ajudante de divisão.

Nos órgãos da MB, em que não seja possível a formatura de "Mostra Geral" ou de Parada, a posse do Imediato ou Vice-Diretor, far-se-á na presença de todos os officiaes; a de Chefe de Departamento, na presença de todos os demais Chefes de Departamento e as de encarregado de divisão e ajudante de divisão, na presença dos officiaes que exerçam funções idénticas.

TÍTULO VIII

Embandeiramento e sinais correspondentes ás bandeiras-insignias

CAPÍTULO I

A) Condições Normais

Artigo 8.1.1 — Espécies de embandeiramento usados na MB. Na MB, são usados três (3) espécies de embandeiramento: em arco; nos topes e à meia adriça.

Artigo 8.1.2 — Composição e disposição dos embandeiramento em arco. O embandeiramento em arco é feito com o regimento de sinais, em adriças especiais que vão do extremo de vante ao de ré do navio, passando pelos topes dos mastros. Nos topes dos mastros serão hasteadas Bandeiras Nacionais, sem prejuizo de qualquer bandeira-insignia que nelles se encontrar hasteada. No embandeiramento em arco, não serão empregadas bandeiras de nações nem as de sinais que com aquellas possam confundir-se, como determinado na alínea b do artigo 3.1.1.

Artigo 8.1.3 — Composição e disposição de embandeiramento nos topes. O embandeiramento nos topes é feito com Bandeiras Nacionais hasteadas nos topes de todos os mastros, sem prejuizo de qualquer bandeira-insignia que nelles se encontrar hasteada.

Artigo 8.1.4 — Composição e disposição de embandeiramento à meia adriça. O embandeiramento à meia adriça é feito com Bandeiras Nacionais, hasteadas, à meia adriça, em todos os mastros.

Quando do embandeiramento à meia adriça, a Bandeira Nacional, à pòpa, e a do Cruziero serão, também, hasteadas à meia adriça. O embandeiramento à meia adriça quer ao ser içado, quer ao ser arriado será preleido de seu atopetamento.

A fâmula de comando ou qualquer outra bandeira-insignia não acompanhará o embandeiramento à meia adriça, salvo nos casos previstos no Capítulo XX do Título IV, dèste Cerimonial.

Artigo 8.1.5 — Horas de içar e arriar o embandeiramento. Os embandeiramentos são içados e arriados às mesmas horas em que fôr hasteada ou arriada a Bandeira Nacional, salvo se ocorrer determinação especial indicando outras horas.

Art. 8.1.6 — Quando são içados os embandeiramentos. O embandeiramento em arco é içado nos dias de grande gala, podendo ser içado em outras occasiões quando determinado especialmente; o embandeiramento nos topes nos dias de pequena gala os a meia adriça, nos dias de luto e nos funeraes.

Artigo 8.1.7 — Correspondência de embandeiramento, à noite. Ao embandeiramento em arco correspon-

derá, à noite, à iluminação de festa, sempre que possível.

Artigo 8.1.8 — Salvas correspondentes aos embandeiramentos. Ao embandeiramento em arco, corresponderão três (3) salvas de 21 tiros por todos os navios da MB. em condições de salvar; uma às 8.00 horas, uma ao meio dia e a última ao pôr do sol, quando o embandeiramento será arriado, salvo quando da posse do Presidente da República como estabelecido no art. 7.2.1.

Ao embandeiramento nos topes, corresponderá a uma única salva ao meio dia, dadas pelos Capitães de Força ou na falta desses pelo COMAPEM ou navio designado ou estação de salvas. Ao embandeiramento a meia adriça, corresponderão as salvas determinadas no Capítulo XX do Título IV, deste Cerimonial.

B) — Condições Especiais

Artigo 8.1.9 — Navios no dique ou em grandes reparos. Os navios da MB. quando no dique ou em grandes reparos, não embandeirarão em arco, substituindo esse embandeiramento pelo dos topes, se possível.

Artigo 8.1.10 — Embandeiramento em arco ou nos topes em homenagem a nação estrangeira. Quando o embandeiramento em arco ou nos topes, decorrer de homenagem a nação estrangeira, a Bandeira Nacional do mastro principal, será substituída pela da nação homenageada. Caso o embandeiramento seja em honra a mais de uma nação estrangeira, serão hasteadas, no referido mastro, as bandeiras das nações homenageadas.

CAPÍTULO II

SINAIS CORRESPONDENTES ÀS BANDEIRAS-INSÍGNIAS

A) — Condições Normais

Artigo 8.2.1 — Sinais luminosos. Sinais luminosos assinalarão a presença do Presidente da República ou de autoridades navais a bordo de navio da MB., do pôr ao nascer do sol.

Artigo 8.2.2 — Quando é obrigatório o uso dos sinais luminosos. O navio da MB. em que se encontrar embarcada autoridade com direito a nêle hastear sua bandeira-insignia, usará obrigatoriamente, quando fundeado,

à noite, sinal luminoso correspondente como estabelecido no presente Capítulo.

Artigo 8.2.3 — Sinais sonoros e sua duração. As embarcações da MB. que se aproximarem de navio ou estabelecimento para atracar e que não tragam arvorada bandeira-insignia da autoridade nela embarcada, farão quer de dia quer à noite, sinais sonoros de apito ou buzina, indicando a preeminência ou posto da referida autoridade.

Os sinais sonoros, longos ou curtos, terão as seguintes durações:

b) — curtos — dois (2) segundos;

b) — curtos — dois (2) segundos.

Artigo 8.2.4 — Presença do Presidente da República a bordo de navio ou embarcação móvel da MB. — O navio da MB. em que se encontrar embarcado o Presidente da República, mostrará, durante a noite, no mastro em que se achar hasteado o pavilhão presidencial três luzes brancas, convenientemente espaçadas, dispostas a partir do tope do mastro num mesmo alinhamento vertical.

A embarcação que conduzir o Presidente da República e que não arvore por qualquer motivo, o pavilhão dessa autoridade, dará ao se aproximar do local de atracação, 4 sinais longos de apito ou buzina.

Artigo 8.2.5 — Presença do Ministro da Marinha ou do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Na forma do artigo anterior, a presença a bordo do Ministro da Marinha ou do Chefe do Estado-Maior da Armada será assinalada, à noite,

1 — Ministro da Marinha

a) em navio da MB., do pôr ao nascer do sol — uma luz branca no lais da verga, a BE, e duas luzes da mesma cor, uma sob a outra, a partir do tope do mastro em que se encontra o pavilhão de Ministro;

b) a embarcação dará, ao se aproximar do local de atracação, três (3) sinais longos e um (1) curto.

2 — Chefe do Estado-Maior da Armada

a) em navio da MB como estabelecido para o Ministro da Marinha, sendo, porém, a luz da verga, a BB;

b) a embarcação, dará, ao se aproximar do local de atracação, dois (2) sinais longos e dois (2) curtos.

Artigo 8.2.6 — Comandante em Chefe ou COMAPEM.

A presença a bordo ou em embarcação miúda de Comandante em Chefe ou de COMAPEM será indicada à noite:

a) em navio da MB. — do pôr ao nascer do sol — duas luzes brancas, uma sob a outra, a partir do tope do mastro em que se encontrar hasteada a respectiva bandeira-insignia;

b) a embarcação dará, ao se aproximar do local de atracação, dois (2) sinais longos.

Artigo 8.2.7 — Comandante de Força

A presença de Comandante de Força a bordo de navio ou embarcação miúda será indicada à noite:

1 — Quando exercido por oficial general

a) em navio da MB. do pôr ao nascer do sol — uma luz branca no tope do mastro em que se encontrar hasteada a respectiva bandeira-insignia.

b) a embarcação dará, ao se aproximar do local de atracação, dois (2) sinais longos.

2 — Quando exercido por Capitão-de-Mar-e-Guerra.

a) em navio da MB. do pôr ao nascer do sol uma luz branca no tope do mastro em que se encontrar hasteada a respectiva bandeira-insignia;

b) a embarcação dará, ao se aproximar do local de atracação, quatro (4) sinais curtos.

Artigo 8.2.8 — Oficial general não comandando força.

O oficial general, não comandante de Força, quando a bordo de navio da MB. no período do pôr ao nascer do sol, não terá a sua presença indicada por qualquer luz, salvo se tiver direito ao hasteamento de sua ban-

deira-insignia, enquanto encontrar-se a bordo.

A embarcação miúda ao se aproximar, dará ao se aproximar do local de atracação, dois (2) sinais longos.

Artigo 8.2.9 — Comandante de navio

vio, a bordo de navio da MB. não será indicado, do pôr ao nascer do sol, por qualquer luz.

A embarcação miúda, ao se aproximar do navio ou estabelecimento por êle comandado, dará quatro (4) sinais curtos.

Artigo 8.2.10 — Chefe de Estado-Maior de Força.

O Chefe de Estado-Maior de Força quando a bordo de navio da MB. no período do pôr ao nascer do sol, não terá sua presença indicada por qualquer luz.

A embarcação miúda que o conduzir, dará ao se aproximar do navio pertencente à Força, três (3) sinais curtos.

Artigo 8.2.11 — Embarcação miúda conduzindo oficial superior, intermediário ou subalterno.

A embarcação miúda que conduzir oficial superior, intermediário ou subalterno, dará ao se aproximar de qualquer navio ou estabelecimento da MB. os seguintes sinais:

a) Oficial superior — dois (2) sinais curtos;

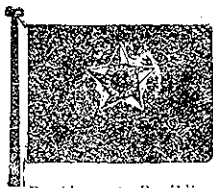
b) Oficial intermediário ou subalterno — um (1) sinal curto.

B) Condições Especiais

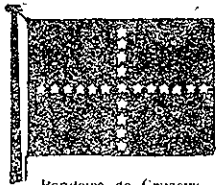
Artigo 8.2.12 — Navio em manobra ou evolução.

Por ocasião de manobra ou evoluções as luzes referente neste Capítulo não serão mostradas, salvo momentaneamente, quando se tornar necessário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1958. — Antonio Alves Câmara Junior, Almirante R. Rm. — Ministro da Marinha.



Presidente da República



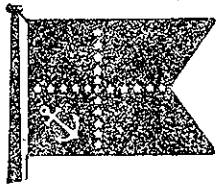
Bandeira do Cruzeiro



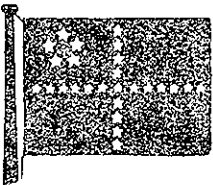
Ministro da Marinha



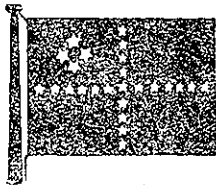
Conselho do Almirantado



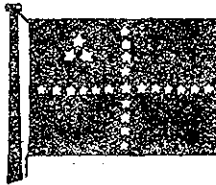
Chefe do Estado-Maior da Armada



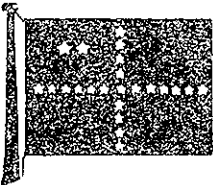
Almirante



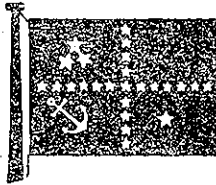
Almirante-de-Esquadra



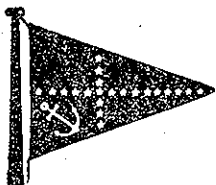
Vice-Almirante



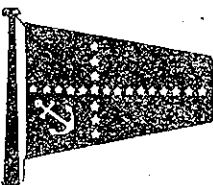
Contra-Almirante



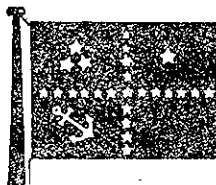
Comandante-em-Chefe da Esquadra
COMENCH
(Se for Vice-Almirante)



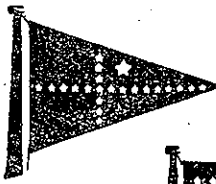
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Comandante de Força



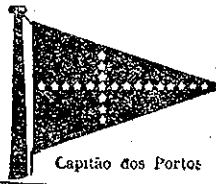
Capitão-de-Fragata ou Corveta
Comandante de Força



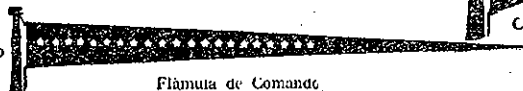
Comandante mais antigo presente
embarcado - COMAPEM
(Se for Vice-Almirante)



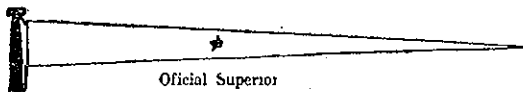
Comandante mais antigo
presente embarcado
- COMAPEM
(Oficial Superior)



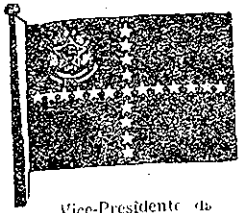
Capitão dos Portos



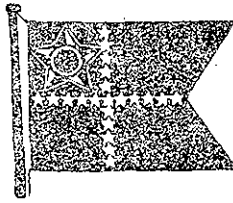
Flâmula de Comandante



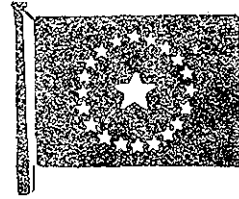
Oficial Superior



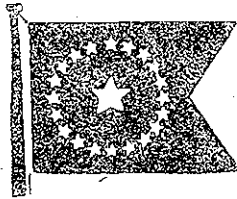
Vice-Presidente da República



Ministros de Estado
Exceto o da Marinha

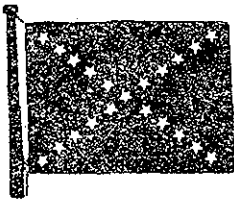


Parlamento Nacional
(Incorporado) ou
Supremo Tribunal Federal
(Incorporado)

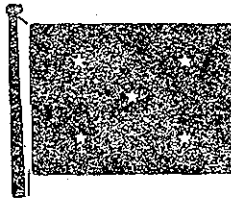


Senado ou Câmara Federal
(Incorporado)

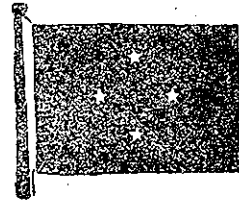
AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES



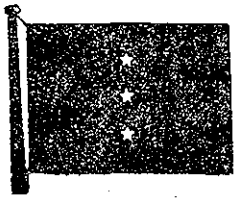
Embaixador



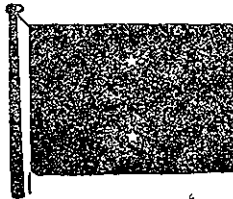
Enviado Extraordinário e
Ministro Plenipotenciário



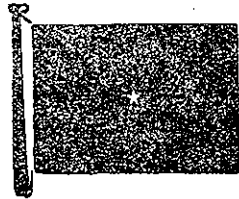
Encarregado de
Negócios



• Cônsul-Geral



Cônsul



Vice-Cônsul

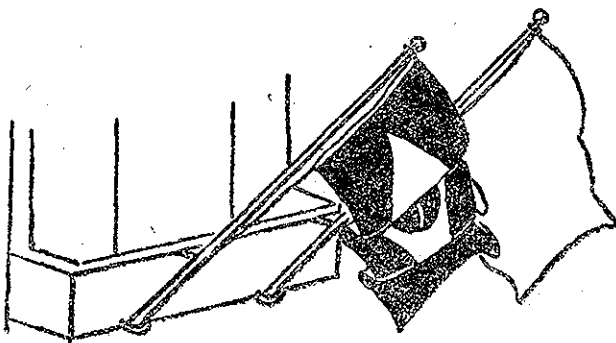


Fig - 1

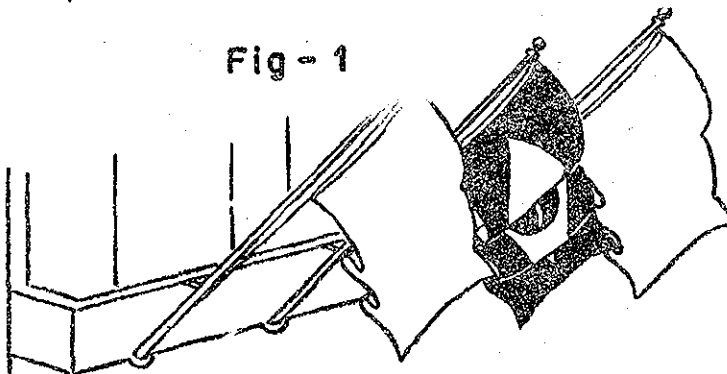


Fig - 2

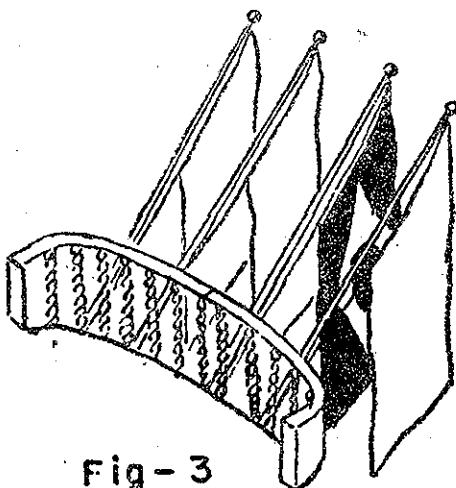


Fig - 3

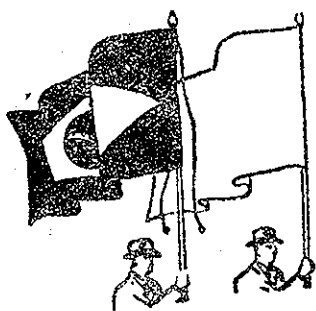


Fig - 4

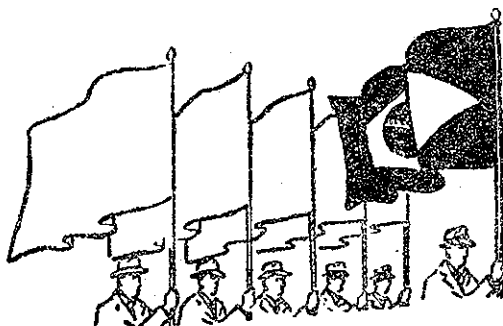


Fig - 5

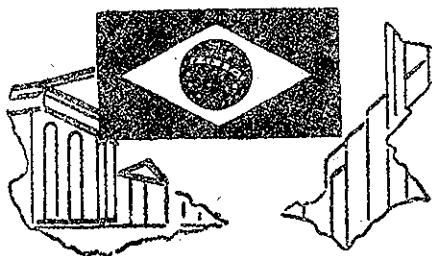


Fig - 6



Fig - 7

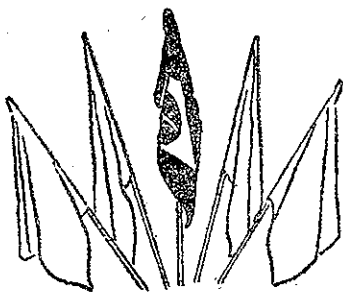


Fig - 8

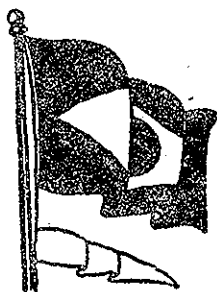


Fig - 9



Fig - 10

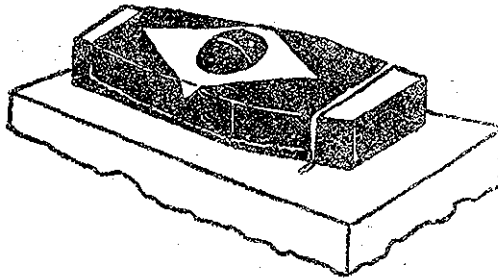


Fig - 11

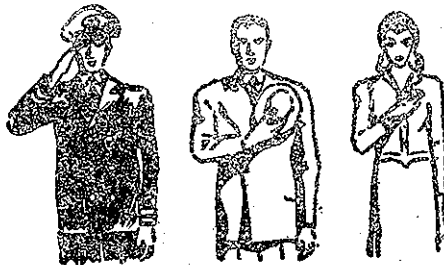


Fig - 12

HASTEAMENTO DE BANDEIRA-INSIGNIA NAS VISITAS OFICIAIS OU ANUNCIADAS E VISITAS NÃO ANUNCIADAS

Quadro nº 1

NATUREZA DA VISITA	SITUAÇÃO NA CADEIA DE COMANDO	CONDIÇÕES DE HASTEAMENTO DA BANDEIRA-INSIGNIA DA AUTORIDADE VISITANTE
VISITA OFICIAL OU ANUNCIADA	Comandante da Força, na via ou órgão visitado, subordinado à autoridade visitante, na cadeia de comando.	A bandeira-insignia do Comandante da Força, navio ou órgão, visitado, será substituída pela da autoridade visitante, durante o transcurso da visita oficial ou anunciada.
	Comandante da Força, na via ou órgão visitado, não subordinado à autoridade visitante, na cadeia de comando.	A bandeira-insignia da autoridade visitante, se de preeminência igual ou superior à do Comandante da Força, navio ou órgão visitado, será hasteada por ocasião da salva de partida, sem prejuízo da bandeira-insignia que estiver arvorada; se de menor preeminência não será hasteada.
VISITA NÃO ANUNCIADA	Comandante da Força, na via ou órgão visitado, subordinado à autoridade visitante, na cadeia de comando.	A bandeira-insignia do Comandante da Força, navio ou órgão, será substituída pela da autoridade visitante, durante o transcurso da visita não anunciada, salvo se esta decorar da situação prevista no artigo 7.1.5.
	Comandante da Força, na via ou órgão visitado, não subordinado à autoridade visitante, na cadeia de comando.	A bandeira-insignia da autoridade visitante, não será hasteada.